

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CI • Nº 91

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 22 de maio de 2024

Denúncias sobre concurso da PM repercutem em reunião plenária

Protestos de comerciantes e aleitamento materno também pautaram pronunciamentos

Denúncias feitas por candidatos do último concurso público da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros repercutiram na reunião plenária da Alepe ontem. Protestos de proprietários de quiosques na orla de Boa Viagem, no Recife, e o Dia de Proteção ao Aleitamento Materno também pautaram pronunciamentos.

O deputado Joel da Harpa (PL) levou à tribuna denúncias de candidatos que passaram na primeira fase do concurso público da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros contra a banca examinadora, o Instituto AOCP, na realização dos testes de aptidão física. De acordo com o parlamentar, os candidatos alegam que a banca tem usado palavras de baixo calão, humilhação e assédio com alguns candidatos, e favorecido outros.

Joel da Harpa destacou que uma prova de natação, por exemplo, foi realizada durante a noite por alguns candidatos, sem nenhum tipo de estrutura ou iluminação, e que uma prova de barras foi feita na chuva. Para ele, caso todas as denúncias sejam comprovadas, o teste precisará ser refeito.

“Essas denúncias precisam ser avaliadas, porque existem candidatos que foram prejudicados e não tiveram a mesma oportunidade que outros de fazer o teste”, ressaltou. O deputado sugeriu ainda a realização de uma audiência pública emergencial para discutir e esclarecer o tema com a presença dos aprovados, de representantes da banca



TESTE – Joel da Harpa denunciou irregularidades em concurso para a PMPE e Bombeiros

examinadora, do Governo do Estado, da Polícia e do Corpo de Bombeiros.

SEGURANÇA

Coronel Alberto Feitosa (PL) repercutiu o protesto realizado por quiosqueiros da orla de Boa Viagem, no Recife, na manhã de ontem. De acordo com o

parlamentar, eles pediram mais segurança, estrutura e limpeza para melhor atender os turistas e a população. A categoria ainda cobrou medidas contra os frequentes arrombamentos aos quiosques e furtos e roubos no calçadão.

Para o deputado, Boa Viagem tem a pior orla en-



ORLA – Coronel Alberto Feitosa repercutiu o protesto dos quiosqueiros de Boa Viagem

tre os estados do Nordeste, quando deveria ser o cartão postal da cidade e do Estado. Ele ressaltou que falta um olhar mais atento do poder público com o local. “Não vemos o governo da capital dar uma palavra no sentido de apoiar o recifense na segurança pública, e também não ve-

mos o Governo do Estado reagir”, enfatizou.

ALEITAMENTO

Socorro Pimentel (União) celebrou o Dia Nacional e Mundial de Doação do Leite Humano e o Dia Mundial de Proteção ao Aleitamento Materno, ambos comemorados em maio. Segundo a

deputada, o Brasil, através da Rede Brasileira de Leite Humano, têm se destacado pela excelência no atendimento prestado às mães e bebês e pela quantidade de doações. Ela também salientou a instalação da sala de apoio à amamentação da Alepe, inaugurada em agosto de 2023.

MANDATO

João Paulo (PT) destacou as atividades parlamentares feitas até agora em seu mandato. O deputado citou alguns projetos de lei de sua autoria em diversas áreas, como preservação do patrimônio cultural, liberdade religiosa, direitos dos trabalhadores de entregas de aplicativos, igualdade de gênero e preservação ambiental.

Além disso, destacou a importância das audiências públicas, sobre temas como o piso salarial do magistério, o transporte público da Região Metropolitana do Recife e a privatização da Compesa. “Nosso mandato tem atraído um volume significativo de pautas de alta relevância e impacto para as pessoas. Para isso, utilizamos vários instrumentos, como os pronunciamentos na tribuna desta casa, as audiências públicas e as frentes parlamentares”, salientou.

PESAR

Luciano Duque (Solidariedade) lamentou a morte do ex-prefeito de Serra Talhada Nildo Pereira de Menezes. O parlamentar expressou solidariedade a toda família e aos serratalhadenses.



INFÂNCIA – Socorro Pimentel celebrou o Dia Mundial de Proteção ao Aleitamento Materno



ATIVIDADE – João Paulo fez um balanço das ações do seu mandato até o momento

Alepe cria frente parlamentar para defender a indústria naval

Objetivo é analisar e encontrar soluções para os problemas enfrentados pelo setor

A Alepe instalou ontem a Frente Parlamentar em Defesa da Indústria Naval em Pernambuco. O objetivo do colegiado é analisar e encontrar soluções para os problemas enfrentados pelo setor naval, importante área para geração de empregos.

De acordo com o coordenador da Frente, deputado João Paulo (PT), o setor precisa ser fortalecido por conta de seu potencial econômico. “A competição com estaleiros estrangeiros, especialmente com aqueles localizados em países com a mão de obra mais barata e políticas industriais mais favoráveis, é fator de desvantagem. Assim, faz-se necessário dotar nossa indústria naval de maior competitividade global, investir em infraestrutura e tecnologia a fim de modernizar nossos estaleiros, dentre outras iniciativas”, afirmou.

Uma das convidadas do encontro foi Tanielle Cavalcanti, diretora do Estaleiro Atlântico Sul, localizado em Suape, em Ipojuca, na Região Metropolitana do Recife. Ela destacou que a indústria naval emprega cerca de 80 mil profissionais no Brasil. Já o Atlântico Sul, especificamente, chegou a gerar 7 mil empregos diretos e 20 mil indiretos na construção de 15 embarcações e reparos integrativos nas plataformas P-55 e P-66, ao longo de 10 anos.

“Falar da indústria naval é falar de empregabilidade. E se o Brasil, não só Pernambuco, bem soubesse o ativo que tem, faria uma política de estado e não só de governo. Porque a gente não pode ficar na instabilidade das mudanças de governo e conseqüentemente, das mudanças de política. Nos países que têm de forma consolidada a indústria naval, existe uma política de



FOTOS: ROBERTA GUIMARÃES

PRESENCAS – Instalação do colegiado contou com a participação de especialistas em indústria naval e representantes do Estado

estado, como Coreia, China e Japão”, pontuou.

EMPREGOS

A capacitação dos profissionais envolvidos nesta indústria foi outro ponto levantado no encontro. Há o entendimento que ocorreu um desmonte na área, com os formados indo atuar em outros locais, não permanecendo em Pernambuco pela falta de oportunidade, como afirma Henrique Gomes, presidente do Sindicato dos Metalúrgicos (Sindimetal-PE).

“Não dá para que a gente pense novamente uma retomada do setor naval se a gente não tem pessoas habilitadas, pessoas capacitadas para exercer as funções, senão a gente vai voltar para a estaca

zero. Deixo aqui esse apelo, que a gente possa ter grande responsabilidade, mas acima de tudo trazer a capacitação junto às instituições federais e privadas”, disse.

SUPRIMENTOS

Para Silvio Melo, diretor da Sociedade Brasileira de Engenharia Naval (Sobena) e representante da Univer-

sidade Federal de Pernambuco (UFPE), é necessário olhar para os suprimentos da cadeia de fornecimento.

“Nós temos que pensar também na cadeia de fornecimento. Eu acompanhei o início dos trabalhos do Atlântico Sul e sempre houve um grande problema em receber suprimentos para o estaleiro poder funcionar e era tudo muito caro. A gente precisa atrair indústrias que trabalhem no entorno da construção naval para o Estado. Os estaleiros são importantes, isso não tem discussão, mas também precisamos trazer outros setores da cadeia metalomecânica para Pernambuco, é uma deficiência que ainda temos”, declarou.

Representantes do Senai e de institutos federais e do Governo do Estado também marcaram presença na instalação do colegiado, que programou sua próxima reunião para o início do segundo semestre em Suape.



EMPREGOS – Tanielle Cavalcanti argumentou em defesa de uma política de estado a favor do setor naval



CADEIA – Silvio Melo chamou a atenção para a necessidade de atração de fabricantes de suprimentos

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Helena Castro de Alencar; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Haymone Leal Ferreira Neto; **Gerente de Imprensa e Site:** Edson Alves de Assis Junior; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem e edição das matérias:** André Zahar, Bruno Souza, Carolina Flores, Clarissa Falbo, Eliza Kobayashi, Felipe Marques, Gabriela Bezerra, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Ivanna de Castro, Rebeca Carneiro, Regina Guerra, Thiago Cavalcanti; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta, Rebeca Alves; **Roberta Guimarães;** **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Filipe Aca; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Comissão acata aumento de indenização para plantões da saúde

Governo alega dificuldade de atrair médicos especializados para jornadas extras

FOTO: GIOVANNI COSTA

O projeto de lei do governo do Estado que permite elevar em até 100% o adicional pago sobre a indenização por diária de plantão extraordinário de profissionais da saúde foi aprovado ontem pela Comissão de Justiça da Alepe. Pela proposta, a medida fica autorizada em situações de desastre, emergência ou calamidade pública.

Na justificativa do projeto, o Governo do Estado alega dificuldade de atrair médicos especializados interessados em plantões extras para suprir a atual demanda por leitos de UTI neonatal e pediátrica em decorrência do aumento de casos de síndrome respiratória aguda grave em Pernambuco.

O deputado Gilmar Júnior (PV) propôs duas emendas ao texto especificando, de forma expressa, quais profissionais da saúde poderiam ser beneficiados com o aumento do adicional. Ele disse

que o objetivo é evitar que, no futuro, apenas os médicos sejam contemplados.

Mas a relatora, deputada Débora Almeida (PSDB), não incluiu as mudanças no parecer pela aprovação da proposta: “Não existe aqui uma restrição a médico, ou a profissionais A ou B. Todos os profissionais que se cadastrarem no sistema de plantões extraordinários poderão receber, sim, o adicional de 100%. E, realmente, a gente entende que a sua emenda, a partir do momento que especifica quais são os profissionais, ela corre o erro de esquecer alguém. Então, o nosso parecer realmente é por isso”, justificou. Derrotadas as emendas por três votos a dois, o texto foi aprovado por unanimidade na forma original.

FIBROMIALGIA

O colegiado de Justiça também ouviu a presidente



MODIFICAÇÃO – Colegiado de Justiça rejeitou as emendas que especificavam as categorias beneficiadas

da Sociedade de Reumatologia de Pernambuco, Lillian Valadares, sobre propostas de legislação para equiparar pacientes com fibromialgia a pessoas com deficiência. Essa medida foi desaconselhada pela médica. “A regra são pacientes com sintomas leves

a moderados que flutuam na sua sintomatologia. Essa é a minha vivência de 30 anos de especialidade. Essas pacientes que por acaso estão restritas ao seu leito, é preciso haver revisão diagnóstica: por que as drogas não estão servindo? Porque isso não é o comum da gente se

deparar, felizmente. Então a gente não pode utilizar desses exemplos, que são pontuais, pra gente normalizar como uma lei, como uma regra geral para tantas outras pacientes”, explicou.

A especialista descreveu a fibromialgia como uma doença de difícil diagnósti-

co por conta da multiplicidade de sintomas, para além da dor crônica. No Brasil, as mulheres são mais afetadas. Ainda na avaliação de Lillian Valadares, as leis podem ajudar no acesso adequado a tratamentos, terapias, proteção contra a discriminação e garantias trabalhistas.

Projetos de lei

Propostas sobre educação e produção de mel recebem aval

FOTO: GIOVANNI COSTA

Ampliação de diretrizes de políticas públicas estaduais foi um dos focos da reunião da Comissão de Administração Pública ontem. O colegiado aprovou propostas que modificam a legislação em vigor para incluir novas orientações.

O Projeto de Lei (PL) nº 1307/2023 altera a Lei nº 15.533/2015, que aprova o Plano Estadual de Educação (PEE), para acrescentar dois tópicos às diretrizes: a conscientização sobre proteção e preservação do patrimônio cultural de Pernambuco e o incentivo à diversidade cultural e artística do estado.

Já o PL nº 1686/2024 altera a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, instituída pela Lei nº 12.626/2004, para incorporar

duas finalidades: a garantia do direito das pessoas indígenas ao uso público da própria língua e a proteção e o reconhecimento das línguas indígenas em Pernambuco.

As matérias são de iniciativa das deputadas Dani Portela (PSOL) e Socorro Pimentel (União), respectivamente.

APICULTURA

A criação de uma política de incentivo à produção de mel e ao desenvolvimento de produtos e serviços apícolas e meliponícolas recebeu ontem parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente. Prevista no PL nº 1538/2024, a medida visa melhorar a criação de abelhas exóticas do gênero apis e das espécies sem ferrão nativas brasileiras.

Dentre as diretrizes contempladas na proposição, constam a sustentabilidade ambiental, social e econômica; a geração e a difusão de tecnologias de produção, manejo, colheita e armazenamento e a redução das desigualdades regionais, por meio do fomento à economia local. Quanto aos instrumentos da política estadual, destaque para o acesso a crédito, seguro e assistência técnica.

Por fim, o presidente do colegiado, deputado Romero Sales Filho (União), informou que o grupo parlamentar está preparando uma série de atividades para marcar a semana em que se comemora o Dia Mundial do Meio Ambiente, celebrado em 5 de junho. A programação deverá contar com diversas palestras e audiências públicas.



PROJETOS – Comissão de Administração Pública da Alepe aprovou matérias sobre educação e cultura

Leis

LEI Nº 18.557, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Institui a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura no Estado de Pernambuco, a fim de promover o ordenamento, o fomento e a fiscalização da atividade, com o objetivo de alcançar, de forma sustentável, o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que a exercem.

**CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS, DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS**

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I - a sustentabilidade econômica, social e ambiental das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II - a redução das disparidades regionais;

III - a geração de emprego e renda em âmbito local;

IV - a elevação da produtividade do trabalho;

V - a inovação, a modernização e o desenvolvimento tecnológico;

VI - a sanidade e a segurança alimentar;

VII - a desburocratização e a simplificação de procedimentos regulatórios e administrativos;

VIII - a valorização da cultura e da identidade locais;

IX - a indução ao empreendedorismo;

X - o bem-estar animal;

XI - igualdade de gênero e garantia dos direitos sociais às mulheres;

XII - inter-relação do conhecimento empírico e científico; e

XIII - respeito à dignidade do profissional dependente das atividades da Ovinocaprinocultura;

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I - o aumento da escala da produção da ovinocaprinocultura;

II - a intensificação do manejo, com a eficiência da produtividade e da rentabilidade;

III - a regularidade do fornecimento e a padronização da produção da ovinocaprinocultura;

IV - a melhora da qualidade dos produtos oferecidos ao consumidor, a segurança alimentar e o combate ao abigeato, por meio da regularização do abate e do comércio de produtos da ovinocaprinocultura;

V - o estímulo ao processamento industrial, familiar e artesanal dos produtos oriundos de ovinos e caprinos;

VI - a pesquisa e a assistência técnica e extensão rural, para a modernização tecnológica e de gestão das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

VII - o melhoramento genético dos animais, com o desenvolvimento de raças mais produtivas, adaptadas e capazes de gerar produtos de melhor padrão de qualidade para o consumidor;

VIII - a organização da produção;

IX - os investimentos produtivos direcionados ao atendimento das demandas do mercado de ovinos e caprinos; e

X - a articulação setorial, com o desenvolvimento de redes de cooperação econômica e tecnológica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, a ovinocaprinocultura refere-se à criação de ovinos e caprinos com a finalidade de produção de carne, lã, couro, leite e outros derivados.

Art. 4º São instrumentos da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura:

I - os planos e programas de desenvolvimento das cadeias produtivas de ovinos e caprinos;

II - a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação;

III - a assistência técnica e extensão rural;

IV - a defesa sanitária animal;

V - a capacitação gerencial e a formação de mão de obra;

VI - o associativismo, o cooperativismo, os arranjos produtivos locais e os contratos de parceria de produção integrada;

VII - as certificações de origem, sociais e de qualidade dos produtos;

VIII - as informações de mercado;

IX - o crédito para a produção, a industrialização e a comercialização;

X - o seguro rural;

XI - os fóruns, as câmaras e os conselhos setoriais, públicos e privados;

XII - a promoção comercial;

XIII - os acordos internacionais sanitários e comerciais;

XIV - os incentivos fiscais; e

XV - o apoio às entidades de governança das cadeias produtivas.

Art. 5º Os planos e os programas da Política Estadual de Incentivo à Ovinocaprinocultura deverão ser formulados e implementados em articulação com as entidades representativas dos setores de produção de ovinos e caprinos, da indústria de processamento, das empresas e instituições federais, estaduais e municipais.

**CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL**

Art. 6º Cabe ao Poder Público Estadual em relação à participação e ao controle social na Política da Ovinocaprinocultura:

I - fortalecer os órgãos de representação profissional e as associações do setor;

II - estimular a atividade por meio das organizações sociais;

III - estimular a participação das instituições representativas do setor nos conselhos e comitês estaduais que tratem de matérias relacionadas aos seus interesses; e

IV - estimular a criação de comitês e fóruns comunitários.

**CAPÍTULO IV
DA PESQUISA**

Art. 7º Cabe ao Poder Público Estadual em relação à pesquisa na Política da Ovinocaprinocultura:

I - promover a inter-relação do conhecimento científico e empírico;

II - ampliar o acesso das comunidades tradicionais à formação profissional e ao conhecimento científico; e

III - promover e incentivar a sua realização por organismos públicos especializados, universidades e por pessoas físicas ou jurídicas do setor privado.

**CAPÍTULO V
DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL**

Art. 8º A assistência técnica e a extensão voltada aos ovinocaprinocultores serão prestadas para obtenção dos seguintes objetivos:

I - colaborar na elaboração e execução dos projetos;

II - estimular o uso de metodologias participativas e educativas;

III - melhorar a produtividade, a rentabilidade e a eficiência do setor, para a obtenção da sustentabilidade econômica, social, cultural e ambiental;

IV - priorizar os processos organizacionais participativos e a formação de arranjos produtivos locais;

V - estimular e apoiar iniciativas de desenvolvimento sustentável que envolva atividades centralizadas no fortalecimento do setor;

VI - fortalecer a articulação dos Conselhos com as instituições de ensino e pesquisa, buscando a formação de redes, fóruns regionais, territoriais e outras formas de integração que assegurem a participação dos ovinocaprinocultores e de suas organizações; e

VII - difundir, capacitar e aplicar tecnologias para uso econômico sustentável.

**CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Na ausência de legislação específica, a presente Lei servirá de referência, no que couber, à atividade da ovinocaprinocultura.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

2º Vice-Presidente, Deputado Francismar Pontes

1º Secretário, Deputado Gustavo Gouveia

2º Secretário, Deputado Pastor Cleiton Collins

3ª Secretária, Deputada Socorro Pimentel

4º Secretário, Deputado Joel da Harpa

1º Suplente, Deputado Rodrigo Farias

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Gilmar Júnior

4º Suplente, Deputado Coronel Alberto Feitosa

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7º Suplente, Deputado France Hacker

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Isaltino Jose do Nascimento Filho

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Adalto Santos

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Jose Luiz de Oliveira Junior

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Superintendente Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Danielle Crhistina de Aguiar

Superintendente de Comunicação Social - Helena Castro de Alencar

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



**COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:**

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL - UNIÃO

LEI Nº 18.558, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a segurança pública nas linhas de ação da referida política.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

I -

d) articular as políticas setoriais de assistência social, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, direitos humanos, segurança pública, justiça, saúde e educação, visando a otimização de recursos técnicos e financeiros, no desenvolvimento da Política Estadual da Pessoa com Deficiência; (NR)

V - segurança pública: (AC)

a) realizar campanhas educativas relacionadas aos direitos de pessoas com deficiência na área da segurança pública; (AC)

b) garantir acessibilidade às pessoas com deficiência no acesso à informação nos órgãos de segurança pública e nos seus respectivos sítios eletrônicos; (AC)

c) promover atendimento prioritário nas notificações de desaparecimento de pessoa com deficiência; (AC)

d) garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, de acordo com a legislação vigente, em todos os órgãos de segurança pública; (AC)

e) elaborar, sempre que possível, relatórios estatísticos anuais relativos às investigações criminais que envolvam pessoas com deficiência; (AC)

f) elaborar, sempre que possível, relatórios estatísticos anuais relativos às ocorrências atendidas pela Polícia Militar e pelo Corpo de Bombeiros Militar que envolvam pessoas com deficiência; (AC)

g) disponibilizar recursos de acessibilidade, inclusive os de tecnologia assistiva, para o atendimento da pessoa com deficiência nos órgãos de segurança pública; (AC)

h) promover a formação continuada dos servidores dos órgãos de segurança pública para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência. (AC);

i) promover a readaptação funcional de servidores dos órgãos de segurança pública que tenham sofrido limitação em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica, de acordo com a legislação vigente; e (AC)

j) assegurar a reabilitação de servidores com deficiência dos órgãos de segurança pública. (AC)

§ 3º Os relatórios estatísticos de que tratam as alíneas “e” e “f” do inciso V deverão ser encaminhados ao CONED/PE e à Secretaria de Estado responsável pela promoção e pela garantia dos direitos das pessoas com deficiência.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO – PSB

LEI Nº 18.559, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de estabelecer preferência para os projetos arquitetônicos que proponham a geração de energia de matriz sustentável nos prédios públicos a serem construídos.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º-D. Os editais de licitações para construção ou reforma de prédios públicos, promovidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, deverão estabelecer cláusula de preferência para os projetos arquitetônicos que proponham técnica economicamente viável para a geração e utilização de energia de matriz solar, eólica ou de outra matriz sustentável no prédio público a ser construído ou reformado.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES – PSB

LEI Nº 18.560, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Rodrigo Novaes e Socorro Pimentel, a fim de estabelecer sistema de regulação próprio para pacientes com câncer.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

VII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais, inclusive mediante sistema de regulação próprio; e (NR)

“Art. 12.

.....

Parágrafo único. O atendimento especial abrange o acesso prioritário aos serviços de saúde, mediante sistema de regulação próprio, observada a compatibilização com as demais preferências legais.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL – UNIÃO

LEI Nº 18.561, DE 21 DE MAIO DE 2024.

Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de determinar a ampla divulgação das cirurgias que indica.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar acrescido do Parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Poder Público deverá providenciar meios de dar ampla divulgação, inclusive com a disponibilização da informação em sítio eletrônico, sobre a existência de cirurgia plástica reparadora ou reconstrutora, na rede pública de Saúde do Estado de Pernambuco, para as mulheres comprovadamente enquadradas em uma das condições descritas no art. 1º.” (AC)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 21 de maio do ano de 2024, 208º da Revolução Republicana Constitucionalista e 202º da Independência do Brasil.

ÁLVARO PORTO
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL – UNIÃO

Atos

ATO Nº. 1352/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 005254/2024, da **Gerência de Atualização da Legislação Estadual**,

RESOLVE: dispensar a servidora **GABRIELA VILELA LYRA**, da função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS-2, da Estrutura da Secretaria Geral da Mesa Diretora, a partir do dia 01 de junho de 2024, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 21 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

ATO Nº. 1353/24

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XV, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ato nº 005254/2024, da **Gerência de Atualização da Legislação Estadual**,

RESOLVE: lotar e designar o servidor **JOSIAS FELISMINO RAMOS**, para exercer a função gratificada de Assessoramento, Símbolo PL-ASS-2, da Estrutura da Secretaria Geral da Mesa Diretora, a partir do dia 01 de junho de 2024, nos termos da Lei nº 11.641/99, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis nºs 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 18.355 de 23 de outubro de 2023.

Sala Torres Galvão, 21 de maio de 2024.

Deputado **ÁLVARO PORTO**
Presidente

Editais

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE
E PROTEÇÃO ANIMAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Convoco, nos termos do art. 125, Inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados Dannilo Godoy, Deputado Henrique Queiroz Filho, Deputado Luciano Duque e o Deputado Nino de Enoque, membros titulares, e, na ausência destes, os membros suplentes: Abimael Santos, Doriel Barros, Jeferson Timóteo, Deputado João Paulo e o Deputado Diogo Moraes, para comparecerem à **Audiência Pública**, que discutirá: “**Estratégias de Prevenção aos Efeitos das Mudanças Climáticas em Pernambuco**”, requerida pela Deputada Rosa Amorim, que será realizada às 09h do dia 04 de junho do corrente ano, no Auditório Sergio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, 397, Boa Vista - Recife PE.
Recife, 21 de maio de 2024.

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
PRESIDENTE

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE
E PROTEÇÃO ANIMAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Convoco, nos termos do art. 125, Inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados Dannilo Godoy, Deputado Henrique Queiroz Filho, Deputado Luciano Duque e o Deputado Nino de Enoque, membros titulares, e, na ausência destes, os membros suplentes: Abimael Santos, Doriel Barros, Jeferson Timóteo, Deputado João Paulo e o Deputado Diogo Moraes, para comparecerem à **Audiência Pública**, que discutirá: “**Desertificação em Pernambuco: Desafios e Enfrentamentos**”, requerida pelo Deputado Romero Sales Filho, que será realizada às 10h do dia 05 de junho do corrente ano, no Auditório Sergio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, na Rua da União, 397, Boa Vista - Recife PE.
Recife, 21 de maio de 2024.

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
PRESIDENTE

Ordem do Dia

QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 22 DE MAIO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

Discussão Única da Indicação nº 6480/2024
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de instalarem dois redutores de velocidade na BR-424, no município de Pedra, nas proximidades da Fábrica de Laticínios Valelac e da Fábrica Alvoar Lacteos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6481/2024
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de uma passarela na BR-424, no município de Pedra, nas proximidades da Fábrica Alvoar Lacteos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6482/2024
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem melhorias no Hospital Jaboatão Prazeres, localizado no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6483/2024
Autora: Dep. Débora Almeida

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER PE no sentido de que sejam realizadas todas as **melhorias infraestruturais necessárias** para a recuperação da PE-475, como a recuperação e implantação de sinalização horizontal e vertical, tapa-buraco, e demais serviços necessários para garantia de segurança e melhor trafegabilidade da rodovia.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6484/2024
Autor: Dep. Fabrizio Ferraz

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento e ao Diretor-Presidente da Compesa no sentido de viabilizarem a construção de uma adutora que ligue o Canal do Pontal até o Sítio Favela, o Sítio Riacho ao assentamento Marecy Amador, localizados no município de Petrolina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6485/2024
Autor: Dep. Abimael Santos

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER/PE visando uma operação “Tapa Buracos” na PE-180, no entroncamento da BR-232, no município de Belo Jardim, cortando o município São Bento do Una, até o entroncamento com a BR-423, no município de Lajedo, bem como o recapeamento asfáltico e os serviços de sinalização e capinação da vegetação, com uma extensão de 41,70 Km, uma das principais vias da Região de Desenvolvimento do Agreste Central e Agreste Setentrional do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6486/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Educação e Esportes no sentido de que seja feita a ampliação de espaços na Escola Estadual Luisa Guerra, localizada no Município do Cabo de Santo Agotinho, constando laboratórios, áreas de convivência e mais salas.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6487/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes de Pernambuco no sentido de providenciarem a reforma/reconstrução da quadra poliesportiva da Escola Estadual Maria Eugenia Lopes Gomes, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6488/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estrado e à Secretária de Educação e Esportes do Estado no sentido de providenciarem a reforma/reconstrução da quadra poliesportiva da Escola Estadual Emídio Cavalcanti de Albuquerque, localizada no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6489/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade e Fernando de Noronha no sentido de que os órgãos competentes possam fazer a elaboração de estudos e adoção de providências, em caráter de urgência, visando a ampliação da estrutura de combate a incêndios ambientais no Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6490/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento no sentido de que seja realizado um estudo no saneamento básico do Loteamento Canoas, no Município de Ipojuca, a fim de que sejam implantadas melhorias, principalmente nos pontos em que o saneamento básico é deficiente.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6491/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de para que seja regularizado o sistema de abastecimento de água do bairro Olho D'Água II, no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6492/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o sistema de abastecimento de água do bairro Vila São Francisco, no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6493/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado no sentido de promoverem esforços para a requalificação da PE-37 trecho que liga o município de Vitória de Santo Antão, ao Distrito de Juçaral, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6494/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social no sentido de intensificarem a presença constante de policiamento no município de Rio Formoso.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6495/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água, no Bairro de Campo do Avião, no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6496/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Distrito de Nossa Senhora do Ó, no Município de Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6497/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado de Pernambuco no sentido de que seja feito um estudo em conjunto com do DER e com a Secretária de Defesa Social para solução do engarrafamento causado na entrada de Pontezinha, no Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6498/2024
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, à Vice-Governadora do Estado e ao Secretário de Defesa Social do Estado de Pernambuco no sentido de que em caráter de urgência, passe a estabelecer permanentemente aos finais de semana e feriados o funcionamento da Delegacia de Polícia Especializada no Atendimento à Mulher do município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6499/2024
Autor: Dep. Luciano Duque

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor do DER visando à recuperação da PE-200, que liga a cidade de Pesqueira ao Distrito de Mutuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única da Indicação nº 6500/2024
Autor: Dep. Renato Antunes

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Educação e Esportes no sentido de promoverem melhorias na Escola Pastor Amaro de Sena, localizada no bairro Caetés II, no município de Abreu e Lima.

DIÁRIO OFICIAL DE - 21/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2091/2024
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Hilda Deolinda da Luz Silva, ocorrido no dia 15 de maio de 2024, no município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

Discussão Única do Requerimento nº 2092/2024
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplauso ao município de Bonito, pela passagem dos seus 191 anos, no dia 20 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

OFÍCIO Nº 30/2024 - DA SECRETÁRIA EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA DO TURISMO DE PERNAMBUCO encaminhando, para apreciação, o Plano de Sustentabilidade para reforma do Museu do Estado, resultante do Contrato de Repasse, operação Nº 1080.782-09/2021, SICONV Nº 918786/2021, visando ampliar e permitir acesso turístico cultural, melhorando o espaço para os visitantes com acessibilidade e conforto. Às 2ª, 5ª e 12ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 170, 171, 172, 173 E 174/2024 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando em devolução, no prazo previsto no artigo 23, § 3º, da Constituição do Estado, os Projetos de Leis Ordinárias Nºs 1016/23, 1187/23, 1266/23, 1369/23 e 1533/24. Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 362/2024 - DA SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA DE PERNAMBUCO informando que a indicação da Procissão do Carrego da Lenha, conhecida como Procissão da Lenha, no município de Goiana, já se encontra em Processo de Registro como Patrimônio Cultural e Imaterial, no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO RODRIGO FARIAS solicitando dispensa da presença na reunião Plenária dos dias 21 e 22 de maio de 2024, para viagem à Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTOS - DOS DEPUTADOS JOÃOZINHO TENÓRIO, JARBAS FILHO, LULA CABRAL E DIOGO MORAES solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 21, 22 e 23 de maio de 2024, para viagem a Brasília. Inteirada.

X X X X X X X X X X

Joel Da Harpa

Ofícios

Ofício CCLJ nº 021/2024

Recife, 21 de maio de 2024.

Sr. Presidente,

Sirvo-me do presente para comunicar a V. Exa. que, com fundamento no art. 8º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, foi autorizada, em procedimento prévio à autuação, na reunião desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça do último dia 21 (vinte e um) de maio do corrente ano, a tramitação do Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico, Doutor e Professor Rossano Robério Fernandes de Araújo.)

Atenciosamente,

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTEExmo. Sr. Presidente
DEPUTADO ÁLVARO PORTO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Ofício nº 5291/2024

Recife, 20 de maio de 2024.

Exmo. Sr. Presidente,

Venho solicitar desta estimada Presidência, que seja adicionado como membro na Frente Parlamentar Pernambuco-China, o Deputado Henrique Queiroz Filho.

Atenciosamente,

Deputado Waldemar Borges
Coordenador-Geral da Frente Parlamentar Pernambuco-China

Ofício GPG nº 0365/2024

Recife, 20 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar e submeter à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, com fulcro no art. 68, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, Proposta de Projeto de Lei para extinção de cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e criação de cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, cujo texto e justificativa seguem anexos ao presente expediente.

Circunscrito ao assunto, renovo votos de respeito e consideração.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de JustiçaAo Excelentíssimo Senhor
Álvaro Porto de Barros
Deputado Estadual
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001983/2024

Extingue cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância e cria cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco e altera o art. 115, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, nos Quadros do Ministério Público do Estado de Pernambuco, os seguintes cargos de Promotor de Justiça:

I - 3ª Promotoria de Justiça Substituta da 1ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Salgueiro);
II - 1ª Promotoria de Justiça Substituta da 5ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Garanhuns);

III - 2ª Promotoria de Justiça Substituta da 5ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Garanhuns);

IV - 3ª Promotoria de Justiça Substituta da 5ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Garanhuns);

V - 1ª Promotoria de Justiça Substituta da 6ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Caruaru);

VI - 2ª Promotoria de Justiça Substituta da 6ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Caruaru);

VII - 3ª Promotoria de Justiça Substituta da 6ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Caruaru);

VIII - 1ª Promotoria de Justiça Substituta da 7ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Palmares);

IX - 2ª Promotoria de Justiça Substituta da 7ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Palmares);

X - 1ª Promotoria de Justiça Substituta da 8ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Cabo de Santo Agostinho);

XI - 1ª Promotoria de Justiça Substituta da 10ª Circunscrição Ministerial de 1ª entrância (Nazaré da Mata);

XII - 1ª Promotoria de Justiça Substituta da 12ª Circunscrição Ministerial, de 1ª entrância (Vitória de Santo Antão);

XIII - Promotoria de Justiça de Ferreiros (1ª entrância);

XIV - Promotoria de Justiça de Terra Nova (1ª entrância);

XV - Promotoria de Justiça de Tacaratu (1ª entrância);

XVI - Promotoria de Justiça de Angelim (1ª entrância);

XVII - Promotoria de Justiça de Betânia (1ª entrância).

Parágrafo único. Ficam criados 17 (dezesete) cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância, cujas atribuições serão definidas nos termos do art. 21, § 2º, da Lei Complementar nº 12/94.

Art. 2º O art. 115 da Lei Complementar nº 12/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. O Quadro do Ministério Público compreende: (NR)

I - 52 (cinquenta e dois) cargos de Procurador de Justiça; (NR)

II - 150 (cento e cinquenta) cargos de Promotor de Justiça de terceira entrância; (NR)

III - 227 (duzentos e vinte e sete) cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância; (NR)

IV - 113 (cento e treze) cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei complementar que objetiva, no âmbito do Ministério Público de Pernambuco, adequar a estrutura do quadro funcional à nova realidade decorrente da desativação, transformação e criação de unidades judiciárias no Estado.

O Projeto de Lei ora apresentado na medida em que extingue 17 (dezesete) cargos de Promotor de Justiça de 1ª entrância, cria, pari passu, 17 (dezesete) cargos de Promotor de Justiça de 2ª entrância.

A extinção e a criação de cargos de Promotor de Justiça mencionados tem por objetivo principal a reorganização da estrutura dos Cargos do Ministério Público de Pernambuco, especificamente no que tange à eliminação de designações precárias para atuação em feitos ligados às novas Varas Judiciárias criadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco.

O advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que promoveu a chamada “reforma do judiciário”, trouxe modificações quanto ao disposto no art. 93, inciso XIII, da Constituição Federal, dispondo que “o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”. Tal modificação refletiu diretamente no Ministério Público, uma vez que o número de cargos de promotores de Justiça se, por um lado, deve acompanhar a expansão do Poder Judiciário, por outro impõe que se ofereça à população, nos novos moldes da mencionada emenda constitucional, prestação extrajudicial relativamente às ações de defesa da cidadania.

A urgência provocada por estes novos parâmetros constitucionais de prestação jurisdicional, bem como o papel do Ministério Público - instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - enquanto garante da celeridade na tramitação dos processos no âmbito judicial e administrativo - impuseram ao Parquet pernambucano a adoção de medida necessária – designação de alguns promotores de Justiça para atuar, precariamente, nos feitos em trâmite nas unidades jurisdicionais então criadas -, a fim de cumprir seu dever constitucional, não deixando a sociedade desamparada, especialmente na defesa dos Direitos da Infância e Juventude, prioridade absoluta, nos termos do que dispõe o art. 227 da Constituição Federal.

É relevante destacar que a presente propositura tem como um dos fundamentos o fato de que a necessidade de criação das Promotorias de Justiça de 2ª entrância é derivada do aumento da demanda em Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, Centrais de Inquéritos e a instalação, pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, ao longo dos últimos anos, de diversas Varas Criminais, o que, inevitavelmente, pela natureza das atribuições, exigem a participação ministerial nos atos.

Em decorrência da extinção e criação de cargos, tem-se a proposta de alteração do art. 115 da Lei Complementar Nº 12/94 (Lei Orgânica do Ministério Público de Pernambuco), no sentido de atualizar o número de cargos de Promotores de Justiça de primeira e segunda entrâncias, como também o quantitativo de Procuradores de Justiça que, atualmente, conta com 52 (cinquenta e dois) cargos.

Inobstante o incremento de despesa, anote-se que esse dispêndio encontra-se devidamente previsto nos instrumentos orçamentários estaduais: Plano Plurianual - PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, consolidadas para o exercício 2024;

Por derradeiro, é ser observado que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no exercício das atribuições previstas no art. 12 III da Lei Complementar 12/94, aprovou, por unanimidade de votos, o inteiro teor desta proposição.

São estas as razões em que me amparo para encaminhar a apreciação dessa Casa Legislativa, este Projeto de Lei Complementar.

Recife, em 21 de Maio de 2024.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça**Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.**

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Ofício GPG nº 0366/2024.

Recife, 20 de maio de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar e submeter à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa, com fulcro no art. 68, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, Proposta de alteração da Lei Complementar Estadual nº 12/94, que inclui a previsão de Núcleos Especializados do Ministério Público de Pernambuco e dá outras providências, cujo texto e justificativa seguem anexos ao presente expediente.

Circunscrito ao assunto, renovo votos de respeito e consideração.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor
Álvaro Porto de Barros
Deputado Estadual
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001984/2024

Altera a Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 7º, 9º, 61 e 65, da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

IV -

m) os Núcleos Especializados do Ministério Público. (AC)

"Art. 9º

XIII -

m) Exercer as atribuições de coordenação de Núcleo Especializado do Ministério Público. (AC)

"Art. 61.

X - pelo exercício de função de coordenação prevista no art. 9º, inciso XIII, alínea "m" nesta Lei, no valor de 5 % (cinco por cento) do subsídio do cargo efetivo, não acumulável com a indenização prevista no inciso VI do art. 61 desta Lei. (AC)

"Art. 65.

§ 12. A efetiva atuação no plenário do Tribunal do Júri, de integrantes do Núcleo de Apoio ao Júri, conferirá direito a 1 (um) dia de licença compensatória e poderá ser convertida em pecúnia indenizatória, mediante requerimento do interessado, na forma disciplinada em Resolução do Procurador-Geral de Justiça." (AC)

Art. 2º O Capítulo III do Título I do Livro I da Lei Complementar nº 12, de 27 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 23-B, compondo a Seção VII-A, "Dos Núcleos Especializados do Ministério Público":

" LIVRO I

TÍTULO I

CAPÍTULO III

Seção VII-A (AC) Dos Núcleos Especializados do Ministério Público (AC)

Art. 23-A. Os Núcleos Especializados do Ministério Público têm por finalidade fomentar a criação de políticas públicas e auxiliar os demais órgãos ministeriais no desempenho das atividades processuais e extraprocessuais relacionados a sua temática. (AC)

Parágrafo único. Caberá ao Procurador-Geral de Justiça disciplinar o seu funcionamento." (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Trata-se de projeto de lei complementar que tem por objetivo fomentar e intensificar o diálogo do Ministério Público com a sociedade, uma das metas do Planejamento Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público para o período 2020/2029.

A alta demanda de realizações do Tribunal do Júri nas Comarcas do Estado de Pernambuco, impõe, como não poderia ser diferente, a atuação dos Membros do Ministério Público em diversas sessões plenárias de julgamento, algumas ocorrendo de forma sequenciada, principalmente nos meses onde há a implementação de mutirões objetivando ultimar aqueles processos de crimes dolosos contra a vida com pronúncia transitada em julgado.

Essas designações não dispensam os Membros da Instituição das suas atuações corriqueiras em suas Promotorias naturais, o que exige constante agilidade e efetividade por parte do Ministério Público, como instituição responsável pela promoção privativa da ação penal pública, na defesa da vida, bem como constante especialização e preparo.

No que pertine à gratificação pelo exercício da Coordenação dos Núcleos, tem-se que a iniciativa se mostra perfeitamente justa, haja vista que objetiva reconhecer o trabalho de quem ficará à frente de órgão como: a) Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição - NUPIA; b) Núcleo de Apoio Executivo da Gestão Estratégica; c) Núcleo de Família e Registro Civil da Capital Alcides do Nascimento Lins - NAF; d) Núcleo de Preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural - NPHAC; e) Núcleo de Direitos LGBT - NDLGBT; f) Núcleo da Pessoa com Deficiência - NPCD; g) Núcleo de Apoio à Mulher - NAM; h) Núcleo do Direito Humano à Alimentação e Nutrição - DHANA - Josué de Castro e i) Núcleo de Apoio às Vítimas - NAV; j) Grupo de Trabalho sobre Discriminação Racial do Ministério Público de Pernambuco - GT RACISMO e k) Caravana da Pessoa Idosa; l) Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri – NAJ.

Inobstante o incremento de despesa, anote-se que esse dispêndio encontra-se devidamente previsto nos instrumentos orçamentários estaduais: Plano Plurianual - PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, consolidadas para o exercício 2024;

Por derradeiro, é ser observado que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no exercício das atribuições previstas no art. 12, III da Lei Complementar 12/94, aprovou, por unanimidade de votos, o inteiro teor desta proposição.

São estas as razões em que me amparo para encaminhar a apreciação dessa Casa Legislativa, este Projeto de Lei Complementar.

Recife, em 21 de Maio de 2024.

MARCOS ANTÔNIO MATOS DE CARVALHO
Procurador-Geral de Justiça

Às 1ª, 2ª, 3ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001978/2024

Altera a Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, que proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagem a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção, ou que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil, racismo, violação dos direitos humanos ou maus tratos aos animais e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Beto Accioly, a fim de inserir no rol de vedações pessoas que praticaram crimes contra a mulher, LGBTQIAPN+fobia ou violência contra crianças e adolescentes.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A ementa da Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Impõe restrições à concessão de homenagem no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco." (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por: (NR)

I - improbidade administrativa; (AC)

II - corrupção; (AC)

III - atos de lesa-humanidade; (AC)

IV - tortura; (AC)

V - exploração do trabalho escravo ou infantil; (AC)

VI - racismo; (AC)

VII - violação dos direitos humanos; (AC)

VIII - maus tratos aos animais; (AC)

IX - crimes contra a mulher, como por violência doméstica ou familiar, por feminicídio e/ou por transfeminicídio; (AC)

X - LGBTQIAPN+fobia; ou (AC)

XI - violência contra crianças e adolescentes. (AC)

Parágrafo único. A proibição referente às pessoas que tenham praticado violação dos direitos humanos aplica-se, inclusive, aos atos ocorridos durante a Ditadura Militar, assim reconhecidos no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, de que trata a Lei Federal nº 12.528, de 18 de novembro de 2011. (AC)

Art. 2º O descumprimento dos dispositivos desta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes, em conformidade com a legislação aplicável." (NR)

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016.

Justificativa

A presente proposição visa aprimorar a Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, que impede, no âmbito da Administração Pública Estadual, a concessão de homenagem a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção, ou que tenham praticado atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo ou infantil, racismo, violação dos direitos humanos ou maus tratos aos animais, contemplando novas vedações.

Em resumo, a modificação legislativa ora proposta busca reorganizar os dispositivos legais existentes, acrescentando a proibição para que pessoas que cometeram outros crimes, igualmente reprováveis e que se enquadram na mesma lógica das situações já previstas, possam ser homenageadas pela administração pública estadual. Assim, nota-se a preocupação do Governo do Estado com a moralidade e a ética, repudiando atos que envolvam crimes contra as mulheres, LGBTQIAPN+fobia e violência contra crianças e adolescentes.

A medida se insere na competência remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Além disso, não existem óbices para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, pois a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa do Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual c/c entendimento do STF proferido no RE nº 573.040/SP).

Em face do exposto, solicita-se a colaboração dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.

Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2024.

DANI PORTELA
DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001979/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Edwards.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 114-C. Dia 6 de maio: Dia Estadual de Conscientização da Síndrome de Edwards. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual que trata o *caput* tem como objetivos principais promover eventos, campanhas, palestras, debates e demais atividade correlatas, voltadas à orientação e informação à população sobre a Síndrome de Edwards." (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Justificativa	RESOLVE:
A Síndrome de Edwards, conhecida como trissomia do 18, é uma condição genética rara que afeta aproximadamente 1 em cada 8.000 nascidos vivos. Esta síndrome é caracterizada por anomalias congênicas graves, apresentando um quadro clínico complexo que impacta significativamente a vida das pessoas afetadas e suas famílias.	Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico, Doutor e Professor Rossano Robério Fernandes de Araújo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O médico e doutor e professor Rossano Robério Fernandes de Araújo nasceu em Natal, no Rio Grande do Norte, no dia primeiro de setembro de 1965.

Terceiro filho de Srº Plínio Ferreira de Araújo (in memorian) e da Srª Maria do Carmo Fernandes Araújo, paraibana que hoje está com 91 anos, assistente social e educadora, que tem na sua história um exemplar currículo à frente da coordenação e direção de muitas instituições de educação do estado do Rio Grande do Norte. Dr. Rossano Araújo, como é conhecido no meio médico e acadêmico, tem como irmãos mais velhos Fernando Fernandes Araújo e Hadmilla Newmam Fernandes Araújo Sobral.

Criado por uma ativa mãe educadora, professora inserida na Reforma Educacional implantada nos anos de 1970, Drº Rossano Araújo iniciou sua vida estudantil na rede pública de Natal, precisamente nas escolas Manoel Dantas e Sebastião Fernandes de Oliveira, que faziam parte do Complexo Escolar Jerônimo Gueiros, localizado na capital potiguar, onde fez do então primário até o ginasial.

A partir de 1979 ingressou no Colégio Salesiano São José, também em Natal, onde deu continuidade ao ensino básico até concluir o segundo grau, do qual guarda memórias afetivas de uma escola pautada na formação religiosa e por um ensino de excelente padrão, que considera ter representado papel significativo no seu ingresso na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com apenas 16 anos, no curso de farmácia e bioquímica, onde concluiu a sua primeira graduação.

A família aponta que ainda teve a sorte de encontrar pessoas que encararam essa condição delicada, num momento tão complexo, com esperança, acolhimento e humanidade. Com Guita tendo a oportunidade de vir ao mundo através de uma família estruturada e que acredita que ela era bem vinda em qualquer circunstância.

Hoje, apesar da partida precoce de Guita, entendemos que devemos olhar para o seu exemplo e compreender que é preciso lutar por outras crianças na mesma condição de vida que a dela, pois existem famílias que recebem a confirmação que suas crianças têm a Síndrome de Edwards e são encorajadas a interromperem a gestação, em razão de um discurso equivocado, preconceituoso de que essas crianças são incompatíveis à vida.

Assim, a intenção desse pleito é fazer com que a sociedade tenha conhecimento sobre essa síndrome e que a comunidade médica possa ser mobilizada, dentro de sua formação, a ampliar o campo das pesquisas para auxiliar na eficácia do tratamento e condutas mais humanizadas para pessoas com Síndrome de Edwards (Trissomia do 18).

Que se criem itinerários formativos para as equipes médicas, campanhas de divulgação, qualificação da rede hospitalar, pública e privada para conscientização sobre o tratamento com pacientes e famílias de pacientes com esta Trissomia. Assim, é possível incluir mais essa diferença entre todas as outras que permeiam a condição humana.

Ademais, a conscientização sobre a Síndrome de Edwards pode estimular o interesse e o investimento em pesquisa científica, terapias inovadoras e abordagens de cuidado multidisciplinares. Desta forma, este projeto pode contribuir para avanços significativos no diagnóstico, tratamento e qualidade de vida das pessoas afetadas pela condição.

Diante do exposto, solicito o valeroso apoio dos meus nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.
Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2024.
DANI PORTELA DEPUTADA

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001980/2024

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Policial Legislativo.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
“Art. 173-B. Dia 23 de junho: Dia Estadual do Policial Legislativo.” (AC).
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A instituição de data comemorativa ao Dia Estadual do Policial Legislativo é uma iniciativa de suma importância, que merece nosso apoio e reconhecimento por diversos motivos. Primeiramente, os policiais legislativos desempenham um papel crucial na manutenção da ordem e da segurança dentro das Casas Legislativas. Suas funções são essenciais para garantir um ambiente seguro, onde os processos democráticos podem ocorrer de maneira fluida e sem interrupções.

Os policiais legislativos são responsáveis por proteger os parlamentares, servidores e o público em geral, assegurando que as atividades legislativas possam ser realizadas em um ambiente seguro. Em tempos de instabilidade política e social, o trabalho desses profissionais se torna ainda mais vital. Eles estão sempre prontos para enfrentar desafios e situações de risco, garantindo a integridade física dos envolvidos e a continuidade dos trabalhos legislativos.

Além disso, a criação de um dia comemorativo específico para os policiais legislativos é uma forma de valorização e reconhecimento do seu trabalho. Através dessa data, podemos destacar a importância da profissão, ressaltar os desafios enfrentados diariamente e promover um maior entendimento da sociedade sobre suas responsabilidades e contribuições. Essa valorização é fundamental para elevar a moral desses profissionais, motivando-os a continuar desempenhando suas funções com excelência e dedicação.

A instituição do Dia Estadual do Policial Legislativo também oferece uma oportunidade para a realização de eventos e atividades que visem à integração entre a comunidade e os policiais legislativos. Palestras, seminários e campanhas de conscientização podem ser organizados para promover uma melhor compreensão do papel desses profissionais e para discutir melhorias nas condições de trabalho e segurança.

Por fim, essa data comemorativa serviria como um momento de reflexão e homenagem àqueles que dedicam suas vidas à proteção das instituições democráticas. É uma oportunidade para agradecer e reconhecer publicamente o compromisso, a coragem e a dedicação dos policiais legislativos, destacando a importância de sua atuação para o bom funcionamento do sistema legislativo e, conseqüentemente, para a democracia.

Considerando o legítimo interesse da sociedade pernambucana, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2024.
DIOGO MORAES DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001981/2024

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico, Doutor e Professor Rossano Robério Fernandes de Araújo.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa Empresa Amiga da Educação, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino nas escolas públicas estaduais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no programa de que trata esta Lei dar-se-á sob a forma de doação de materiais ou serviços, para a realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou outras ações que visem beneficiar a estrutura e ensino nas escolas públicas estaduais.

Art. 2º As pessoas jurídicas participantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico, Doutor e Professor Rossano Robério Fernandes de Araújo.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RESOLVE:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O médico e doutor e professor Rossano Robério Fernandes de Araújo nasceu em Natal, no Rio Grande do Norte, no dia primeiro de setembro de 1965.

Terceiro filho de Srº Plínio Ferreira de Araújo (in memorian) e da Srª Maria do Carmo Fernandes Araújo, paraibana que hoje está com 91 anos, assistente social e educadora, que tem na sua história um exemplar currículo à frente da coordenação e direção de muitas instituições de educação do estado do Rio Grande do Norte. Dr. Rossano Araújo, como é conhecido no meio médico e acadêmico, tem como irmãos mais velhos Fernando Fernandes Araújo e Hadmilla Newmam Fernandes Araújo Sobral.

Criado por uma ativa mãe educadora, professora inserida na Reforma Educacional implantada nos anos de 1970, Drº Rossano Araújo iniciou sua vida estudantil na rede pública de Natal, precisamente nas escolas Manoel Dantas e Sebastião Fernandes de Oliveira, que faziam parte do Complexo Escolar Jerônimo Gueiros, localizado na capital potiguar, onde fez do então primário até o ginasial.

A partir de 1979 ingressou no Colégio Salesiano São José, também em Natal, onde deu continuidade ao ensino básico até concluir o segundo grau, do qual guarda memórias afetivas de uma escola pautada na formação religiosa e por um ensino de excelente padrão, que considera ter representado papel significativo no seu ingresso na Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com apenas 16 anos, no curso de farmácia e bioquímica, onde concluiu a sua primeira graduação.

Neste mesmo ano, exatamente no dia 5 de fevereiro, o então médico Rossano Araújo desembarcou no Recife trazendo na bagagem o sonho de fazer a residência médica na capital pernambucana. O sonho se tonou realidade quando ele foi aprovado pela Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco para a residência médica em tocoginecologia do Cisam, o Centro Universitário Integrado de Saúde Amaury de Medeiros, braço da Universidade de Pernambuco (UPE), onde ficou até 1993, quando a residência foi concluída com êxito.

Já em fevereiro de 1994, um fato novo iria direcionar a carreira do Dr. Rossano Araújo, quando ele foi apresentado ao renomado médico e professor Antônio Figueira Filho, referência por ter sido, à época, regente da primeira disciplina de mastologia do mundo, sediada na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Este encontro foi um divisor de águas em sua vida profissional, uma vez que o professor Antônio Figueira Filho abriu as portas de Pernambuco, do Brasil e do mundo para o jovem médico potiguar.

Embora sua primeira residência tenha sido em tocoginecologia, Dr. Rossano Araújo nunca exerceu a especialidade, tendo se dedicado aos ensinamentos de mastologia e ingressado no mundo da oncologia clínica, em 1994, em um projeto planejado pelo professor Antônio Figueira Filho. Como naquela época ainda não existia a residência médica para especialização, ele fez o seu primeiro ano de estágio supervisionado em oncologia clínica no Centro de Oncologia do Hospital Universitário Oswaldo Cruz (HUOC), sendo supervisionado pelo seu primeiro mentor oncológico o Dr. Heriberto de Queiroz Marques, de quem bebeu na fonte dos primeiros ensinamentos em oncologia clínica.

Um ano depois, já em 1995, embarcou para os Estados Unidos e ingressou no Felow Shiph (dizer o que é isso), para se especializar no St Irich Hospital, em Houston, no Texas, onde foi supervisionado por um dos maiores nomes da oncologia norte americana e do mundo, o professor Luiz T. Campos. Na oportunidade, Dr. Rossano Araújo aprimorou seus conhecimentos em oncologia clínica, sobretudo em tumores de mama e tumores ginecológicos.

De volta ao Brasil, em 1996, já como médico clínico, teve a Honra e o prazer de trabalhar no Instituto de Mama do Recife (IMR), onde atuou como oncologista, tendo novamente ao seu lado, o professor Antônio Figueira, seu mestre e mentor, a quem considera até hoje como seu segundo pai.

No mesmo ano, já exercendo função de médico na rede pública, é aprovado no concurso da Secretaria de Saúde de Pernambuco e assume a função de preceptor e médico oncologista clínico da divisão de mastologia do Hospital Universitário Oswaldo Cruz - UPE, dividindo experiências na assistência e preceptoria da unidade, com nomes como Dr. Antônio Figueira, chefe da divisão de mastologia, Drº João Beltrão, Dra. Ana Leite Guerra Santos, Drº Frederico Rabelo, Drº Alberto Tavares, Drª Cristiane Violetti, Drª Carla Limeira, Dra. Liliane Chacrinha e Drª Eliane Trajano.

Dr. Rossano Araújo ainda dividiu experiências com outras referências da oncologia pernambucana, tendo trabalhado no SERQUIPE (Serviço de Quimioterapia de Pernambuco), sob a supervisão do seu mentor Drº Eriberto Marques; no Hospital Santa Joana, supervisionado pelo Dr. Ézio Abreu e Lima; e no Centro Pernambucano de Oncologia (CPO), sobre a supervisão do Dr. Milton Cunha.

Teve, portanto, o privilégio de beber na fonte dos ensinamentos de nomes que representam a história e a importância da oncologia pernambucana no cenário nacional e internacional.

Nos anos seguintes aprimorou seus conhecimentos em oncologia, visitando vários serviços de tratamento tanto no Brasil quanto no exterior, como por exemplo o Instituto Europeu de Oncologia, localizado em Milão, na Itália; o Instituto Nacional de Câncer, nos Estados Unidos; bem como fez diversos cursos de Extensão em oncologia; especialização em biologia molecular, ambos na Universidade de Pernambuco; mestrado em medicina, também na Universidade de Pernambuco; tendo - portanto - a UPE como solo de aprendizado e local do exercício do seu ofício como médico preceptor e professor.

No final dos anos 1990, ele já se preocupava em dar assistência a mulheres em situação de vulnerabilidade social, portadoras de câncer de mama que se tratavam no ambulatório de oncologia mamária do HUOC. À época, ele e o professor Antônio Figueira Filho começaram a pavimentar a estrada que seria percorrida por Dr. Rossano Araújo ao longo de toda a sua jornada profissional de forma obstinada e incansável. Sendo assim, foram dados, portanto, os primeiros passos em benefício das mulheres que buscavam tratamento no serviço de oncologia mamária do Hospital Oswaldo Cruz.

Com a semente plantada, os frutos começaram a ser colhidos e muitas outras pessoas da sociedade pernambucana foram sensibilizadas e juntaram-se a eles, a exemplo da senhora Margot Monteiro, que veio reforçar o time que fundaria a Associação Pernambucana Amigos do Peito, entidade filantrópica voltada à assistência social e a pesquisa e extensão, ligada ao serviço de astrologia e oncologia mamária do Hospital Oswaldo Cruz e da Universidade de Pernambuco.

De lá para cá, Dr. Rossano Araújo dedica a vida de maneira obstinada aos pacientes de todos os serviços onde trabalha, e também a adquirir e aprofundar conhecimentos especializados. Em 2021, foi selecionado para o doutorado de medicina translacional da Universidade Federal do São Paulo (Unifesp). Atualmente é professor concursado da disciplina de oncologia mamária da Universidade de Pernambuco e coordenador do departamento de oncologia mamária do Hospital Universitário Oswaldo Cruz; além de oncologista clínico do Centro de Oncologia de Pernambuco (CPO), que faz parte do Grupo Oncoclínicas, e do Hospital Santa Joana do Recife.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.
CORONEL ALBERTO FEITOSA DEPUTADO

Às 1ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001982/2024

Institui o programa Empresa Amiga da Educação no âmbito do Estado de Pernambuco.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa Empresa Amiga da Educação, com o propósito de estimular as pessoas jurídicas a contribuírem para a melhoria da qualidade do ensino nas escolas públicas estaduais no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. A participação das pessoas jurídicas no programa de que trata esta Lei dar-se-á sob a forma de doação de materiais ou serviços, para a realização de obras de manutenção, conservação, reforma e ampliação de prédios escolares ou outras ações que visem beneficiar a estrutura e ensino nas escolas públicas estaduais.

Art. 2º As pessoas jurídicas participantes poderão divulgar, com fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola adotada.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas participantes receberão o selo "Empresa Amiga da Educação", fornecido pelo Estado de Pernambuco.

Art. 3º As unidades de ensino beneficiadas poderão realizar propagandas publicitárias das empresas que realizam ações e contribuições junto as instituições, com cartazes, panfletos, *baners* e outros meios necessários e adequados.

Art. 4º O Poder Executivo não terá ônus de nenhuma natureza e não concederá às empresas participantes prerrogativas além das previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fiel execução de seus fins.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
<p>A educação deve ser vista como um processo que assegura a formação e o desenvolvimento intelectual e moral do ser humano, indispensável ao crescimento de um país. Desta feita, para que se alcance o desejado nível intelectual e moral, é necessário que as escolas possuam ambientes que despertem o interesse de seus alunos. O Poder Legislativo, legítimo produtor de leis, deverá promover condições para que todos os setores da sociedade participem ativamente do processo educativo dos jovens do nosso país.</p>

Segundo o art 14 da lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, que instituiu a LDBE (leis de diretrizes e bases da educação) em seu Art. 12º, VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; Art. 13º, VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade. Reconhecendo a importância desta interação entre a comunidade onde a escola se encontra, a referida lei tem por objetivo incentivar as empresas para contribuir com a educação local, fortalecendo o dialogo com base no que fundamenta diversos artigos da LDBE.

Assim, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa legislativa para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2024.
RENATO ANTUNES DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 5ª, 11ª, 12ª comissões.

Indicações

Indicação Nº 006501/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco a Exmo., Sr. Diogo Bezerra, Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Pernambuco e ao Exmo., Sr., Rivaldo Rodrigues de Melo, Presidente do Departamento de Estradas e Rodagens - DER – PE, no sentido de instalar uma Lombada Eletrônica ou um quebra-molas, na PE 009, proximidades vila Padre Arlindo, no município de Tamandaré - PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Gilson Carlos dos Santos – Presidente, Presidente da Câmara de Vereadores de Tamandaré - PE; Benedito Ataide da Silva, Vereador do Município de Tamandaré – PE; Apauliana Beatriz Vasconcelos da Silva, Vereadora do Município de Tamandaré – PE; Adriano Cândido da Silva, Vereador do Município de Tamandaré – PE; Saniel Mendonça de Lima, Vereador do Município de Tamandaré – PE; Ricardo Floriano da Rocha, Vereador do Município de Tamandaré – PE; José Mario José da Silva, Vereador do Município de Tamandaré – PE; Walfrido Bezerra de Melo, Vereador do Município de Tamandaré – PE; Valdi Valeriano Batista, Vereador do Município de Tamandaré – PE; Severino José Mendes, Vereador do Município de Tamandaré – PE; Exmo. Sr. Rivaldo Rodrigues, Diretor-Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER; DIOGO BEZERRA, Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade Urbana de Pernambuco.

Justificativa

É uma preocupação crescente de toda comunidade daquele bairro, devido o grande fluxo de tráfego de veículos, especialmente em horário de pico. Nesta área em questão os acidentes ocasionados pela falta da lombada ou mesmo um quebra-molas vem crescendo a cada dia e com vítimas fatais, o que vem assustando os moradores. Vejo como um problema de segurança, a instalação da lombada contribuirá para diminuição dos acidentes causados naquele trecho. E assim deixará a população mais tranquila. Com este pleito atendido, a população transitará com mais segurança no que tange pedestre e motoristas. Ante o exposto, solicito aos nossos ilustres a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.
LULA CABRAL Deputado

Indicação Nº 006502/2024

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado um Apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; a Excelentíssima Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação e Esportes, no sentido de promover melhorias na EREF Senador Nilo de Souza Coelho, Estancia, Recife - PE.

Para as ações cabíveis, é necessário levar em consideração, os seguintes itens:

- Subestação para viabilizar a instalação dos condicionadores de ar nas salas, biblioteca, laboratório e demais ambientes nos quais haja necessidade para uma melhor aprendizagem dos estudantes;
- Alvará de funcionamento da quadra desde novembro de 2023;
- Construir o acesso à quadra mais seguro, coberto, dentro da escola e que possibilite um melhor fluxo do que o atual constituído e o que a escola usa de improviso;
- Mobília para o refeitório e para biblioteca são insuficientes e antigos;
- Instalação dos data show nas salas no teto e com grade de segurança, pois os professores precisam levar e montar todas as vezes que vão usar;
- Melhorar o sinal da internet nos ambientes da escola;
- Capinação dos espaços abertos da, principalmente na área da frente.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Ivaneide Dantas, Secretária de Educação do Estado de Pernambuco.

Justificativa

Tais medidas se fazem necessárias, uma vez que realizada visita à referida Instituição Educacional, identificamos a necessidade de melhorias, a fim de apresentar eficiência e qualidade de ensino na escola, visando incentivar o desempenho para o sucesso escolar dos estudantes.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2024.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 006503/2024

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e ao Exmo. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco – SRHS, para que seja construída uma barreira de contenção na Rua da Igreja Maranata, nº 30, bairro Cohab, Recife-PE, objetivando evitar desastres futuros ocasionados pelas fortes chuvas, garantindo-se, assim, a segurança e o bem-estar da população local. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado.

Justificativa

Os moradores do bairro Cohab - Recife enfrentam uma situação de insegurança, em razão das fortes chuvas que, reiteradamente, ameaçam as suas vidas e as suas casas, visto que não há barreiras de contenção construídas na localidade.

Como se sabe o problema das fortes chuvas não é novidade no Estado de Pernambuco. Pelo contrário, trata-se de um problema histórico, que se repete todos os anos. Inúmeras famílias que vivem nas áreas mais vulnerabilizadas sofrem com as inundações, alagamentos e deslizamentos, especialmente no inverno, quando as chuvas são mais volumosas. São famílias de baixa renda, em sua maioria, negras e chefiadas por mulheres.

Em 2022, vivemos uma verdadeira catástrofe no nosso Estado, em decorrência das fortes chuvas e, principalmente, da ausência de políticas públicas socioambientais e de habitação, que resultou em muitas vítimas fatais, deixando também centenas de pernambucanos desalojados e desabrigados.

Diante desse terrível cenário, é necessário que o poder público tome providências concretas para evitar que mais vidas sejam ceifadas. A construção de barragens de contenção, por exemplo, constitui uma alternativa eficaz para combater os deslizamentos, que costumam acarretar mortes.

Desta feita, ante a inconteste importância da obra supracitada, com o intuito de evitar futuros desastres, proporcionando segurança e bem-estar para a população que vive aflita e vem sofrendo com os danos causados pelas fortes chuvas, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para construção da barreira de contenção na Rua da Igreja Maranata, nº 30, bairro Cohab, em Recife-PE.

Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Indicação Nº 006504/2024

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e ao Exmo. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado de Pernambuco – SRHS, para que seja construída uma barreira de contenção na Rua do Passo, bairro Cohab, Recife-PE, objetivando evitar desastres futuros ocasionados pelas fortes chuvas, garantindo-se, assim, a segurança e o bem-estar da população local. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado.

Justificativa

Os moradores do bairro Cohab - Recife enfrentam uma situação de insegurança, em razão das fortes chuvas que, reiteradamente, ameaçam as suas vidas e as suas casas, visto que não há barreiras de contenção construídas na localidade.

Como se sabe o problema das fortes chuvas não é novidade no Estado de Pernambuco. Pelo contrário, trata-se de um problema histórico, que se repete todos os anos. Inúmeras famílias que vivem nas áreas mais vulnerabilizadas sofrem com as inundações, alagamentos e deslizamentos, especialmente no inverno, quando as chuvas são mais volumosas. São famílias de baixa renda, em sua maioria, negras e chefiadas por mulheres.

Em 2022, vivemos uma verdadeira catástrofe no nosso Estado, em decorrência das fortes chuvas e, principalmente, da ausência de políticas públicas socioambientais e de habitação, que resultou em muitas vítimas fatais, deixando também centenas de pernambucanos desalojados e desabrigados.

Diante desse terrível cenário, é necessário que o poder público tome providências concretas para evitar que mais vidas sejam ceifadas. A construção de barragens de contenção, por exemplo, constitui uma alternativa eficaz para combater os deslizamentos, que costumam acarretar mortes.

Desta feita, ante a inconteste importância da obra supracitada, com o intuito de evitar futuros desastres, proporcionando segurança e bem-estar para a população que vive aflita e vem sofrendo com os danos causados pelas fortes chuvas, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para construção da barreira de contenção na Rua do Passo, bairro Cohab, em Recife-PE.

Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2024.
ROSA AMORIM Deputada

Indicação Nº 006505/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Exma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Altinho no Programa Morar Bem Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Orlando José da Silva, Prefeito; Leomar Cícero Farias De Lima, Vereadores.

Justificativa

Lançado em setembro de 2023 com o objetivo de reduzir o índice de pessoas em situações precárias de moradia no estado, o Programa Morar Bem Pernambuco disponibiliza subsídios de até R\$20 mil aos residentes do estado para utilização no pagamento da entrada do primeiro imóvel financiado pelo Minha Casa, Minha Vida, resultando em uma redução considerável no valor da entrada por meio do subsídio habitacional, para que as famílias pernambucanas possam adquirir a casa própria. Além do subsídio para a aquisição do primeiro imóvel, o programa também oferece subsídio de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de apoio a investimentos em benefícios de famílias para a modalidade de melhoria habitacional, que cumpra os critérios estabelecidos para a área urbana, áreas consolidadas e passíveis de regularização fundiária, residências precárias trazendo melhoria de salubridade e habitabilidade nas edificações. Dessa forma, é fundamental a inclusão do município no Programa Morar Bem Pernambuco de modo a permitiir melhores condições de vida à população.

Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2024.
ÁLVARO PORTO Deputado

Indicação Nº 006506/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Exma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Angelim no Programa Morar Bem Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Marcio Douglas Cavalcanti Duarte, Prefeito; Bruno Dos Santos Caldas e demais vereadores, vereadores.

Justificativa

Lançado em setembro de 2023 com o objetivo de reduzir o índice de pessoas em situações precárias de moradia no estado, o Programa Morar Bem Pernambuco disponibiliza subsídios de até R\$20 mil aos residentes do estado para utilização no pagamento da entrada do primeiro imóvel financiado pelo Minha Casa, Minha Vida, resultando em uma redução considerável no valor da entrada por meio do subsídio habitacional, para que as famílias pernambucanas possam adquirir a casa própria. Além do subsídio para a aquisição do primeiro imóvel, o programa também oferece subsídio de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de apoio a investimentos em benefícios de famílias para a modalidade de melhoria habitacional, que cumpra os critérios estabelecidos para a área urbana, áreas consolidadas e passíveis de regularização fundiária, residências precárias trazendo melhoria de salubridade e habitabilidade nas edificações. Dessa forma, é fundamental a inclusão do município no Programa Morar Bem Pernambuco de modo a permitir melhores condições de vida à população.

Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2024.
ÁLVARO PORTO Deputado

Indicação Nº 006507/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Exma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de bONITO no Programa Morar Bem Pernambuco. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Gustavo Adolfo, Prefeito; Paulo Sergio da Silva e demais vereadoreS, Vereadores.

Justificativa

Lançado em setembro de 2023 com o objetivo de reduzir o índice de pessoas em situações precárias de moradia no estado, o Programa Morar Bem Pernambuco disponibiliza subsídios de até R\$20 mil aos residentes do estado para utilização no pagamento da entrada do primeiro imóvel financiado pelo Minha Casa, Minha Vida, resultando em uma redução considerável no valor da entrada por meio do subsídio habitacional, para que as famílias pernambucanas possam adquirir a casa própria.

financiado pelo Minha Casa, Minha Vida, resultando em uma redução considerável no valor da entrada por meio do subsídio habitacional, para que as famílias pernambucanas possam adquirir a casa própria.

Além do subsídio para a aquisição do primeiro imóvel, o programa também oferece subsídio de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de apoio a investimentos em benefícios de famílias para a modalidade de melhoria habitacional, que cumpra os critérios estabelecidos para a área urbana, áreas consolidadas e passíveis de regularização fundiária, residências precárias trazendo melhoria de salubridade e habitabilidade nas edificações.

Dessa forma, é fundamental a inclusão do município no Programa Morar Bem Pernambuco de modo a permitir melhores condições de vida à população.

Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2024.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 006517/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Exma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Sanharó no Programa Morar Bem Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Cesar Freitas, Prefeito; Rodrigo Didier e demais vereadores, Vereadores.

Justificativa

Lançado em setembro de 2023 com o objetivo de reduzir o índice de pessoas em situações precárias de moradia no estado, o Programa Morar Bem Pernambuco disponibiliza subsídios de até R\$20 mil aos residentes do estado para utilização no pagamento da entrada do primeiro imóvel financiado pelo Minha Casa, Minha Vida, resultando em uma redução considerável no valor da entrada por meio do subsídio habitacional, para que as famílias pernambucanas possam adquirir a casa própria.

Além do subsídio para a aquisição do primeiro imóvel, o programa também oferece subsídio de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de apoio a investimentos em benefícios de famílias para a modalidade de melhoria habitacional, que cumpra os critérios estabelecidos para a área urbana, áreas consolidadas e passíveis de regularização fundiária, residências precárias trazendo melhoria de salubridade e habitabilidade nas edificações.

Dessa forma, é fundamental a inclusão do município no Programa Morar Bem Pernambuco de modo a permitir melhores condições de vida à população.

Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2024.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 006518/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Exma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de Ribeirão no Programa Morar Bem Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Marcello Maranhão, Prefeito; Itamar Melo da Silva e demais vereadores, Vereadores.

Justificativa

Lançado em setembro de 2023 com o objetivo de reduzir o índice de pessoas em situações precárias de moradia no estado, o Programa Morar Bem Pernambuco disponibiliza subsídios de até R\$20 mil aos residentes do estado para utilização no pagamento da entrada do primeiro imóvel financiado pelo Minha Casa, Minha Vida, resultando em uma redução considerável no valor da entrada por meio do subsídio habitacional, para que as famílias pernambucanas possam adquirir a casa própria.

Além do subsídio para a aquisição do primeiro imóvel, o programa também oferece subsídio de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de apoio a investimentos em benefícios de famílias para a modalidade de melhoria habitacional, que cumpra os critérios estabelecidos para a área urbana, áreas consolidadas e passíveis de regularização fundiária, residências precárias trazendo melhoria de salubridade e habitabilidade nas edificações.

Dessa forma, é fundamental a inclusão do município no Programa Morar Bem Pernambuco de modo a permitir melhores condições de vida à população.

Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2024.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 006519/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Exma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de São Benedito do Sul no Programa Morar Bem Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; CLAUDIO JOSE GOMES DE AMORIM JUNIOR, Prefeito; KJ, Vereadores.

Justificativa

Lançado em setembro de 2023 com o objetivo de reduzir o índice de pessoas em situações precárias de moradia no estado, o Programa Morar Bem Pernambuco disponibiliza subsídios de até R\$20 mil aos residentes do estado para utilização no pagamento da entrada do primeiro imóvel financiado pelo Minha Casa, Minha Vida, resultando em uma redução considerável no valor da entrada por meio do subsídio habitacional, para que as famílias pernambucanas possam adquirir a casa própria.

Além do subsídio para a aquisição do primeiro imóvel, o programa também oferece subsídio de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de apoio a investimentos em benefícios de famílias para a modalidade de melhoria habitacional, que cumpra os critérios estabelecidos para a área urbana, áreas consolidadas e passíveis de regularização fundiária, residências precárias trazendo melhoria de salubridade e habitabilidade nas edificações.

Dessa forma, é fundamental a inclusão do município no Programa Morar Bem Pernambuco de modo a permitir melhores condições de vida à população.

Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2024.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Indicação Nº 006520/2024

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo à Exma. Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, à Exma. Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Estado de Pernambuco, Sra. Simone Nunes, no sentido de incluir o município de São João no Programa Morar Bem Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora; Simone Nunes, Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação; Wilson Lima, Prefeito; Rneide de Moura e demais vereadores, Vereadores.

Justificativa

Lançado em setembro de 2023 com o objetivo de reduzir o índice de pessoas em situações precárias de moradia no estado, o Programa Morar Bem Pernambuco disponibiliza subsídios de até R\$20 mil aos residentes do estado para utilização no pagamento da entrada do primeiro imóvel financiado pelo Minha Casa, Minha Vida, resultando em uma redução considerável no valor da entrada por meio do subsídio habitacional, para que as famílias pernambucanas possam adquirir a casa própria.

Além do subsídio para a aquisição do primeiro imóvel, o programa também oferece subsídio de até R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) a título de apoio a investimentos em benefícios de famílias para a modalidade de melhoria habitacional, que cumpra os critérios estabelecidos para a área urbana, áreas consolidadas e passíveis de regularização fundiária, residências precárias trazendo melhoria de salubridade e habitabilidade nas edificações.

Dessa forma, é fundamental a inclusão do município no Programa Morar Bem Pernambuco de modo a permitir melhores condições de vida à população.

Sala das Reuniões, em 21 de Maio de 2024.

ÁLVARO PORTO
Deputado

Requerimentos

Requerimento Nº 002111/2024

Requeremos a Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja registrado **Votos de Aplauso** aos Policiais Militares do **26º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**: Cabo PM Mat. 117.428-2, Ronaldo Francisco de Lima; Soldado PM Mat. 120.140-9, João Pedro da Costa; Soldado PM Mat. 120.856-0, Eric Freire da Fonseca; Soldado PM Mat. 122.708-4, José Leomar do Nascimento Sabino; Soldado PM Mat. 123.743-8, Guilherme Nazário Rodrigues Pinho; Soldado PM Mat. 125.318-2, Bruno Vinicius Oliveira da Silva, quando de serviço no dia **01 de dezembro de 2023**, aproximadamente às 09h30, equipe do GATI 26240 e equipe DELTA 26241, realizavam o policiamento ostensivo, quando foram informados pelo serviço de inteligência e a 8ª DPH, de um mandado de prisão de um Homicida contumaz na ilha de Itamaracá/PE, onde, ao diligenciar a área e local informado, conseguiram lograr êxito na prisão do mesmo, além de encontrá-lo de posse ilegal de arma de fogo, no momento de sua prisão, conforme M-13997787. Policiais Militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, além de promover a boa imagem da **Polícia Militar de Pernambuco**, em tirar de circulação elemento Homicida, que destruiu voluntariamente a vida de pessoas.

Justificativa

O requerimento que ora apresentamos, objetiva aprovar, Votos de Aplausos aos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, do **26º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**, cada dia mais atuantes em prol da Segurança Pública, conquistando posições de destaque e de grande influência na Sociedade.

Dessa forma, os Policiais Militares, por volta das 09h30 de 01de dezembro de 2023, de serviço, efetuando policiamento ostensivo e preventivo, tiveram informações de que, havia um mandado de prisão para um indivíduo, que estaria se transitando naquelas mediações. Dessa forma, os Policiais diligenciaram toda a área e obtiveram êxito em localizar o elemento, autor do Mandado de Prisão, em ato contínuo foi questionado e confessou haver realizado cerca de 06 (seis) homicídios naquela ilha, e que teria enterrado os corpos em um terreno abandonado numa rua próximo ao Forte Orange, como também as armas utilizadas para praticar os homicídios.

Diante dos fatos, o efetivo seguiu até o local indicado e encontraram 01 (uma) espingarda cal. 12 muniçada, com 02 (duas) munições do mesmo calibre, além de 01 (um) revólver taurus cal.38 muniçado com 06 (seis) munições sendo duas delas pinadas.

Assim, o elemento foi conduzido para a Delegacia de Paulista, onde foram tomadas as medidas cabíveis.

Registra-se também que o indivíduo é de altíssima periculosidade o qual estava aterrorizando os moradores da Ilha de Itamaracá com diversos homicídios, além de gerenciar o tráfico de drogas na localidade.

Por fim, foram apreendidos: 01 (um) revólver taurus, calibre 38 n° 860190, 01(uma) espingarda, calibre 12; 06 (seis) munições, calibre 38 e 02 (duas) munições, calibre 12.

Atitude essa dos Policiais Militares, que garantiu a sociedade Pernambucana, tirar de circulação elemento de altíssima periculosidade, armas ilegais e munições, das mãos de elementos com atividades criminosas. Policiais conscientes de seus deveres, não mediram esforço para bem servir a sociedade, tomando-se exemplo para seus pares e subordinados, além de orgulho para seus superiores.

Nada mais justo que a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, aprove o Voto de Aplauso aos Policiais Militares do **26º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco**.

Sala das Reuniões, em 08 de Maio de 2024.

JOEL DA HARPA
Deputado

Requerimento Nº 002112/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso à Exma. Sra. Raquel Lyra, governadora do Estado de Pernambuco, à Sra. Dra. Zilda do Rego Cavalcanti, secretária de Saúde de Pernambuco, À Sra. Nirvania Carvalho, diretora-geral, ao Sr. Dr. Cláudio Vidal, neurocirurgião e ao Sr. Dr. Breno Carvalho, otorrinolaringologista e residentes, todos do Hospital Getúlio Vargas, pela primeira cirurgia de remoção de tumor intracraniano hipofisário transmitida ao vivo, para o encerramento do curso de Neuroendoscopia do Latin American Neuroendoscopy Group (GLEN), sediado em Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; Sra. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco; Sra. Nirvania Carvalho, Diretora-Geral do Hospital Getúlio Vargas.

Justificativa

Venho, na forma regimental, apresentar um Voto de Aplauso ao Hospital Getúlio Vargas (HGV) de Pernambuco pelo notável feito realizado recentemente: a condução de uma neurocirurgia complexa de remoção de tumor intracraniano hipofisário. Essa cirurgia não apenas evidenciou a excelência médica da instituição, mas também alcançou reconhecimento global, tornando-se um marco na história da medicina brasileira.

O procedimento, conduzido pelo renomado neurocirurgião Cláudio Vidal em colaboração com o otorrinolaringologista Breno Carvalho e residentes do HGV, utilizou a avançada técnica endoscópica endonasal. A transmissão ao vivo da cirurgia, acompanhada por mais de 100 profissionais de saúde da América Latina e da Europa, foi um evento de grande importância, reforçando a posição de Pernambuco como um polo de inovação médica e de educação continuada em neurocirurgia.

Além disso, esta cirurgia pioneira marcou o encerramento do curso de Neuroendoscopia do Latin American Neuroendoscopy Group (GLEN), sediado em Recife, fortalecendo ainda mais a troca de conhecimentos e o avanço das técnicas cirúrgicas na área de neurocirurgia endoscópica.

Não podemos deixar de ressaltar a coragem e a dedicação do paciente, um homem de 77 anos, que se submeteu a este procedimento inovador e que agora se encontra em recuperação na UTI, com quadro geral estável.

Portanto, esta Casa Legislativa não poderia deixar de reconhecer e aplaudir o Hospital Getúlio Vargas, toda a equipe envolvida, e especialmente os doutores Cláudio Vidal e Breno Carvalho, pelo brilhante trabalho realizado. Este feito é motivo de orgulho para todos os pernambucanos e um exemplo inspirador para a comunidade médica global.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 002113/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado Voto de Aplauso a todos que fizeram e fazem parte dos 30 anos da brilhante história do Centro de Habilitação e Apoio ao Pequeno Agricultor do Araripe (Chapada), com aproximadamente vinte e duas mil famílias beneficiadas pelas ações desenvolvidas pelo Chapada, localizado em Araripina, Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. José Raimundo Pimentel do Espírito Santo, Prefeito do Município de Araripina; Exmo. Sr. Roseilton Emerson Oliveira do Amaral, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Araripina; Sra. Regina Maria do Nascimento Coelho, Presidente do Chapada; Sra. Mariana Landim, Gerente de Comunicação do Chapada; Sr. Edésio Marques de Medeiros, Ex-Coordenador de Projetos do Chapada.

Justificativa

Apresento aos meus ilustres pares, um merecido Voto de Aplauso ao Centro de Habilitação e Apoio ao Pequeno Agricultor do Araripe (ONG Chapada), que celebra 30 anos de fundação, neste mês maio de 2024. Esta instituição, criada em 1994 na cidade de Araripina, Sertão do Araripe, por um grupo de técnicos e agricultores familiares e tem sido uma força transformadora para as famílias agricultoras da região.

A fundação do Chapada nasceu da necessidade de uma Organização Não Governamental (ONG) que pudesse desenvolver ações de agroecologia e garantir o acesso à água. Em três décadas, a ONG Chapada tem mostrado resultados significativos e proporcionado uma verdadeira transformação social.

O Chapada tem como missão fortalecer o desenvolvimento socioeconômico, político e cultural da agricultura familiar, através da recuperação e preservação do meio ambiente, por meio da agroecologia e da efetivação da cidadania no Semiárido brasileiro. Atualmente, a ONG atua em cinco frentes de trabalho: acesso à água para consumo humano, doméstico e produtivo; segurança alimentar e geração de renda; associativismo nas comunidades rurais; combate à violência contra as mulheres no campo; e garantia dos direitos das crianças e adolescentes através de atividades lúdicas e educativas.

Ao longo de sua trajetória, o Chapada implantou quase 10 mil tecnologias sociais hídricas e beneficiou aproximadamente 22 mil famílias agricultoras.

Essas ações evidenciam o compromisso da instituição em valorizar o bem viver no Semiárido, tanto que em 2014, o Chapada foi certificado como Utilidade Pública Federal, um reconhecimento pelo trabalho desenvolvido no Semiárido pernambucano e piauiense.

Ante o exposto, enquanto deputada eleita, nascida em Araripina e representante do Sertão do Araripe, reconheço e aplaudo todos que fizeram e fazem parte, ao longo desses anos, do Centro de Habilitação e Apoio ao Pequeno Agricultor do Araripe (Chapada) por toda dedicação e impactos positivos na vida das famílias agricultoras do Araripe e do Semiárido. Que esta comemoração de 30 anos sirva de inspiração para futuras gerações e que o Chapada continue sendo um exemplo de transformação e progresso social.

Fonte: Assessoria de Comunicação do Chapada.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2024.

SOCORRO PIMENTEL
Deputada

Requerimento Nº 002114/2024

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado um Voto de Protesto ao Advogado pernambucano José Otávio de Queiroga Wanderlei por suas alegações levianas e desprovidas de qualquer evidência, ditas em um podcast em São Paulo na última terça-feira (14/05/2024), de que membros da Polícia Federal supostamente plantam drogas e provas para forjar prisões de cidadãos inocentes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Alexandre Luna, Presidente do sinpefpe.

Justificativa

O Objetivo do Requerimento é propor um voto de Protesto às infundadas e temerárias declarações proferidas pelo advogado pernambucano José Otávio de Queiroga Wanderlei ao participar de uma entrevista, transmitida em um podcast em São Paulo na última terça-feira (14/05/2024).

Suas alegações levianas e desprovidas de qualquer evidência, de que membros da Polícia Federal supostamente plantam drogas e provas para forjar prisões de cidadãos inocentes, são absolutamente caluniosas e difamatórias.

Essas afirmações não apenas ferem a honra e a dignidade dos Policiais Federais, mas também minam a credibilidade de uma instituição cuja missão primordial é salvaguardar a justiça e a segurança da nossa sociedade. A Polícia Federal é composta por homens e mulheres que se dedicam com coragem, afiço e compromisso ao cumprimento da lei, enfrentando adversidades e colocando suas vidas em risco para proteger os cidadãos e combater o crime em todas as suas manifestações. Ademais, o Sr. José Otávio de Queiroga Wanderlei insinuou, que o crime organizado estaria aparelhado com os Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, sugerindo que todo o sistema democrático brasileiro seria fruto de corrupção endêmica.

Essa generalização leviana macula a reputação de todo o sistema, desrespeitando a dedicação de milhares de profissionais íntegros que labutam diuturnamente para assegurar a ordem e a segurança.

apoiamos integralmente as medidas jurídicas cabíveis que o Sindicato dos Policiais Federais em Pernambuco venha a tomar para responsabilizá-lo pelos danos causados.

Esta Casa, que representa a vontade e a dignidade do povo, não pode silenciar diante de tão graves acusações.

Manifesto, portanto, meu repúdio a tais declarações e minha solidariedade aos dedicados profissionais da Polícia Federal, que continuam a desempenhar suas funções com integridade e compromisso.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2024.

CORONEL ALBERTO FEITOSA

Deputado

Requerimento Nº 002115/2024

Requeremos à Mesa, cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado Pedido de Informação à Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao senhor Alessandro Carvalho, secretário de Defesa Social; ao senhor Túlio Vilaça Rodrigues, secretário da Casa Civil; e ao senhor Fabrício Marques Santos, secretário de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional, acerca de dados e explicações relacionados à licitação e instalação de câmeras de videomonitoramento no âmbito da segurança pública de Pernambuco, já que 358 equipamentos deste tipo foram desligados no fim de 2023:

- Em que estágio está a licitação para contratação do serviço e/ou instalação das câmeras de videomonitoramento?

- Quantas câmeras estão previstas nessa contratação?

- Qual o valor da contratação?

- Qual o prazo para instalação?

- Em quais cidades e bairros serão instaladas as câmeras?

- Como está sendo feito o monitoramento das áreas em que as câmeras estavam antes de serem desligadas?

- Alguma câmera já foi instalada desde o desligamento dos 358 equipamentos?

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo requerer informações sobre a licitação e instalação de câmeras de videomonitoramento por parte do Governo do Estado no âmbito da segurança pública. A contratação do serviço havia sido anunciada diante do inesperado desligamento de 358 câmeras de videomonitoramento nas cidades do Recife, Olinda, Petrolina e Caruaru. Desta forma, diante da situação precária da segurança pública em Pernambuco e para o bem da transparência dos serviços públicos, importante que os questionamentos sejam respondidos o mais breve possível.

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2024.

RODRIGO FARIAS

Deputado

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 003501/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 365/2023 E EMENDA ADITIVA Nº 1/2023, AMBOS, DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. EMENDA ADITIVA Nº 1/2023. SISTEMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. ART. 24, VI, VII, IX E XII. COMPETÊNCIA COMUM. ART. 23, III, VI E VII. CONSONÂNCIA COM OS ARTS. 1º, II E III, 3º, I E III DA CF/88. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PROTEÇÃO E DEFESA DA VIDA. PRECENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E DA EMENDA ADITIVA Nº 1/2024 PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 365/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, que institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.

A autora da proposição, na justificativa, destaca a relevância social, nos seguintes termos:

Entende-se que a criação dessa política estadual é de extrema importância para garantir a segurança e o bem-estar da população pernambucana.

Infelizmente, ano após ano presenciamos a destruição que as chuvas provocam em algumas regiões de nosso Estado, vitimando milhares de pessoas. Apenas para citar um triste exemplo, não podemos esquecer a tragédia de maio de 2022, que ceifou a vida de 132 cidadãos.

Pernambuco é um dos estados brasileiros com maior risco de desastres naturais, como enchentes, deslizamentos de terra e seca. Portanto, ao criar uma política estadual de defesa civil e prevenção de desastres, podemos diminuir os riscos e aumentar a capacidade de resposta em situações de emergência, salvando vidas e preservando o patrimônio público e privado.

Assim, é nosso dever como legisladores garantir que a população tenha acesso a uma vida digna e segura, sendo a criação da política pública ora apresentada um passo importante nessa direção.

Acessoriamente, a autora do projeto, apresentou, nos termos do art. 235 do R.I., a Emenda Aditiva nº 1/2023, cuja finalidade é dispor sobre a criação do Fundo Estadual de Defesa Civil e do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil.

As proposições em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

As proposições em análise encontram guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estas, desde que não promovam aumento de despesa pública e não interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

No entanto, é de se observar que, com alteração da Constituição Estadual, por meio da Emenda Constitucional nº 57, de 2023, das premissas adotadas por esta CCLJ, apenas a interferência nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo remanesce como óbice constitucional intransponível. A proposição principal em análise não desborda da premissa remanescente. Todavia, a Emenda nº 01/2023 apresenta vários dispositivos que interferem nas atribuições de órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Dito isso, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Desta feita, é possível inferir que o PLO 365/2023 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No âmbito das competências administrativas e legislativas dos entes federativos, observa-se que as proposições em análise encontram supedâneo nos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

[...]

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

[...]

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância da proposição principal com os preceitos constitucionais, destacadamente, com a cidadania e a dignidade da pessoa humana, fundamentos da República previstos nos incisos II e III do art. 1º da Constituição Federal, e com os objetivos de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de reduzir as desigualdades sociais, previstos nos incisos I e III do art. 3º da CF/88.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas de proteção e defesa civil em Pernambuco.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

"(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas." (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Maurício Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Inere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição principal ora analisada.

Todavia, conforme já mencionado, a mesma lisura não reside na proposição acessória apresentada, pois a Emenda nº 01/2023 em quase todos os seus dispositivos afronta a iniciativa privativa do Governador, tendo em vista que interferem nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo. Ressalte-se que os dispositivos meramente autorizativos também padecem de vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, a fim de concatenar a proposição principal e os dispositivos da Emenda nº 01/2023 que não estão maculados por vício de inconstitucionalidade, faz-se necessária a apresentação do seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 365/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 365/2023, de autoria da Deputada Simone Santana.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 365/2023 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos;

III - situação de emergência: situação anormal provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público;

IV - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, ou por qualquer outro fenômeno natural e eventos endêmicos ou pandêmicos, ou pela ação humana, que cause danos e prejuízos que impliquem comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público;

V - ações de prevenção: medidas e atividades prioritárias, anteriores à ocorrência do desastre, destinadas a evitar ou reduzir a instalação de novos riscos de desastre;

PARECER Nº 003502/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 994/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.300, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007, QUE CRIA REGIME ESPECIAL DE ATENDIMENTO PARA A MULHER NOS CASOS QUE INDICA, EM SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DE REFERÊNCIA EM CIRURGIA PLÁSTICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES, A FIM DE INCLUIR A REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE EXPLANTE MAMÁRIO NOS CASOS DE COMPLICAÇÕES, DOENÇAS, DEFEITOS ESTÉTICOS E EFEITOS ADVERSOS PROVOCADOS OU POTENCIALIZADOS PELOS IMPLANTES MAMÁRIOS DE SILICONE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, CF/88), DIREITO À SAÚDE (ART. 6º C/C ART. 196, CF/88), POLÍTICA PÚBLICA EM SAÚDE, AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de cirurgia de explante mamário nos casos de complicações, doenças, defeitos estéticos e efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserta na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII, CF/88), *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e defesa da saúde não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

In caso , tal competência fora exercida pelo meio da Lei Estadual nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica.

Quanto à constitucionalidade material, a proposta dialoga com o dever do Estado brasileiro de promover políticas públicas e ações para assegurar o direito à saúde, conforme preceitua o texto constitucional (art. 6º, caput, c/c art. 196 e ss., CF/88).

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Todavia, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo, com vistas à adequação da Proposição aos procedimentos do SUS, notadamente ao disposto na Portaria nº 2.580, de 30 de novembro de 2016 do Ministério da Saúde:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 994/2023.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de prever a possibilidade de realização de cirurgia de troca de implante mamário de silicone nos casos que especifica.

Art. 1º A Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, passa a vigor com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

I - vítima de agressão que tenha resultado em dano a sua integridade física-estética; (NR)

II - que sofreu mutilação total ou parcial de mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, nos termos da Lei Federal nº 9.797, de 6 de maio de 1999; e (NR)

III – portadoras de implante mamário de silicone das marcas previstas em normativos do SUS que tenham se rompido. (AC)

Parágrafo único. Além da realização de cirurgia para troca de implantes mamários das marcas previstas em normativos do SUS em caso de ruptura, ficam assegurados, também, o acompanhamento e o tratamento dos pacientes portadores dos referidos implantes.

.....’

‘Art. 5º Para a aplicação efetiva e eficaz dos dispositivos contidos na presente Lei, o Poder Executivo Estadual deverá, sempre que possível e de acordo com as disponibilidades financeiras existentes, promover capacitação e treinamento aos profissionais da área, em todos os níveis, instruindo-os a acolher e a assistir, de forma humanizada, as mulheres vítimas de violência, que sofreram a mutilação da mama em virtude de tratamento de câncer ou a serem submetidas a cirurgia de troca de prótese mamária.’ (NR)

Art. 2º Esta Lei entra vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine* , convocando, se necessário, os órgãos e entidades afetos ao tema.

VI - ações de mitigação: medidas e atividades adotadas imediatamente para reduzir ou evitar as consequências do risco de desastre;

VII - ações de preparação: medidas e atividades anteriores à ocorrência do desastre, destinadas a otimizar as ações de resposta e minimizar os danos e as perdas decorrentes do desastre;

VIII - ações de resposta: medidas emergenciais realizadas durante ou após o desastre, que visam ao socorro e à assistência da população atingida e ao restabelecimento dos serviços essenciais compreendendo:

a) ações de socorro: têm por finalidade preservar a vida das pessoas cuja integridade física esteja ameaçada em decorrência do desastre, incluindo a busca e o salvamento, os primeiros socorros e o atendimento pré-hospitalar;

b) ações de assistência às vítimas: têm por finalidade manter a integridade física e restaurar as condições de vida das pessoas afetadas pelo desastre até o retorno da normalidade;

c) ações de restabelecimento de serviços essenciais: têm por finalidade assegurar, até o retorno da normalidade, o funcionamento dos serviços que garantam os direitos sociais básicos à população atingida em consequência do desastre; e

d) ações de reestabelecimento de autossustento: têm por finalidade assegurar, até o retorno da normalidade, a capacidade de autossustento dos atingidos pelo desastre, de modo que possam, com dignidade, exercer o autossustento de si próprio e daqueles que dependem do assistido;

IX - ações de recuperação: medidas desenvolvidas após o desastre para retornar à situação de normalidade, abrangem a reconstrução de infraestrutura danificada ou destruída e a reabilitação do meio ambiente e da economia, visando ao bem-estar social; e

X - agentes de proteção e defesa civil:

a) os agentes políticos do Estado de Pernambuco e dos Municípios responsáveis pela direção superior dos órgãos do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil;

b) os agentes públicos responsáveis pela coordenação e direção de órgãos ou entidades públicas prestadores dos serviços de proteção e defesa civil;

c) os agentes públicos detentores de cargo, emprego ou função pública, civis ou militares, com atribuições relativas à prestação ou execução dos serviços de proteção e defesa civil; e

d) os agentes voluntários, vinculados a entidades privadas ou prestadores de serviços voluntários que exercem, em caráter suplementar, serviços relacionados à proteção e defesa civil.

Art.3º A Política Estadual de Proteção e Defesa Civil tem as seguintes diretrizes:

I - atuação articulada entre a União, o Estado e os Municípios pernambucanos para redução de riscos de desastres e apoio às comunidades atingidas;

II - abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação;

III - prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres;

IV - adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d’água;

V - planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e incidência de desastres, no território estadual;

VI - participação da sociedade civil; e

VII- adoção de medidas emergências de geração de renda para o autossustento do atingido pelos desastres.

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - desenvolver a cultura estadual de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência acerca dos riscos de desastre;

II - estimular:

a) os comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;

b) a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;

c) o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização;

III - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;

IV - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil;

V - fornecer dados e informações para o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC; e

VI - planejar mecanismos de geração emergencial de renda para autossustento do atingido por desastres, nos termos desta Lei;

Art. 5º O Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil, instrumento da Política Estadual de Proteção e Defesa Civil, abrange o Estado, os Municípios pernambucanos e a sociedade civil, inclusive as entidades públicas e privadas com atuação significativa na área de proteção e defesa civil.

Art. 6º São objetivos do Plano Estadual de Proteção e Defesa Civil:

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres;

II - atuar na iminência e em situações de desastres;

III - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir comunidades atingidas e recuperar áreas afetadas por desastres;

IV - auxiliar os Municípios pernambucanos na identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres;

V - monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos e outros potencialmente causadores de desastres;

VI - produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais;

VII - estimular os Municípios pernambucanos a designar ou instituir órgãos locais para funcionar como Coordenadorias Municipais de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, e Núcleos de Proteção e Defesa Civil (NUPDEC), nas comunidades locais; e

VIII - planejar ações de geração de renda para autossustento do atingido pelos desastres.

Art. 7º Os programas habitacionais do Estado de Pernambuco devem priorizar a realocação de comunidades de áreas afetadas por desastres e de moradores de áreas de risco, na forma da Lei nº 14.717, de 4 de julho de 2012.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opina-se, nos termos do art. 214, II, do Regimento Interno, pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 365/2023 e da Emenda Aditiva nº 1/2023, ambos, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina, nos termos do art. 214, II, do Regimento Interno, pela **aprovação** do Substitutivo apresentado deste Colegiado e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 365/2023 e da Emenda Aditiva nº 1/2023, ambos, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Waldemar Borges
Renato AntunesRelator(a)

Luciano Duque
Joaquim Lira

Feitas as considerações pertinentes, ausentes vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo apresentado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Relator(a)		Luciano Duque Joaquim Lira

PARECER Nº 003503/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2023 E EMENDA ADITIVA Nº 1/2023, AMBOS, DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA.

ALTERAÇÃO DAS LEIS Nº 12.228/2002, 15.193/2013 E 15.607/2015. DEFESA SANITÁRIA. LICENÇA SANITÁRIA. ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL DE PEQUENO PORTE. PEQUENAS AGROINDUSTRIAS DE LATICÍNIOS. CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS AVÍCOLAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PRODUÇÃO E CONSUMO E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE, VIDE ART. 24, V E XII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE PÚBLICA (ART. 23, II, DA CARTA MAGNA). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL E DA EMENDA ADITIVA Nº 1/2023 PROPOSTAS.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida, que altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.697, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte.

A autora da proposição, na justificativa, destaca a relevância social e econômica da iniciativa, nos seguintes termos:

[...]

Os regulamentos são indispensáveis para o bom funcionamento das economias e da sociedade. Eles criam as 'regras do jogo' para cidadãos, empresas, governo e sociedade civil. Eles sustentam os mercados, protegem os direitos e a segurança dos cidadãos e garantem a entrega de bens e serviços públicos. O objetivo da política regulatória é garantir que a alavanca regulatória funcione de forma eficaz, de modo que os regulamentos e a estrutura regulatória sejam de interesse público.

Por acreditar que a postura regulatória da Adagro no que tange ao prazo de validade da licença sanitária tem trazido entraves para o setor agropecuário do estado, propomos o estabelecimento de parâmetros para a regulação do órgão no que tange a este aspecto específico do processo produtivo.

O princípio básico da regulação responsável é que os reguladores devem ser sensíveis à cultura, conduta e contexto daqueles que procuram regular ao decidir se uma resposta mais ou menos intervencionista é necessária. Neste caso, a postura regulatória da Adagro ignorou as demandas históricas dos produtores de estabelecimentos agropecuários do estado. A lacuna da legislação quanto ao prazo das licenças sanitárias promove a insegurança jurídica e impede a alocação racional de recursos econômicos.

Na prática, o prazo atual praticado pela agência trata desigualmente os pequenos produtores, na medida em que, imediatamente após a obtenção do registro, estes já iniciam o processo de arrematação dos documentos necessários para a renovação. A obtenção dos 14 (catorze) itens necessários em tempo hábil depende de diversas variáveis, como, por exemplo, a execução célere de análises de laudos microbiológicos e químicos realizadas por laboratórios de fora do estado. Muitas destas variáveis estão fora do controle dos produtores, ainda mais os de pequeno porte.

Vale ressaltar que, para estabelecimentos de grande porte, a legislação federal exarada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária instituiu o prazo de validade de 5 (cinco) anos. A presente proposição visa, portanto, alinhar o custo regulatório à nível federal e estadual, e, mais importante, entre grandes e pequenos produtores.

Quando as pessoas percebem que as agências estão focadas em resolver problemas e melhorar a qualidade dos produtos e serviços, em vez de apenas aplicar multas e punições, a confiança na regulação aumenta. Isso fortalece a credibilidade das agências e reforça a ideia de que o objetivo é realmente proteger o bem-estar da sociedade como um todo.

[...]

Acessoriamente, a autora do projeto, apresentou, nos termos do art. 235 do R.I., a Emenda Aditiva nº 1/2023, cuja finalidade é dispor sobre o cadastro de estabelecimentos avícolas comerciais.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a análise desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça deve se circunscrever aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição principal, ora analisada, vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa.

A matéria em análise se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, V e XIV, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...];

V - produção e consumo;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...].

Ademais, o objeto das proposições, também, está inserido na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, II, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...];

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...].

Assim, percebe-se que o projeto em análise, ao, essencialmente, estabelecer prazos de validade da licença sanitária, não destoa do objeto original da leis ora alteradas, demonstrando, portanto, preocupação com a defesa da saúde da população e com a segurança jurídica dos empreendedores rurais, sendo, assim, consentâneo com as disposições constitucionais.

Destaque-se que os dispositivos que dispõem sobre a prorrogação automática da licença sanitária (quando os órgãos competentes não realizarem os procedimentos adequado,s no prazo de 90 dias), em nada interferem nas atribuições administrativas dos órgãos do Poder Executivo, os quais a qualquer momento poderão realizar os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária e, se for o caso, mediante decisão fundamentada, poderão, inclusive, suspender ou cassar a licença sanitária. Desse modo, entende-se que os dispositivos são medidas fortalecedoras da segurança jurídica.

Ne mesmo sentido, as disposições da Emenda nº 01 ao estabelecer procedimentos para registro de estabelecimentos avícolas, com a finalidade de reforçar a defesa sanitária animal em Pernambuco, não adentram em atribuições ou reconfiguração da estrutura administrativa do Poder Executivo. É de se observar que a Lei nº 15.919, de 2016, já assenta que a ADAGRO tem por finalidade promover a defesa, a inspeção e a fiscalização agropecuária no território Pernambuco. Assim, a inovação pretendida é mero desdobramento das atribuições já estabelecidas na mencionada lei.

Pelo exposto, pode-se concluir que as proposições em apreciação não apresentam vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Entretanto, a fim de adequar o PLO ora analisado aos ditames formais da Lei Complementar nº 171, de 2011, compatibilizar as disposições da proposição principal com as da Emenda nº 01 e melhorar a redação de alguns dispositivos, faz-se necessária a apresentação do seguinte substitutivo.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1019/2023

Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte, bem como dispor sobre o registro dos estabelecimentos avícolas comerciais que possuïrem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves.

Art. 1º A Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É da competência do Poder Executivo e do Poder Legislativo a fixação da política de defesa sanitária animal do Estado de Pernambuco, indispensável para o combate, o controle e a erradicação das doenças infecto-contagiosas, infecciosas e parasitárias, inclusive as de notificação obrigatória, que acometem os animais domésticos e silvestres, com vistas à valorização da produção animal, à promoção da saúde pública e à proteção do consumidor e do meio ambiente. (NR)

.....”

Art. 2º A Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O prazo de validade da licença será de 5 (cinco) anos. (NR)

§ 1º Requerida a renovação e pagas as taxas decorrentes de registro e vistoria, os órgãos de controle e defesa sanitária terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizarem os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária. (AC)

§ 2º Expirado o prazo para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, quando não houver decisão do órgão competente, considerar-se-á a licença sanitária automaticamente prorrogada por 5 (cinco) anos. (AC)

§ 3º Durante o período de análise da renovação a que se refere o §1º, a licença sanitária a ser renovada permanecerá vigente. (AC)

§ 4º A licença sanitária pode, a qualquer tempo, ser suspensa ou cassada por decisão fundamentada do órgão de controle ou de defesa sanitária competente. (AC)

.....”

Art. 3º A Lei nº 15.607, de 6 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º O prazo de validade da licença será de 5 (cinco) anos. (NR)

§ 1º Requerida a renovação e pagas as taxas decorrentes de registro e vistoria, os órgãos de controle e defesa sanitária terão o prazo de 90 (noventa) dias para realizarem os procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária. (AC).

§ 2º Expirado o prazo para realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização sanitária, quando não houver decisão do órgão competente, considerar-se-á a licença sanitária automaticamente prorrogada por 5 (cinco) anos. (AC)

§ 3º Durante o período de análise da renovação a que se refere o §1º, a licença sanitária a ser renovada permanecerá vigente.

§ 4º A licença sanitária pode, a qualquer tempo, ser suspensa ou cassada por decisão fundamentada do órgão de controle ou de defesa sanitária competente. (AC).

.....”

Art. 4º Os estabelecimentos avícolas comerciais que possuïrem capacidade de alojamento inferior a 1.000 (mil) aves deverão ser cadastrados na Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADRAGRO, nos termos do regulamento.

§ 1º O requerimento de registro deverá ser assinado pelo responsável pelas aves e instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - planta de localização da propriedade ou outro instrumento capaz de demonstrar as instalações, estradas, cursos d’água, propriedades limítrofes e suas respectivas atividades; e

II - memorial descritivo, assinado por médico veterinário, com menção às medidas higiênico-sanitárias e de biosseguridade que serão adotados pelo estabelecimento avícola, e aos processos tecnológicos necessários á qualidade e segurança do empreendimento.

§ 2º Mediante avaliação de risco sanitário feita pela ADAGRO ou decretação de estado de emergência zoonosológica poderá ser exigido ao responsável pelo estabelecimento de que trata o *caput*, adicionalmente, a adoções das seguintes medidas:

I - apresentação de medidas complementares de biosseguridade;

II - instauração de procedimentos sanitários emergenciais;

III - estabelecimento de protocolos de restrição de acesso de pessoas, veículos e produtos;

IV - implementação de procedimentos de limpeza e desinfecção das instalações e equipamentos;

V - aferição da qualidade da água e ração; e

VI - demais medidas de prevenção estruturais, de rotina e de final de lote.

Art. 8º

§1º As bolsas reservadas, de que cuidam os incisos do *caput* do art. 7º, que não forem preenchidas serão distribuídas entre a livre concorrência, segundo critérios de prioridade a serem estabelecidos em edital. (NR)

.....”

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dia de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo acima proposto e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Substitutivo deste Colegiado e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Relator(a) Joaquim Lira
Débora Almeida Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa		

PARECER Nº 003505/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1528/2024 AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DA PRIMEIRA INFÂNCIA ANTIRRACISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, § 1º, CF/88). REPÚDIO AO RACISMO COMO PRINCÍPIO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (ART. 4º, VIII, CF/88). PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITO DE RAÇA COMO OBJETIVO DA REPÚBLICA REDERATIVA DO BRASIL (ART. 3º, IV, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que visa *“Instituir a Política Estadual da Primeira Infância Antirracista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.”*

Nos termos da Justificativa apresentada pelo autor subscritor, *“Nossa proposição busca estabelecer uma política pública fundamental para o combate ao racismo na primeira infância em Pernambuco. Inspirado em iniciativas de sucesso promovidas pelo UNICEF e outros organismos, o projeto visa promover a igualdade racial e combater as práticas e estruturas racistas desde os primeiros anos de vida, período crítico para o desenvolvimento humano. A primeira infância é uma fase essencial para a formação de conceitos e valores. Portanto, é fundamental garantir que crianças negras e indígenas, que frequentemente enfrentam desigualdades e preconceitos, tenham um ambiente de desenvolvimento saudável e livre de discriminação racial. Através da sensibilização e educação antirracista, buscamos não só proteger essas crianças, mas também preparar uma sociedade mais justa e igualitária para o futuro. Os instrumentos propostos, como materiais informativos, programas de formação e campanhas de comunicação, são essenciais para capacitar profissionais da saúde, educação e assistência social, além de conscientizar as famílias e a sociedade em geral. A implementação desta política é um passo vital para que Pernambuco lidere pelo exemplo na construção de uma sociedade mais inclusiva e igualitária para todas as crianças, independentemente de sua cor ou origem étnica. Em face do exposto, solicita-se a colaboração de todos os membros desta nobre Casa para aprovação da presente proposição legislativa, dada a sua relevância e interesse público.”*

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

A presente proposição, que trata de Institui a Política Estadual da Primeira Infância Antirracista no Estado de Pernambuco e dá outras providências. Ele estabelece diretrizes, objetivos, garante o desenvolvimento saudável e inclusivo de todas as crianças com ênfase nas crianças negras e indígenas e também visa promover a conscientização e educação antirracista desde a primeira infância, tal projeto é de extrema importância para o combate ao racismo estrutural e para a promoção de igualdade racial dentro do estado.

Por fim o projeto ainda visa capacitar os profissionais das áreas de saúde, educação e assistência social na política antirracista da primeira infância e promover a conscientização da população em geral sobre as condições e necessidades dessas pessoas.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência residual dos estados membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Carta Magna.

No que tange à constitucionalidade material, frise-se que há total consonância com os preceitos constitucionais, conforme arts. 3º, IV e 4º, VIII, da Carta Magna:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: [...]

VIII - repúdio ao terrorismo e ao **racismo** ;

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº **1528/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº **1528/2024**, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Joaquim Lira
Débora Almeida Relator(a) Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa		

PARECER Nº 003506/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1573/2024 AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ANGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.377, DE 29 DE MAIO DE 2018, QUE ESTABELECE MEDIDAS PARA PREVENÇÃO E COMBATE À PERSEGUIÇÃO, AO ASSÉDIO, À IMPORTUNAÇÃO E AO ABUSO SEXUAL DE MULHERES NOS MEIOS DE TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ADALTO SANTOS, A FIM DE AMPLIAR A PROTEÇÃO CONFERIDA. COMPETÊNCIA REMANESCENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 25, §1º, CF/88). ausência de vícios. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo, que confere nova redação à Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal de Pernambuco.

Segundo é aduzido em sua justificativa: “O intuito é assegurar a efetividade da lei, seja divulgando a definição específica das condutas proibidas, seja ampliando a informação sobre os direitos e penalidades aplicáveis, conforme o caso, e, ainda, esmiuçando as várias formas de violência, preconceito e discriminação contra as mulheres.”

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a proposição tem arrimo no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A competência do estado membro para legislar sobre o serviço de transporte coletivo restringe-se ao de natureza intermunicipal, tendo em vista que a repartição de competências entre os entes federativos pauta-se no princípio da predominância do interesse.

Por sua vez, no que concerne aos transportes coletivos de caráter intermunicipal, toma-se evidente a competência dos estados membros para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 25, § 1º, da Carta Magna (competência residual), frisando-se que o serviço, embora prestado por particular, é de natureza pública.

Nesse sentido, leciona Alexandre de Moraes:

Conclui-se, portanto, que não compete à União, nem tampouco aos municípios, legislar sobre normas de trânsito e transporte intermunicipal, sob pena de invasão da esfera de atuação do Estado-membro. Trata-se por conseguinte, de competência remanescente dos Estados-membros, aos quais competirão gerirem, administrarem, serem responsáveis a autorizarem qualquer modalidade de transporte coletivo intermunicipal. (Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014. pag. 324).

Referidos serviços públicos devem ser prestados diretamente pelo Estado, sob regime de concessão ou permissão, porém, nestas últimas hipóteses, caberá a uma empresa privada executar o serviço, mas o Estado permanece com o poder de regulação e fiscalização sobre o serviço prestado.

Destaque-se, ainda, que a proposição em nada interfere em aspectos relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Por fim, a iniciativa em estudo não enseja indevida interferência no poder concedente do serviço de transporte público intermunicipal – Poder Executivo.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	Luciano Duque Joaquim Lira Relator(a)
Débora Almeida Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa		

PARECER Nº 003507/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1625/2024 AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS MULHERES NA CONSTRUÇÃO CIVIL. PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER. SUPLEMENTAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006). DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO A CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil.

O Projeto de Lei em análise busca a criação da Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil, conforme disposto no Art. 1º. O objetivo principal é alavancar a empregabilidade de mulheres nesse setor, propiciando maior autonomia econômica, financeira e aprimoramento da sua qualidade de vida.

Conforme o Art. 2º, essa política será guiada por várias diretrizes: implementação de ações voltadas à políticas de emprego e renda para mulheres, promoção da empregabilidade desta população, aperfeiçoamento das políticas de promoção e proteção, além de medidas para fortalecer a igualdade de gênero.

O Art. 3º destaca o papel do Poder Executivo para garantir a execução dessa Lei, onde este deverá proporcionar a participação e apoio de órgãos competentes, especialmente os que possuem conexão com a temática abordada.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição institui a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil em Pernambuco, visando a garantia da qualificação, empregabilidade e autonomia econômica das mulheres. Destaca-se que a política proposta não visa apenas a inclusão das mulheres nesse mercado de trabalho, mas também o fortalecimento de seu papel na sociedade, a produção de conhecimento e a garantia de seus direitos.

Por meio das diretrizes estabelecidas, o projeto revela um comprometimento com a implementação de políticas públicas efetivas para a promoção da igualdade de gênero. Ações de promoção da empregabilidade da mulher, integração e aperfeiçoamento das políticas públicas para sua autonomia econômica e financeira são medidas significativas para o avanço em direção a uma sociedade mais justa e equitativa.

Diante do contexto social, impõe-se notar a importância da execução de ações em rede. Essa articulação entre diferentes setores é fundamental para uma implementação eficaz da política e para a promoção de melhores condições de vida para as mulheres. A produção, sistematização e difusão de informações sobre o direito de igualdade da mulher ainda constituem elementos-chave na luta contra o sexismo e pela valorização da mulher em todos os espaços.

Assim, percebe-se que a presente proposição tem como objetivo complementar as normas gerais editadas pela União, estas que se encontram dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência, também, na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Historicamente esta egrégia casa legislativa tem aprovado proposições que tratam do incentivo ao desenvolvimento econômico de determinados setores, inclusive mediante iniciativa parlamentar. Citamos, por exemplo, a Lei nº 18.214/2023 que institui a Política Estadual de Apoio à Mulher Empreendedora.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa		Luciano Duque Relator(a) Joaquim Lira

PARECER Nº 003508/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1640/2024

AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE PROMOÇÃO DE MULHERES E MENINAS EM ESPAÇOS DE LIDERANÇA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROTEÇÃO E DEFESA DA MULHER. SUPLEMENTAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO COM A EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei objetiva instituir uma Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança. O Art. 1º ressalta seu propósito, que é o de promover igualdade de gênero no exercício de funções de liderança. De acordo com o Art. 2º, a coordenação desta política será encarregada a um órgão estadual competente, atuando em conjunto com outros órgãos e entidades estaduais, de acordo com suas áreas específicas de atuação.

As diretrizes da política preveem a formação de redes de mulheres líderes, o desenvolvimento de programas de mentoria e capacitação, além de incentivar a participação em atividades extracurriculares e ações que melhorem a participação de mulheres em posições de liderança nos setores público e privado.

Além disso, o Art. 4º permite parcerias com agentes públicos, privados e do terceiro setor para a efetivação da Política. O Art. 5º assegura a expansão da adesão para além das instituições públicas estaduais com incentivos simbólicos ou financeiros, ao passo que o Art. 6º destaca a criação de índices de desempenho para o monitoramento e a avaliação da implementação dessa política.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição que estabelece a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança certamente inaugura uma fase decisiva na busca por paridade de gênero nos ambientes decisórios de Pernambuco. Com foco na equiparação de oportunidades e no fortalecimento de lideranças femininas em diferentes setores, este projeto surge como um instrumento para confrontar a desigualdade histórica que ainda marca a participação feminina em posições de poder.

Observa-se ainda a relevância da proposta para o estímulo à formação de redes de mulheres líderes e o desenvolvimento de programas de mentoria e capacitação. Tais ações promovem um ambiente favorável ao crescimento profissional e ao empoderamento feminino; elas viabilizam um campo propício para o nascimento de novas líderes prontas para agir em seus respectivos campos.

Não se pode ignorar também o incentivo à participação de meninas e mulheres em atividades extracurriculares, as quais contribuem, de forma significativa, para a formação de habilidades de liderança. Tal investimento na esfera educacional se reflete no futuro, proporcionando espaço para lideranças femininas em diversos setores.

Assim, percebe-se que a presente proposição tem como objetivo complementar as normas gerais editadas pela União, estas que se encontram dispostas na Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Faz-se necessária, contudo, a apresentação de Emenda com o objetivo de aprimorar a redação do art. 5º do Projeto de Lei em análise, visando corrigir erro de digitação, bem como evitando vício de inconstitucionalidade decorrente de interferência na autonomia do Poder Executivo:

EMENDA MODIFITICA N 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1640/2024.

Altera a redação do art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024.

Artigo único. O art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Executivo estadual, sempre que possível, expandirá a adesão para além das instituições públicas estaduais, bem como poderá conceder incentivos simbólicos ou financeiros, respeitando os limites dos regramentos fiscais vigentes.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, com a Emenda Modificativa apresentada.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, com a Emenda Modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa		Luciano Duque Joaquim Lira

PARECER Nº 003509/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1666/2024

AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO RELATÓRIO ANUAL SOCIOECONÔMICO DA PRIMEIRA INFÂNCIA NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE ILEGALIDADE OU DE ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, que dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei introduz, no Art. 1º, o Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância, que reunirá dados sobre crianças de 0 a 6 anos em âmbitos diversos, como educação, saúde e cidadania no estado de Pernambuco. Este relatório, conforme estabelecem os Art. 2º e 3º, tem como objetivos fundamentais auxiliar na criação e avaliação de políticas públicas para a primeira infância, fornecer informações atualizadas sobre a situação desta parcela da população, coletar e divulgar dados relevantes e, ainda, identificar áreas e grupos que necessitem de assistência priorizada.

Os responsáveis pela elaboração do relatório, como descrito no Art. 4º, serão o órgão estadual encarregado de políticas públicas para a primeira infância e instituições de pesquisa e universidades. Para sua elaboração, o órgão responsável poderá requerer informações de outras entidades, sejam elas públicas ou privadas, que atuem na área da primeira infância, tal como estabelecido no Art. 5º.

De acordo com o Art. 6º, a divulgação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância será realizada digitalmente, garantindo seu acesso público e gratuito para todas as partes interessadas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição ressalta a imperatividade de instituir o Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no Estado de Pernambuco. Esse documento, contribuirá com dados essenciais relativos a crianças de 0 a 6 anos em diversas contextos: cidadania, educação, saúde, direito ao brincar e proteção. Sendo assim, será uma ferramenta de grande valia para políticas públicas pautadas na realidade das crianças pernambucanas, permitindo análises e ações mais assertivas.

Fomentando a articulação integrada de ações governamentais e não governamentais, o relatório proporciona uma visão mais ampla do panorama da primeira infância. Esta visão integrada torna possível uma melhor gestão das políticas públicas, otimizando recursos e garantindo eficácia nas ações. Ademais, oferecerá informações confiáveis e atualizadas, fundamentais para a criação de estratégias mais efetivas.

Deste modo, será contemplada uma série de instrumentos dentro desse relatório, todos voltados para o mapeamento acurado da situação da primeira infância. Assim, será possível a coleta, análise e divulgação de dados demográficos, socioeconômicos, educacionais, de saúde e proteção à criança. Isso resultará em um conjunto abrangente de indicadores que direcionarão a identificação de áreas prioritárias de atuação e de grupos vulneráveis, subsidiando a formulação de políticas públicas eficazes.

Consolidado por um colaboração entre o órgão estadual responsável pelas políticas voltadas à primeira infância e instituições de pesquisa e universidades, esse relatório será compilado anualmente. Esta parceria assegura uma visão multidisciplinar e atualizada para a elaboração do relatório, além de garantir o embasamento acadêmico necessário para uma avaliação apurada dos dados.

Assim, percebe-se que seu objetivo é evidentemente promover o aprimoramento das informações disponíveis à população, especialmente no que tange ao detalhamento das despesas públicas.

Embora o Estado de Pernambuco já conte com robusto portal eletrônico com informações, a proposição faz exigências de novos detalhamentos e organização de exibição dos dados, a fim de facilitar a compreensão pelos usuários.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se insera na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 25, § 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição;

Indo além, sabe-se que o STF reconhecidamente prestigia normas que vão ao encontro do princípio da publicidade, ainda que de autoria parlamentar, na medida em que asseguram a capacidade fiscalizatória da sociedade e dos próprios órgãos de controle externo:

(...) 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Representação por inconstitucionalidade. Lei 4.718, de 11 de dezembro de 2007, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre o cadastro municipal de parceiros do terceiro setor. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício de formal de iniciativa. Princípio da publicidade. Precedente. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea ‘c’ do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes . 2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Mauricio Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente . 3. Agravo regimental não provido. (RE 613481 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 08-04-2014 PUBLIC 09-04-2014)

Destacamos ainda que todas as informações exigidas na proposição já são de posse do Poder Executivo, não havendo, portanto, ônus de produção de novos dados ao Governo do Estado, mas tão somente sua divulgação.

Ademais, esta Casa Legislativa tem como tradição aprovar normas que promovem a transparência pública sobre os mais diversos assuntos, por exemplo:

Lei Nº 17.529/2021: Dispõe sobre a transparência das concessionárias de serviços públicos no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Lei Nº 16.679/2019: Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo Estadual dar transparência aos dados relativos à arrecadação de multas de trânsito e à sua destinação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Waldemar Borges
Coronel Alberto Feitosa

Luciano Duque
Joaquim Lira**Relator(a)**

PARECER Nº 003510/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1689/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.706, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PLANO DE EVACUAÇÃO EM SITUAÇÕES DE RISCO EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO, A FIM DE ESTABELECEER A REALIZAÇÃO DE TREINAMENTOS PERIÓDICOS DE EVACUAÇÃO.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII,

CF/88). LEI Nº 15.232, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019 (que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco), a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação, sempre que possível.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ;

Ademais, a modificação pretendida ratifica o disposto na Lei Estadual nº 15.232, de 27 de fevereiro de 2014 (que dispõe sobre normas de prevenção e proteção contra incêndio, e dá outras providências), haja vista que tal norma já prevê a necessidade de previsão de treinamento de rotina nos planos de prevenção e combate a incêndio de vários estabelecimentos, inclusive dos de ensino. Logo, nota-se que a presente proposição apenas insere na lei específica de plano de evacuação para as instituições de ensino a necessidade de, quando possível, realizar exercícios de simulação de emergência.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024		
	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Renato Antunes Relator(a)		Luciano Duque Joaquim Lira

PARECER Nº 003511/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1851/2024
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DOS PAIS ATÍPICOS.
MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1851/2024, de autoria do Deputado William Brígido, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual dos Pais Atípicos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .”** (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la insera na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1851/2024, de autoria do Deputado William Brígido.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1851/2024, de autoria do Deputado William Brigido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa		Luciano Duque Relator(a) Joaquim Lira

PARECER Nº 003512/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1856/2024

AUTORIA: DEPUTADO MÁRIO RICARDO

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE ESCOLA DE REFERÊNCIA EM ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DE NOVA CRUZ ROMÁRIO XAVIER DA SILVA A EREM DE NOVA CRUZ, EM IGARASSU. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1856/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo, que denomina de Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz Romário Xavier da Silva a EREM de Nova Cruz, no município de Igarassu.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso III do art. 253 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) *enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade* (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) *reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra* (art.25, §1º: *cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição*), *enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União* (art. 154, I).” (in *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. *Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.*

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, **exige-se que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial**. As exigências do referido Diploma Legal foram integralmente preenchidas; ausentes, portanto, óbice que venha impedir a aprovação da presente Proposição. Importa ressaltar ainda que, conforme Ofício Gab nº 05/2024, emitido pela Gerência Regional de Educação Metropolitana Norte, a Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz se encontra funcionando regularmente.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1856/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº1856/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa Relator(a)		Luciano Duque Joaquim Lira

PARECER Nº 003513/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1914/2024

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL, VICTOR HUGO JARDIM RONDON. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1914/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil, Victor Hugo Jardim Rondon.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretária Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputada poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acrescido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1914/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1914/2024, de autoria do Deputado Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Relator(a) Coronel Alberto Feitosa		Luciano Duque Joaquim Lira

PARECER Nº 003514/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1923/2024

AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL, WAGNER DOMINGUES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1923/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado da Polícia Civil, Wagner Domingues.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputada poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acréscido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo do agraciado com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1923/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1923/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa		Luciano Duque Joaquim Lira Relator(a)

PARECER Nº 003515/2024**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1944/2024****AUTORIA: MESA DIRETORA**

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A MEDALHA COMEMORATIVA DO BICENTENÁRIO DA CONFEDERAÇÃO DO EQUADOR. MATÉRIA inserta na COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA (ART. 14, iii, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INICIATIVA RESERVADA À MESA DIRETORA (ART. 63, ii, "E" DO REGIMENTO INTERNO). COMPATIBILIDADE COM A ATRIBUIÇÃO DO ESTADO para PROMOVER A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO histórico-cultural. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1944/2024, de autoria da Mesa Diretora, que cria a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador.

Em síntese, a proposição institui a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador, a ser outorgada no ano de 2024, a pessoas físicas e jurídicas elencadas, como forma de enaltecer e rememorar o movimento revolucionário iniciado em no ano de 1824. A proposta estabelece que a Medalha será acompanhada de um Diploma, ambos confeccionados por artista plástico natural do Estado de Pernambuco. Por fim, o projeto prevê que a entrega será realizada pela Mesa Diretora, em única Reunião Solene, em data a ser definida pelo Presidente.

O Projeto de Resolução em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições submetidas a sua apreciação.

Em se tratando de homenagens e honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa, o projeto em apreço tem amparo na autonomia inerente esse Poder, conforme se depreende do art. 14, inciso III, da Constituição Estadual:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho 1999.)

Ademais, no que tange à iniciativa, verifica-se a legitimidade da Mesa Diretora para propor a criação de medalhas, nos termos do art. 63, inciso II, "e", da Resolução nº 1.891, de 23 de janeiro de 2023:

Art. 63. Compete privativamente à Mesa Diretora, sem prejuízo de outras atribuições:

[...]

II - elaborar projeto de resolução, a fim de:

[...]

e) criar e extinguir prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pela Assembleia Legislativa, bem como alterar os critérios para sua concessão.

Por fim, quanto ao mérito, a homenagem resgata a brava história de Pernambuco e a memória daqueles que lutaram pela construção de um país democrático e republicano há duzentos anos. Nesse contexto, a medida contribui para a preservação do patrimônio histórico-cultural de nosso povo, em consonância com o disposto no art. 5º, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual.

Dessa forma, conclui-se que a proposição ora examinada não apresenta vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1944/2024, de autoria da Mesa Diretora.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1944/2024, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a) Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa		Luciano Duque Joaquim Lira

PARECER Nº 003516/2024**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1945/2024****AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

PROPOSIÇÃO QUE CONSIDERA ATIVIDADE DE RISCO A ATIVIDADE PROFISSIONAL EXERCIDA PELOS POLICIAIS LEGISLATIVOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO; DISPÕE SOBRE A ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS PELOS OCUPANTES DA CARREIRA DE POLICIAL LEGISLATIVO; ALTERA A LEI Nº 15.161, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E ADMINISTRATIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO; E ALTERA A LEI Nº 16.615, DE 9 DE JULHO DE 2019, QUE ALTERA A LEI Nº 15.161, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013, QUE ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PARA REESTRUTURAR A SUPERINTENDÊNCIA DE INTELIGÊNCIA LEGISLATIVA (SUIINT), INSTITUIA GRATIFICAÇÃO POLICIAL CIVIL DE INCENTIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º, III E IV, C/C ART. 63, II, "A" DO REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, de autoria da Mesa Diretora, que considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUIINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário, conforme art. 253, III do Regimento Interno.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual.

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A matéria encontra-se inserta na **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Constituição Estadual, que dispõe, *in verbis* :

"Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:

.....

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"

Cumpre mencionar, ainda, após detida análise da proposição, que restam atendidos os requisitos regimentais para propositura do Projeto de Lei, conforme art. 9º, incisos III e IV, c/c art. 63, III, "a" do Regimento Interno, *in verbis*:

"Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

.....

III dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

....."

"Art. 63. Compete, privativamente, à Mesa Diretora, além de outras atribuições previstas neste Regimento:

.....

II - apresentar projeto de lei, para:

a) criar ou extinguir cargos nos serviços administrativos da Assembleia;

.....”

Contudo, necessária a apresentação de emenda ao texto da proposição principal, a fim de realizar modificações no Projeto para alterações de nomenclatura de órgãos. Propomos, portanto, a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1945/2024

Altera os arts. 4º e 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024.

Art. 1º O art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º O art. 18-A da Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.

.....

§ 1º

.....

VII - representar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT) no Sistema Estadual de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Pernambuco (SEINSP), na forma da legislação vigente; (NR)

VIII - atuar na segurança do Presidente da ALEPE, em qualquer localidade do território nacional e no exterior; na segurança dos Deputados e autoridades brasileiras e estrangeiras, nas dependências sob a responsabilidade da ALEPE; na segurança dos Deputados e de servidores em qualquer localidade do território nacional e no exterior, quando determinado pelo Presidente da ALEPE; e (AC)

IX - prestar, no âmbito de suas atribuições, apoio às Comissões Parlamentares de Inquérito. (AC)

.....

§ 5º A Gerência de Polícia Legislativa, subordinada ao Departamento de Inteligência e Investigação, tem as seguintes atribuições: (NR)

.....

§ 12. A Gerência de Polícia Legislativa será exercida e provida por servidores titulares do cargo de Policial Legislativo do quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. (NR)

.....”

Art. 2º O art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º O art. 2º da Lei 16.615, de 9 julho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º

§ 1º Somente farão jus à gratificação prevista no *caput* os Policiais Civis que não estejam no exercício de outro cargo ou função gratificada, sendo vedada, em qualquer hipótese, a sua acumulação com outras gratificações. (NR)

§ 2º A Gratificação de que trata o *caput* possui natureza indenizatória. ” (AC)

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, de autoria da Mesa Diretora, com a emenda modificativa proposta.

3.Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, de autoria da Mesa Diretora, com a emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Waldemar Borges
Coronel Alberto Feitosa

Luciano Duque
Joaquim Lira**Relator(a)**

PARECER Nº 003517/2024

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1952/2024

AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JÚNIOR

PROPOSIÇÃO QUE DENOMINA DE RODOVIA DEPUTADO EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA A RODOVIA PE-033. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS - MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFORMIDADE COM O ART. 239, DA CARTA ESTADUAL, E COM A LEI Nº 15.124/2013. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, que visa denominar de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira a PE-033, no trecho que liga a Rodovia PE-060 até a BR-101 Sul, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário, conforme inciso I do art. 223 do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A Proposição encontra-se fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“ Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) **reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I) .” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).**

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo da competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

O Projeto de Lei, ora analisado, atende ao determinado no art. 239, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis* :

Art. 239. Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público , nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Parágrafo único. Lei ordinária fixará os critérios de denominação de bens públicos, no âmbito do Estado.

Por sua vez, a Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, regulamentou o art. 239 da Carta Estadual, que fixou os requisitos para denominação de bens públicos no âmbito do estado de Pernambuco. Entre os requisitos, exige-se, por exemplo, que o bem seja de uso comum do povo ou de uso especial. O art. 3º, § 5º, do supracitado Diploma Legal, dispõe que os bens públicos ainda em processo de construção somente poderão ser denominados após a assinatura da ordem de serviço da respectiva obra, como se trata do caso em tela, na medida em que a Rodovia PE-033 teve sua obra de serviço assinada pelo Governo do Estado no dia 17 de setembro de 2021.

As exigências da referida Lei Estadual nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, portanto, foram integralmente preenchidas; ausentes, assim, óbices que venham impedir a aprovação da presente Proposição. Importa ressaltar que, conforme Ofício nº 359/2024, emitido pelo Departamento de Estradas e Rodagem - DER, o referido trecho rodoviário não possui denominação previamente concedida.

Todavia, com o fim de adequar a redação do presente Projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, entendemos cabível a apresentação de Substitutivo, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1952/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira a Rodovia PE-033.

Art. 1º Fica denominada Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira a Rodovia PE-033, que liga a Rodovia PE-060 à Rodovia BR-101, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo desta Comissão e consequente prejudicialidade da Proposição Principal.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Débora Almeida
Waldemar Borges
Coronel Alberto Feitosa

Luciano Duque**Relator(a)**
Joaquim Lira

PARECER Nº 003518/2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1954/2024

AUTORIA: DEPUTADO CLEBER CHAPARRAL

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À DOUTORA CARLA RAMERI ALEXANDRE SILVA DE AZEVEDO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 228, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1954/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral, que concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Doutora Carla Rameri Alexandre Silva de Azevedo.

A proposição veio instruída com documentações diversas em anexo, incluindo declarações negativas de antecedentes criminais em diversas esferas governamentais, além de informações relativas à identidade da personalidade agraciada.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto de resolução objetiva conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano. Verifica-se, portanto, que a iniciativa tem embasamento no art. 228, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

[...]

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

[...].

Igualmente, os incisos IV e V do art. 9º da Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, preconiza que a proposição destinada à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhada para a CCLJ, após juízo inicial de viabilidade por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora:

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Por fim, ainda sobre iniciativa e possibilidade, verifica-se inexistência de ultrapassagem do limite de concessão de 02 (dois) títulos de cidadão na Sessão Legislativa pelo mesmo autor, conforme dispõe o § 5º, art. 2º, do mesmo Diploma Legal (Resolução nº 1.892/23):

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honorárias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

[...]

§ 5º Cada Deputado poderá conceder, por Sessão Legislativa, até: (Redação alterada pelo art. 2º da [Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023](#).)

I - 2 (dois) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano; e (Acréscido pelo art. 2º da Resolução nº 1.903, de 15 de junho de 2023.)

Analisando a Justificativa e documentação acostada ao projeto de resolução em apreço, é possível inferir o pleno atendimento às exigências elencadas pela nova Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, uma vez presente o vínculo da agraciada com o Estado de Pernambuco, desenvolvimento de atividades habituais e ausência de qualquer informação desabonadora, tendo em vista a apresentação de certidões criminais (nada consta).

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Resolução nº 1954/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1954/2024, de autoria do Deputado Cleber Chaparral.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa		Luciano Duque Joaquim Lira Relator(a)

PARECER Nº 003519/2024

Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024
Autora: Governadora do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE Altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde. MATÉRIA RESERVADA NO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL ESTADUAL À INICIATIVA PRIVATIVA DA GOVERNADORA DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E IV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1989 (CRIAÇÃO DE FUNÇÕES E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO). PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, de autoria da Governadora do Estado, que visa alterar a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde.

A alteração proposta consiste na previsão de que, em ocorrendo situações de desastre, emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecidas pelo Governo do Estado, o valor da indenização por diária de Plantão Extraordinário poderá ser acrescido de adicional de até 100% (cem por cento).

Consoante justificativa da Autora, *in verbis*:

“ A proposição normativa ora encaminhada tem por objetivo atender a demanda excepcional surgida no âmbito da rede pública estadual de saúde, que acarretou elevadas taxas de ocupação de leitos de UTIs neonatal e pediátrica em decorrência do aumento de casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave - SRAG de etiologia viral, o que motivou a declaração de situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado de Pernambuco, prevista no Decreto nº 56.512, de 25 de abril de 2024.

Para tanto, autoriza-se o pagamento da verba indenizatória de Plantão Extraordinário com acréscimo adicional de até 100% (cem por cento), quando configurada a ocorrência de situações de desastre, emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecidas pelo Governo do Estado.

A medida proposta justifica-se pela necessidade premente de contratação de profissionais médicos especializados, que, conforme Nota Técnica da Secretaria de Saúde, de 8 de maio de 2024, não têm manifestado interesse na contratação com o Estado de Pernambuco nas áreas de UTIs neonatal e pediátrica.”

A proposição tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 223, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto de lei ora em análise é de iniciativa privativa da Governadora do Estado, nos termos do art. 19, § 1º, II, IV, da Constituição Estadual, *in verbis* :

“Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

.....

IV- servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis, reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;”

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº1958/2024, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a) Waldemar Borges Coronel Alberto Feitosa		Luciano Duque Joaquim Lira

PARECER Nº 003520/2024

Emendas Modificativas nº 01/2024 e 2/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, de autoria da Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA AlteraR a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde. EMENDAS APRESENTADAS PELO MESMO PARLAMENTAR VISANDO MODIFICAR O MESMO DISPOSITIVO DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL. ALTERAÇÕES CONFLITANTES. PELA REJEIÇÃO DAS EMENDAS NºS 1 E 2 APRESENTADAS POR VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça as Emendas Modificativas nº 01/2024 e 2/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, de autoria da Governadora do Estado.

A Emenda Modificativa nº 01/2024 propõe o acréscimo da expressão *“para os profissionais médicos e os profissionais de enfermagem”* na parte final do § 4º - A.

Já a Emenda Modificativa nº 02/2024 acresce rol taxativo de todos os profissionais citados nos incisos I, II e III do art. 5º do Decreto 53.242, de 22 de julho de 2022.

As Proposições tramitam em regime de urgência, conforme art. 21 da Constituição Estadual.

2. Parecer do Relator

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

As Proposições vêm arrimadas no art. 235 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Passemos à análise das proposições acessórias apresentadas.

A emenda nº 1/2024 explicita que *“Na ocorrência de situações de desastre, emergência ou calamidade pública, devidamente reconhecidas pelo Governo do Estado, de acordo com autorização préviado Secretário de Saúde ou de autoridade por ele delegada, o valor da indenização por diária de Plantão Extraordinário poderá ser acrescido de adicional de até 100% (cem por cento), conforme definido em decreto e/ou portarias específicas da Secretaria deSaúde, para os profissionais médicos e os profissionais de enfermagem.”*

A emenda nº 1/2024 não deve prosperar, visto que restringe o rol de profissionais que deve ser abarcado pela proposição original. Logo, cria uma diferença entre os profissionais de saúde, não contemplando outras profissões, o que não era o objetivo inicial da proposição principal.

Por outro lado, a emenda nº 2/2024, de mesma autoria, especifica um rol de profissionais de saúde citados nos incisos I, II e III do art. 5º do Decreto 53.242, de 22 de julho de 2022, porém ao restringir pode delimitar ainda mais a abrangência da proposição.

Diante do exposto, opina-se pela rejeição das emendas nºs 1/2024 e 2/2024, ambas de autoria do Deputado Gilmar Júnior, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, de autoria da Governadora do Estado, por vício de inconstitucionalidade.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade, das emendas nºs 1/2024 e 2/2024, ambas de autoria do Deputado Gilmar Júnior, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 21 de Maio de 2024

	Antônio Moraes Presidente	
	Favoráveis	
Débora Almeida Relator(a) Joaquim Lira		Luciano Duque
	Contrários	
Waldemar Borges		Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 003521/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1017/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA OS EDUCADORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Nº 1017/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição dispõe sobre a criação da Política Estadual de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público do Estado de Pernambuco.

A iniciativa foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que deliberou pela sua aprovação quanto à constitucionalidade e à legalidade da matéria. Cumpre agora a esta Comissão analisar o mérito da proposta.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada busca criar uma política de estado para a prevenção da violência contra os educadores, um tema de relevante importância social e que impacta diretamente na qualidade do ensino e no ambiente de trabalho dos profissionais da educação.

A violência contra educadores e outros profissionais da educação é um problema que traz consequências prejudiciais não apenas para os indivíduos afetados, mas também para o processo de aprendizagem dos alunos e para a comunidade escolar como um todo. Além disso, lidar com incidentes de violência requer recursos financeiros e administrativos significativos por parte das instituições educacionais e das autoridades competentes. Isso pode incluir custos associados à segurança, treinamento de pessoal, apoio psicológico para as vítimas e medidas disciplinares para os agressores.

É indubitável, portanto, a importância do mérito desta proposição, especialmente para a criação de um ambiente escolar de respeito e colaboração, que ofereça segurança, bem-estar e harmonia para todos que integram a comunidade escolar.

Porém, considerando a existência da Lei nº 18.532/2024, que já dispõe sobre o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas, torna-se necessária a apresentação de Substitutivo que harmonize as disposições do Projeto de Lei nº 1017/2023 com a legislação vigente, evitando sobreposições e conflitos normativos.

Nesse sentido, propõe-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1017/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024, que institui o Marco Legal de Enfrentamento à Violência nas Escolas e a Política Estadual de Enfrentamento à Violência nas Escolas, a fim de dispor sobre a criação de uma política de prevenção à violência contra profissionais da educação pública, e dá outras providências.”

Art. 1º A Lei nº 18.532, de 6 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

V - criação de um canal de denúncias especializado para recebimento de denúncias de violência e discriminação em âmbito escolar; (NR)

VI - criação de um protocolo policial emergencial, para estabelecimento de procedimentos de prevenção e resposta imediata a ameaças e atos de violência em massa em escolas; e (NR)

VII - implementação de uma política de prevenção à violência contra os profissionais da educação pública do estado. (AC)

.....

Seção IV-A

Da Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais da Educação Pública do Estado de Pernambuco (AC)

Art. 13-A. A Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais da Educação Pública do Estado de Pernambuco a que se refere o inciso VII do art. 3º desta Lei tem como objetivos: (AC)

I - estimular a reflexão e promover a conscientização, no ambiente escolar e nas comunidades, sobre as diversas formas de violência existentes contra os profissionais da educação, no exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais; (AC)

II - adotar medidas preventivas, cautelares e punitivas para situações em que os profissionais da educação, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua integridade física, psíquica e moral; e (AC)

III - acolher os profissionais da educação que sofrerem violência em razão do desempenho de suas funções, prestando-lhes o apoio necessário. (AC)

Parágrafo único. Para efeitos deste instrumento legal, consideram-se: (AC)

I – profissionais da educação: os profissionais que atuam como professores, técnicos, dirigentes, orientadores educacionais, agentes administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar; e (AC)

II – violência: qualquer ação que provoque constrangimento físico, psíquico ou moral, que comprometa a integridade e o desempenho profissional dos profissionais da educação no ambiente de ensino. (AC)

Art. 13-B. Para a consecução dos objetivos da Política de Prevenção à Violência contra os Profissionais da Educação Pública do Estado de Pernambuco, poderão ser adotadas as seguintes linhas de ação: (AC)

I - identificação das principais causas da violência no ambiente de ensino, do perfil das vítimas e dos agressores, e de outros fatores considerados relevantes à compreensão e ao enfrentamento do problema da violência nas escolas; (AC)

II - registro e monitoramento das condutas violentas ocorridas no ambiente escolar envolvendo alunos e profissionais da educação; (AC)

III - notificação pelas escolas ao órgão Estadual competente pela gestão da política pública em pauta, de qualquer ato de violência ocorrido em suas dependências, sem prejuízo das demais providências a serem adotadas, conforme legislação em vigor; (AC)

IV - adoção das providências cabíveis com vistas à redução da sensação de impunidade experimentada pela comunidade; (AC)

V - identificação dos estabelecimentos de ensino com maior número de episódios de violência; (AC)

VI - intensificação das ações sociais nos estabelecimentos de ensino com piores índices de violência; (AC)

VII - colaboração dos alunos, profissionais da educação, comunidade, órgãos e entidades pertinentes para a melhoria da qualidade dos serviços educacionais prestados, viabilizando um ambiente de ensino saudável e adequado ao aprendizado e ao desenvolvimento do educando; (AC)

VIII - valorização do corpo docente das escolas; (AC)

IX - fortalecimento do acolhimento do corpo discente, através de tratamento humanizado; e (AC)

X - organização dos dados relacionados à questão da violência nas escolas, de modo a permitir que sejam utilizados para orientar ou subsidiar ações sociais, políticas públicas, estudos e pesquisas. (AC)

Art. 13-C. As ações voltadas ao enfrentamento da violência contra os profissionais da educação devem ser realizadas, preferencialmente, de forma conjunta por órgãos do governo e entidades representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da comunidade escolar e entidades representativas de estudantes, e deverão ser direcionadas a profissionais da educação, alunos, famílias e à comunidade em geral. (AC)

.....”

Dessa forma, a apresentação do Substitutivo visa a aprimorar a legislação existente e manter a harmonia e a coerência do conjunto normativo estadual, integrando as medidas de prevenção à violência contra os profissionais da educação, de forma complementar às políticas já estabelecidas pela Lei nº 18.532/2024.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1017/2023 merece o parecer favorável deste Colegiado Técnico, nos termos do Substitutivo aqui proposto.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária Nº 1017/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, nos termos do Substitutivo proposto pelo relator.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Maio de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Waldemar Borges

Jeferson Timóteo
Luciano Duque

PARECER Nº 003522/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2023, de autoria da Deputada Dani Portela

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 1307/2023, que Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à proteção e preservação do Patrimônio Cultural e ao incentivo à diversidade cultural e artística do Estado. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

A proposição em questão altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à proteção e preservação do Patrimônio Cultural e ao incentivo à diversidade cultural e artística do Estado.

A proposição foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

O Projeto de Lei em questão altera a Lei nº 15.533/2015, que aprova o Plano Estadual de Educação (PEE), de forma a incluir diretrizes educacionais voltadas à proteção e preservação do Patrimônio Cultural e ao incentivo à diversidade cultural e artística no estado.

Nesse sentido, são acrescidas diretrizes ao PEE voltadas à conscientização sobre a importância e as formas de proteção e preservação do Patrimônio Cultural no estado, através do compartilhamento de informações com os estudantes e profissionais da educação acerca das políticas públicas existentes, e ao incentivo à diversidade cultural e artística no território pernambucano.

Diante desse contexto, fica evidenciado que a proposição em questão atende ao interesse público, uma vez que visa à proteção e preservação do patrimônio cultural, em consonância com importantes preceitos constitucionais.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2023, de autoria da Deputada Dani Portela.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Maio de 2024

Joaquim Lira
Presidente

Favoráveis

Renato Antunes
Coronel Alberto Feitosa
Waldemar Borges**Relator(a)**

Jeferson Timóteo
Luciano Duque

PARECER Nº 003523/2024

Comissão de Administração Pública

Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1352/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior

EMENTA: PARECER AO SUBSTITUTIVO Nº 01/2024 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1352/2023, que IMPLANTA AS DIRETRIZES PARA A ESTRUTURAÇÃO DA LINHA DE CUIDADO EM DOENÇAS RESPIRATÓRIAS GRAVES, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE EM PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1352/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior.

O Substitutivo em questão implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

A proposição original foi apreciada inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela comissão, foi apresentado o Substitutivo nº 01/2024, a fim de excluir dispositivos inconstitucionais. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria atenda ao bem comum.

A proposição objetiva tratar, em especial, sobre a atenção primária aos casos relacionados às doenças respiratórias graves, umas das principais causas de morte no mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde-OMS.

Nesse cenário, a proposta visa a implementar diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.

Entre as principais diretrizes indicadas na proposta estão: pactuação dos fluxos assistenciais e regulatórios para atendimento ao paciente com doenças respiratórias graves; estratificação dos serviços de referência para o atendimento de pacientes com doença respiratória grave; e definição de metas quantitativas e/ou qualitativas que visem o aprimoramento do processo de atenção à saúde, formalizado por meio de instrumentos jurídicos.

Ademais, a proposição indica, em rol exemplificativo, que a Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves deverá objetivar estruturar e organizar a assistência em saúde dos pacientes acometidos, no mínimo, pelas seguintes condições de saúde: asma grave; doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) avançada; fibrose cística em adultos; doenças intersticiais pulmonares; doenças da circulação pulmonar; e dificuldades respiratórias em decorrência de doenças neuromusculares.

Portanto, a propositura ao criar diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco, traça importantes marcos que devem ser observados para prevenção, diagnóstico e tratamento dessas doenças.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023 está em condições de ser aprovado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1352/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges	Relator(a)	Jeferson Timóteo Luciano Duque

PARECER Nº 003524/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária nº 1686/2024
Autoria: Deputada Socorro Pimentel

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1686/2024, QUE altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Betinho Gomes, a fim de dispor sobre a proteção das línguas indígenas. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1686/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

A proposição visa alterar a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, a fim de dispor sobre a proteção das línguas indígenas.

O projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado pretende alterar a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas, a fim de dispor sobre a proteção das línguas indígenas. De acordo com a proposta:

Art. 1º A Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VII - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural, os sítios arqueológicos e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história dos povos e comunidades indígenas; (NR)

VIII - reconhecer e garantir o direito fundamental das pessoas e comunidades indígenas ao pleno uso público da própria língua, dentro ou fora das terras indígenas; e (AC)

IX - proteger, promover e valorizar o reconhecimento, a difusão e a revitalização das línguas indígenas no estado de Pernambuco. (AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verifica-se que a iniciativa legislativa é de significativo interesse público na medida em que buscar garantir, aos povos indígenas, o direito ao uso de suas línguas, dentro ou fora de seus territórios, o que constitui uma relevante providência de valorização e de proteção da cultura indígena em Pernambuco, estado com a quarta maior população de povos originários do país[1].

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1686/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

[1] G1 PE. **Pernambuco tem quarta maior população de povos originários do país, diz atlas que traça perfil de indígenas** . Disponível em: <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2023/01/27/atlas-virtual-traca-perfil-de-indigenas-de-pernambuco-estado-tem-4a-maior-populacao-de-povos-originaarios-do-pais.ghtml>. Acesso em 14 mai. 2024.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1686/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges	Relator(a)	Jeferson Timóteo Luciano Duque

PARECER Nº 003525/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1695/2024
Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1695/2024, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

A Proposição em questão visa instituir a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Campanha de Conscientização e Prevenção Contra Crimes Cibernéticos, destinada a alertar sobre o uso indevido da inteligência artificial contra crianças e adolescentes. Para tanto, a iniciativa dispõe:

“Art. 1º Fica instituída, no Estado de Pernambuco, a Campanha de Conscientização e Prevenção Contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A campanha visa alertar acerca da temática aos sites de inteligência artificial do uso indevido de qualquer material que exponha ou ridicularize crianças e adolescentes.

Art. 2º São objetivos da Campanha que se refere o *caput* do art. 1º:

I - promover debates sobre ética e consequências dos crimes cometidos por meio do uso indevido de novas tecnologias;

II - desenvolver ações educativas, devendo ser divulgada pela internet, em emissoras de rádio e televisão, além da fixação de cartazes e folhetos educativos;

III - conscientizar professores, familiares, alunos e demais envolvidos no meio ambiente escolar sobre os perigos do uso indevido da inteligência artificial;

IV - conscientizar e alertar a sociedade sobre a existência da pornografia infantil deepfake, aumentada pelo uso da inteligência artificial para a criação de conteúdo falso, resultando na proliferação de imagens sexualizadas de crianças e adolescentes geradas por computadores; e

V - informar que considera-se crime a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças ou adolescentes em cena de sexo, implícito ou explícito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de deepfake.

Art. 3º Para ampliar a divulgação da Campanha de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, uma vez que fortalece a proteção de crianças e adolescentes contra o crescimento de crimes cibernéticos voltados às manipulações de imagens e sons para criação de conteúdo falso com a finalidade de expor e ridicularizar pessoas.

Dessa forma, a propositura tem o importante mérito de alertar a sociedade acerca dos riscos associados ao uso indiscriminado de plataformas de inteligência artificial, bem como promover a participação ativa da comunidade na abordagem desses temas e na identificação precoce de crimes, minimizando os impactos sobre as vítimas.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1695/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1695/2024, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges	Relator(a)	Jeferson Timóteo Luciano Duque

PARECER Nº 003526/2024

Comissão de Administração Pública
Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1700/2024
Autor: Deputado João de Nadege

PARECER AO Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1700/2024 que Altera a Lei Nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e desportivos no Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, O Substitutivo Nº 01/2024, proposto pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1700/2024, de autoria do deputado João de Nadege.

A proposição em questão visa alterar a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e desportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria, tendo recebido o Substitutivo Nº 01/2024, a fim de adequar a redação do PLO às regras da Lei Complementar nº 171/2011, incluindo suas disposições no âmbito da lei geral sobre os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco.

Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar

o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei Nº 15.487/2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco, a fim de instituir Campanha de Educativa sobre Transtorno Espectro Autista em eventos artísticos, culturais e desportivos no Estado de Pernambuco. Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º

.....

X - atendimento especializado à gestante com Transtorno de Espectro Autista (TEA), na rede pública de saúde, nos termos do art. 10-B; (NR)

XI - realização de Campanha de Divulgação do Direito à Isenção de IPVA para os pais ou responsáveis por pessoas com Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco, preferencialmente no mês de janeiro; e (NR)

XII - promoção de campanha educativa sobre o Transtorno Espectro Autista no Estado de Pernambuco, em eventos artísticos, culturais e desportivos, públicos e privados, que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Fica evidente que a proposição atende ao interesse público, na medida em que promove a difusão e a conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Estado de Pernambuco, colaborando para diminuir o preconceito e a discriminação contra indivíduos com o distúrbio do neurodesenvolvimento, bem como para fortalecer a inclusão social e a autonomia deles.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Substitutivo Nº 01/2024 ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1700/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Substitutivo Nº 01/2024, apresentado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1700/2024, de autoria do deputado João de Nadegi.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges Relator(a)		Jeferson Timóteo Luciano Duque

PARECER Nº 003527/2024

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 1818/2024
Autor: Deputado Luciano Duque

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, a fim de incluir a Apresentação da Paixão de Cristo em Triunfo. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária Nº 1818/2024, de autoria do deputado Luciano Duque.

A Proposição em questão visa a alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Apresentação da Paixão de Cristo em Triunfo.

O Projeto de Lei foi apreciado e aprovado inicialmente na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar sempre em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposta em análise, deve-se então prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, a proposição ora analisada altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Apresentação da Paixão de Cristo em Triunfo. Para tanto, a iniciativa dispõe o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 410-B. Período Pascoal: Apresentação da Paixão de Cristo em Triunfo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..”

Fica evidente que essa iniciativa atende ao interesse público, na medida em que presta reconhecimento à importância da apresentação da Paixão de Cristo em Triunfo, evento que fortalece a fé e o turismo da região por meio de uma encenação que já faz da tradição local.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 1818/2024 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 1818/2024, de autoria do deputado Luciano Duque.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges		Jeferson Timóteo Relator(a) Luciano Duque

PARECER Nº 003528/2024

Comissão de Administração Pública

Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2024, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PARECER AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1945/2024, QUE considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUIINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2024. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, com a Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

A proposição considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUIINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Nessa comissão, foi apresentada a Emenda Modificativa nº 01/2024, a fim de alterar a nomenclatura de órgãos. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda.

2. Parecer do Relator

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tem esta Comissão de Administração o múnus de discutir e avaliar o mérito do conteúdo das proposições que lhes são distribuídas. Para tanto, deve levar em consideração o interesse público, concedendo parecer favorável sempre que julgar que a matéria é favorável ao bem comum.

Em relação à proposição em análise, deve-se prever quais poderão ser suas consequências para a sociedade pernambucana. Também é preciso averiguar se as inovações legais contribuirão para tornar a legislação estadual mais coesa e apta para promoção do bem comum.

Nesse sentido, o Projeto de Lei ora analisado considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUIINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.

A partir da análise da proposição legislativa, verifica-se que a iniciativa é de interesse público, na medida em que aperfeiçoa a legislação referente à Polícia Legislativa da Assembleia Legislativa de Pernambuco, passando a considerar atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa de Pernambuco, o que se mostra congruente com as atribuições do cargo; bem como ao disciplinar as hipóteses de acumulação de cargos, adequando-se ao previsto no art. 37, XVI, da Constituição Federal, e prever que o tempo de serviço prestado, pelos Policiais Legislativos, às Forças Armadas, Auxiliares, Guardas Cívicas Municipais e Órgãos de Segurança Pública, seja considerado como exercício em cargo de natureza estritamente policial para fins de aposentadoria, tendo em vista a notória similaridade entre tais atividades.

Do mesmo modo, mostram-se adequadas as competências definidas pela iniciativa para o Departamento de Inteligência e Investigação, subordinado à Superintendência de Inteligência Legislativa (SUIINT), uma vez que as atividades listadas integram as atribuições da Polícia Legislativa da Alepe, conforme o disposto na Lei Estadual nº 15.160/2013, assim como são apropriadas as disposições relativas à Gratificação de Incentivo, diante da importância dos serviços prestados pelos destinatários da norma para o regular funcionamento do Poder Legislativo estadual.

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, com as alterações da Emenda Modificativa nº 01/2024, está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 21 de Maio de 2024

	Joaquim Lira Presidente	
	Favoráveis	
Renato Antunes Relator(a) Coronel Alberto Feitosa Waldemar Borges		Jeferson Timóteo Luciano Duque

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 2024 ÀS 14:30 HORAS.

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1282/2023

Autor: Deputado Coronel Alberto Feitosa

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Engenheiro Lourival Trajano.

Parecer Favorável da 1ª Comissão

Depende de Parecer da 11ª Comissão

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 05/10/2023

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 1944/2024

Autora: Mesa Diretora

Cria a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador.

Parecer Favorável da 1ª Comissão

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/05/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 6480/2024

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de instalarem dois redutores de velocidade na BR-424, no município de Pedra, nas proximidades da Fábrica de Laticínios Valelac e da Fábrica Alvoar Lacteos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 6481/2024

Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo ao Superintendente Regional do DNIT no Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem a instalação de uma passarela na BR-424, no município de Pedra, nas proximidades da Fábrica Alvoar Lacteos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 6482/2024

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco no sentido de viabilizarem melhorias no Hospital Jaboatão Prazeres, localizado no Bairro de Cajueiro Seco, na Cidade do Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 2091/2024

Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Pesar pelo falecimento da Sra. Hilda Deolinda da Luz Silva, ocorrido no dia 15 de maio de 2024, no município de Cupira.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 2092/2024

Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Bonito, pela passagem dos seus 191 anos, no dia 20 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 2093/2024

Autor: Dep. José Patriota

Voto de Aplausos ao empresário Bruno Veloso, por ter sido eleito o novo presidente da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - Fiepe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 2094/2024

Autor: Dep. José Patriota

Voto de Congratulações com a Associação dos Poetas e Prosadores de Tabira - APPTA, pela comemoração dos seus 30 anos de fundação, no dia 7 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 2095/2024

Autor: Dep. José Patriota

Voto de Congratulações com o *Blog* Ponto de Vista, pela comemoração dos seus 10 anos de atuação, no dia 27 de maio de 2024.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 2096/2024

Autor: Dep. Eriberto Filho

Voto de Aplausos ao Clube Náutico Capibaribe pela criação do inovador e inclusivo Espaço Família no Estádio dos Afritos, construído em parceria com o Espaço Vida.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 2097/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do Grupamento Tático Aéreo da Secretaria de Defesa Social – GTA/SDS, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU e Profissionais da Saúde (Médicos e Enfermeiros) do Hospital Ermírio Coutinho/Nazaré da Mata, quando no dia 03 de maio de 2024, obtiveram êxito no transporte e atendimento da menor Maitê Helóia, que necessitava de UTI, com quadro de bronquiolite viral e paradas respiratórias, chegando ao Hospital de Palmares com vida, onde foi atendida por profissionais dedicados, destacando o empenho profissional e promovendo a imagem do GTA/SDS, Serviço de Atendimento Móvel de Urgência/SAMU, e dos Profissionais de Saúde do Hospital Ermírio Coutinho, do município de Nazaré da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 2098/2024

Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos aos Policiais Militares do Batalhão de Rádio Patrulha - BPRP: 3º Sargento PM Paulo Gustavo Cunha Lima e Almeida, 3º Sargento PM Nominando José de Lima Júnior, Cabo PM Elton Wylids de Sá Leitão, Cabo PM Flavio Augusto de Souza Silva, Soldado PM José Felipe Tavares da Silva, Cabo PM Fabiomar Souza Oliveira; Soldado PM Rafael Cassiano Mendes da Silva e Soldado PM Victor Cavalcanti da Silva Rocha, quando de serviço no dia 14 de maio de 2024, ao realizar rondas ostensivas, a ROCROP SUL e GE 6100/6200, foram informados por populares que estava ocorrendo um roubo a Farmácia Drogasil, ao se aproximarem, depararam-se com os suspeitos saindo do estabelecimento comercial e ao realizar a abordagem, os suspeitos empreenderam fuga a pé, momento em que os Policiais Militares conseguiram deter os elementos, inclusive um menor de idade, logrando êxito na prisão e condução dos mesmo a Delegacia de Plantão e GPCA, policiais militares dedicados, destacando-se pelo empenho profissional e valorização da corporação, perante a opinião pública, além de promover a boa imagem da Polícia Militar de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 17/05/2024

RETIRADO(A) DE PAUTA

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 21 DE MAIO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a realização de testes de qualidade da água potável pela concessionária de serviços públicos aos consumidores.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1946/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Romero Albuquerque

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1947/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1948/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma contendo as informações que indica e dá outras providências.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2024, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Esporte Escolar.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Proibe o comércio de cobre queimado

sem a demonstração legal da origem do metal no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1951/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa de Valorização da Música Erudita no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2023, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira, a rodovia PE-033, no Município do Cabo de Santo Agostinho.)

Distribuído ao Deputado Luciano Duque

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, quando da elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1955/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização e Enfrentamento dos Transtornos Alimentares.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1956/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre a autenticação de mídia digital criada ou modificada por Inteligência Artificial (IA), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1957/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria o Sistema de Acompanhamento para Pessoas com Transtorno Afetivo Bipolar)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer regras adicionais relacionados ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir dispositivo informativo.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1961/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Cria a Política Estadual de Refaunação no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, de autoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco (Ementa: Altera a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(às) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de revogar o inciso III do art. 4º, que veda a nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão de servidores que aderirem ao PAI.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1963/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a divulgação do Disque 190 (Polícia Militar).)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Neurofibromatose, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado, e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de dispor sobre a concessão de benefício fiscal de alíquota reduzida aos condutores cadastrados junto ao Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), na forma que indica.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2024, de autoria do Deputado William Bígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar a concessão de descontos a clientes acompanhados de criança, em restaurantes ou estabelecimentos congêneres, que servem refeições na modalidade rodízio e buffet livre.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Denomina de Rodovia Deputado Augustinho Rufino de Melo, a rodovia PE-156, no trecho desde a Rodovia PE 160, até o Distrito do Pará, no Município de Santa Cruz do Capibaribe.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1968/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Denomina de Rodovia Vereador Nezinho do Pará, a rodovia PE-159, no trecho desde a Rodovia PE 156 - Pindurão dos Ramos - no Município de Santa Cruz do Capibaribe, até a divisa entre os Estados de Pernambuco e Paraíba.)
Distribuído à Deputada Débora Almeida

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2024, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Institui a Política Estadual de Implantação de *Bootcamps* Voluntários de Tecnologia e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Institui a Política Estadual de Atendimento e Metodologia de Tratamento da Síndrome do Gene FRM1 em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

II)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1)Projeto de Resolução nº 1954/2024, de autoria do Deputado Cléber Chaparral (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Doutora Carla Rameri Alexandre Silva de Azevedo)
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 365/2023, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção e Defesa Civil no Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e da emenda aditiva nº 1/2024 proposta.

1.1) Emenda Aditiva nº 1/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Acresce ao Projeto de Lei Ordinária nº 0365/2023 os art. 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º e 14º remunerando-se os demais)
Relator: Deputado Romero Sales Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e da emenda aditiva nº 1/2024 proposta.

2) Projeto de Lei Ordinária nº 896/2023, de autoria do Deputado Luciano Duque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre a venda de ingressos para eventos culturais, artísticos, esportivos e outras atividades que promovam lazer e entretenimento.)
Relator: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: retirado de pauta

3) Projeto de Lei Ordinária nº 994/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.300, de 21 de setembro de 2007, que cria Regime Especial de atendimento para a mulher nos casos que indica, em serviços públicos de saúde de referência em cirurgia plástica, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a realização de cirurgia de explante mamário nos casos de complicações, doenças, defeitos estéticos e efeitos adversos provocados ou potencializados pelos implantes mamários de silicone.)
Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Altera a Lei nº 12.228, de 21 de junho de 2002, que institui a Defesa Sanitária Animal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; Lei nº 15.193, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Licença Sanitária de Estabelecimento Agroindustrial Rural de Pequeno Porte no Estado; e a Lei nº 15.697, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Licença Sanitária de pequenas agroindústrias de laticínios, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho, a fim de dispor sobre o estabelecimento de parâmetros para a expedição dos registros de estabelecimentos agroindustriais rurais de pequeno porte.)
Relator: Deputado Renato Antunes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e da emenda aditiva nº 1/2024 proposta.

4.1)Emenda Aditiva nº 1/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Acrescente dispositivos ao Projeto de Lei Ordinária nº 1019/2023, de autoria da deputada Débora Almeida)
Relator: Deputado Renato Antunes
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal e da emenda aditiva nº 1/2024 proposta.

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 17.157, de 7 de janeiro de 2021, que institui o Programa Pernambuco na Universidade - PROUNI-PE, para incluir, como beneficiários da reserva de vagas do programa, pessoas ligadas à atividade rural em regime de economia familiar ou pertencentes a povos ou comunidades indígenas e quilombolas.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1528/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política Estadual da Primeira Infância Antirracista no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1573/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de ampliar a proteção conferida.)
Relator: Deputado João Paulo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1625/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Incentivo às Mulheres na Construção Civil.)
Relator: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1640/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a Política Estadual de Promoção de Mulheres e Meninas em Espaços de Liderança no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação com a emenda modificativa apresentada.

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1666/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a criação do Relatório Anual Socioeconômico da Primeira Infância no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 16.706, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade do plano de evacuação em situações de risco em todos os estabelecimentos de ensino do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Sales Filho, a fim de estabelecer a realização de treinamentos periódicos de evacuação.)
Relator: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1784/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros (Ementa: Altera a Lei nº 16.888, de 3 de Junho de 2020, que institui o Programa Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar - PEAAF e dispõe sobre a compra institucional de alimentos da agricultura familiar, de produtos da bacia leiteira e da economia solidária, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do deputado Gustavo Gouveia, a fim de incluir mudanças referentes ao estabelecimento do valor máximo anual a ser pago por unidade familiar, conforme especificado, bem como de introduzir a possibilidade de integração dos agricultores familiares, visando ampliar o acesso ao programa.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: retirado de pauta

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1851/2024, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual dos Pais Atípicos. .)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1856/2024, de autoria do Deputado Mário Ricardo (Ementa: Dispõe sobre a denominação da Escola de Referência em Ensino Fundamental e Médio de Nova Cruz.)
Relator: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUIINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Rodrigo Farias
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação, com a emenda modificativa proposta.

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira, a rodovia PE-033, no Município do Cabo de Santo Agostinho.)
Relator: Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal.

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantões Extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde.)
Regime de urgência
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

17.1) Emenda Modificativa nº 1/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a redação do § 4º-A do art. 2º do projeto de lei ordinária 1958/2024, a fim de incluir os profissionais de enfermagem nas determinações contidas no respectivo projeto.)
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: rejeitada por maioria dos Deputados

17.2) Emenda Modificativa nº 2/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (Ementa: Altera a redação do § 4º-A do art. 2º do projeto de lei ordinária 1958/2024, a fim de incluir o rol taxativo de profissionais que farão jus a percepção indenizatória do adicional para os Plantões Extraordinários
Relatora: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: rejeitada por maioria dos Deputados

II)PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

1) Projeto de Resolução nº 1914/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Victor Hugo Jardim Rondon)

Relator: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

2) Projeto de Resolução nº 1923/2024, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Delegado de Polícia Civil, Wagner Domingues)

Relator: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Resolução nº 1944/2024, de autoria da Mesa Diretora (Ementa: Cria a Medalha Comemorativa do Bicentenário da Confederação do Equador)

Relator: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído à Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Resolução nº 1954/2024, de autoria do Deputado Cléber Chaparral (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Doutora Carla Rameri Alexandre Silva de Azevedo.)

Relator: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

III) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 2/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública (Ementa: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1067/2023**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (Ementa: Institui o Programa de Diagnóstico e Atendimento à População em Situação de Rua no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

Relator: Deputado Coronel Alberto Feitosa
Resultado da votação: retirado de pauta

EXTRAPAUTA
DISCUSSÃO:

I) DELIBERAÇÃO ACERCA DA DISPENSA DO REQUISITO DO ART. 7º, I DA RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 PARA CONCESSÃO DO TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO, QUAL SEJA: “TER RESIDÊNCIA E DESENVOLVER ATIVIDADES HABITUAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO POR PERÍODO SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS EM QUALQUER TEMPO”

1) Projeto de Resolução, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Médico, Doutor e Professor Rossano Robério Fernandes de Araújo.)
Aprovada a dispensa do requisito da residência

Recife, 21 de maio de 2024. Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
DEPUTADO ANTONIO MORAES PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 21 DE MAIO DE 2024

DISTRIBUIÇÃO
I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1946/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1947/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA:** Cria a carteira de identificação do portador de próteses e placas metálicas no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1948/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma contendo as informações que indica e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1949/2024, de autoria do Deputado Pastor Júnior Tércio (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Esporte Escolar.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1950/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (**EMENTA:** Proíbe o comércio de cobre queimado sem a demonstração legal da origem do metal no âmbito do Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1951/2024, de autoria do Deputado Renato Antunes (**EMENTA:** Institui o Programa de Valorização da Música Erudita no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1952/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Denomina de Rodovia Deputado Everaldo Cabral de Oliveira, a rodovia PE-033, no Município do Cabo de Santo Agostinho.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1953/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA:** Altera a Lei nº 17.647, de 10 de janeiro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Priscila Krause, a fim de incluir a necessidade de observância da Lei Federal nº 14.826, de 20 de março de 2024, quando da elaboração das políticas públicas voltadas à Primeira Infância.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1955/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização e Enfrentamento dos Transtornos Alimentares.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1956/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Dispõe sobre a autenticação de mídia digital criada ou modificada por Inteligência Artificial (IA), no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1957/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria o Sistema de Acompanhamento para Pessoas com Transtorno Afetivo Bipolar.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer regras adicionais relacionados ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1960/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.377, de 29 de maio de 2018, que estabelece medidas para prevenção e combate à perseguição, ao assédio, à importunação e ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo intermunicipal, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Adalto Santos, a fim de inserir dispositivo informativo.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1961/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA:** Cria a Política Estadual de Refaunação no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1962/2024, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça (**EMENTA**: Altera a Lei nº 18.145, de 25 de abril de 2023, que institui o Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), destinado aos(às) servidores(as) efetivos(as) do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, com o intuito de revogar o inciso III do art. 4º, que veda a nomeação e investidura em cargo de provimento em comissão de servidores que aderirem ao PAI.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1963/2024, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.722, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre a divulgação, no âmbito do Estado de Pernambuco, do Disque Direitos Humanos (Disque 100), da Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência (Ligue 180) e da Ouvidoria da Mulher (0800.281.8187), disponibilizados respectivamente pela Secretaria Nacional de Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres e Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir a divulgação do Disque 190 (Polícia Militar.)
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1964/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Neurofibromatose, estabelecendo diretrizes para o diagnóstico precoce, tratamento adequado, e apoio multidisciplinar no Estado de Pernambuco.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1965/2024, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**EMENTA**: Altera a Lei nº 10.849, de 28 de dezembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, a fim de dispor sobre a concessão de benefício fiscal de alíquota reduzida aos condutores cadastrados junto ao Registro Nacional Positivo de Condutores (RNPC), na forma que indica.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1966/2024, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar a concessão de descontos a clientes acompanhados de criança, em restaurantes ou estabelecimentos congêneres, que servem refeições na modalidade rodízio e buffet livre.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1967/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA**: Denomina de Rodovia Deputado Augustinho Rufino de Melo, a rodovia PE-156, no trecho desde a Rodovia PE 160, até o Distrito do Pará, no Município de Santa Cruz do Capibaribe.)
Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1968/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA**: Denomina de Rodovia Vereador Nezinho do Pará, a rodovia PE-159, no trecho desde a Rodovia PE 156 - Pindurão dos Ramos - no Município de Santa Cruz do Capibaribe, até a divisa entre os Estados de Pernambuco e Paraíba.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1969/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos de Pernambuco, de cartilha ou material informativo sobre atividades de estimulação cognitiva para a pessoa idosa e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1970/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Implantação de Bootcamps Voluntários de Tecnologia e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1971/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Atendimento e Metodologia de Tratamento da Síndrome do Gene FRM1 em Pernambuco e dá outras providências.)
Distribuído ao Deputado Renato Antunes

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Institui a Política Estadual de Prevenção à Violência contra os Educadores do Magistério Público do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Jeferson Timóteo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1307/2023, de autoria da Deputada Dani Portela (**EMENTA**: Altera a Lei nº 15.533, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Estadual de Educação - PEE, a fim de incluir diretrizes educacionais voltadas à proteção e preservação do Patrimônio Cultural e ao incentivo à diversidade cultural e artística do Estado.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1686/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (**EMENTA**: Altera a Lei nº 12.626, de 5 de julho de 2004, que institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Indígenas e dá outras providências, originada de projeto de lei do Deputado Betinho Gomes, a fim de dispor sobre a proteção das línguas indígenas.)
Relator: Deputado Eriberto Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1695/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA**: Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1818/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Apresentação da Paixão de Cristo em Triunfo.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Jeferson Timóteo que o aprovou à unanimidade dos Deputados

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, de autoria da Mesa Diretora (**EMENTA**: Considera atividade de risco a atividade profissional exercida pelos Policiais Legislativos da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; dispõe sobre a acumulação legal de cargos públicos pelos ocupantes da carreira de Policial Legislativo; altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional e Administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco; e altera a Lei nº 16.615, de 9 de julho de 2019, que altera a Lei nº 15.161, de 27 de novembro de 2013, que altera a estrutura organizacional da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, para reestruturar a Superintendência de Inteligência Legislativa (SUINT), institui a Gratificação Policial Civil de Incentivo, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Eriberto Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes
Aprovado à unanimidade dos Deputados com a Emenda Modificativa apresentada pela CCLJ

II) EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1254/2023**, de autoria do Deputado Renato Antunes (**EMENTA**: Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, a fim de indicar novos documentos válidos para comprovação da condição de discente.)
Relator: Deputado Joãozinho Tenório
Retirado de Pauta

2) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2023**, de autoria do Deputado Gilmar Júnior (**EMENTA**: Implanta as diretrizes para a estruturação da Linha de Cuidado em Doenças Respiratórias Graves no âmbito do Sistema Único de Saúde em Pernambuco.)
Relator: Deputado Eriberto Filho
Na ausência foi distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa que o aprovou à unanimidade dos Deputados

3) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024, de autoria do Deputado João de Nadegi.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1700/2024**, de autoria do Deputado João de Nadegi (**EMENTA**: Obriga a exibição de propaganda educativa sobre o Transtorno do Espectro Autista-TEA em espetáculos artísticos-culturais e esportivos que tenham recebido recursos financeiros do Governo do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado Luciano Duque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges que o aprovou à unanimidade dos Deputados

4) Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho.), ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2024**, de autoria do Deputado Eriberto Filho (**EMENTA**: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no

âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a doação de animais filhotes não esterilizados.)

Relator: Deputado Joãozinho Tenório

Concedido Pedido de Vista ao Deputado Coronel Alberto Feitosa

Recife, 21 de maio de 2024.

DEPUTADO JOAQUIM LIRA
PRESIDENTE

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL DO DIA 21 DE MAIO DE 2024

1 - DISTRIBUIÇÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1817/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes. (Ementa: Altera a Lei nº 13.010, de 27 de abril de 2006, que disciplina o uso dos vasilhames plásticos retornáveis utilizados no envasamento, industrialização e comercialização de Água Mineral e Água Adicionada de Sais, no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Bruno Rodrigues, a fim de prever novas penalidades por infrações).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1825/2024, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de instituir o Cadastro Estadual de Criadores de Animais Domésticos Destinados à Venda).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2024, de autoria da Governadora do Estado. (Ementa: Autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Salgueiro). **REGIME DE URGENCIA.**
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1850/2024, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Dispõe sobre a adoção de mecanismos sustentáveis de gestão das águas pluviais para fins de controle de enchentes e alagamentos e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1861/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de promover a aplicabilidade da transição energética no planejamento de fontes de energias sustentáveis e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1867/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política de Incentivo à Redução do Consumo de Materiais Plásticos em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1874/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências, a fim de ampliar a inserção social e a geração de emprego e renda através da coleta seletiva).
Distribuído ao Deputado João Paulo

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1881/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Obriga o tratamento de lixiviado (chorume) em aterros sanitários privados em Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado João Paulo

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1888/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: Estabelece diretrizes e linhas de ação a serem observados na organização da Política Estadual de Incentivo ao Turismo Sustentável na Chapada do Araripe, no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1890/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Altera a Lei nº 18.094, de 28 de dezembro de 2022, que dispõe sobre as diretrizes para as Políticas Públicas de Apoio à Agricultura Urbana e Periurbana no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Gustavo Gouveia e Tereza Leitão, a fim de inserir os pomares urbanos).
Distribuído ao Deputado João Paulo

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1911/2024, de autoria da Deputada Dani Portela. (Ementa: Proíbe o emprego de técnicas de arquitetura hostil em espaços livres de uso público, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1924/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Obriga a coleta contínua de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas públicas e privadas do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado João Paulo

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1941/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. (Ementa: Institui a Política Estadual de Incentivo ao Setor do Agronegócio, estabelece diretrizes para sua implementação e assegura a utilização de defensivos agrícolas autorizados e regulados pela legislação federal e pela Anvisa, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que instituiu o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a realização de testes de qualidade da água potável pela concessionária de serviços públicos aos consumidores).
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1946/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Institui a Política de Acolhimento e Manejo de Animais Resgatados no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1948/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento - COMPESA, de plataforma contendo as informações que indica e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1959/2024, de autoria do Deputado William Brígido. (Ementa: Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim estabelecer regras adicionais relacionados ao Comitê Estadual de Enfrentamento das Mudanças Climáticas - CEEM).
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1961/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: Cria a Política Estadual de Refaunação no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Romero Sales Filho

2 - DISCUSSÃO:

I - PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1379/2023, de autoria da Deputada Gleide Ângelo. (Ementa: institui a Política da Pesca Artesanal no Estado de Pernambuco, a fim de incluir, dentre as suas diretrizes, a promoção e a defesa da saúde do profissional dependente das atividades pesqueiras).
Relator: Deputado Romero Sales Filho, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1466/2023 de autoria do Deputado Fabrizio Ferraz. Com Emenda Modificativa Nº 01/2024, Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. (Ementa: dispõe sobre a criação, no âmbito do Estado de Pernambuco, da Rota da Ovinocaprinocultura. Recebeu a Emenda Modificativa nº 01/2024).
Relator: Deputado Abimael Santos, na sua ausência, distribuído para o Deputado Romero Sales Filho e aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1474/2023, de autoria do Deputado João de Nadegi. (Ementa: altera a Lei nº 17.134, de 18 de dezembro de 2020, que disciplina o Fundo Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco - FEEMA-PE, a fim de possibilitar a aplicação de recursos em ações de prevenção de desastres naturais e de recuperação de áreas atingidas).
Relator: Deputado Luciano Duque, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1538/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: institui a Política de Incentivo à Produção Melífera e ao Desenvolvimento de Produtos e Serviços Apícolas e Meliponícolas de Pernambuco).

Relator: Deputado Luciano Duque, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1840/2024, de autoria da Governadora do Estado. (Ementa: autoriza a supressão de segmento de vegetação em Área de Preservação Permanente no Município de Salgueiro).

REGIME DE URGÊNCIA

Relator: Deputado Luciano Duque, Retirado de pauta

II - EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 783/2023, de autoria do Deputado Doriel Barros. (Ementa: institui a Política Estadual de Incentivo ao Ecoturismo e ao Turismo Sustentável no Estado de Pernambuco).

Relator: Deputado Nino de Enoque, na sua ausência, distribuído para o Deputado João Paulo e aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

2. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. (Ementa: institui a Política Pública Estadual de Conscientização sobre as Doenças do Carrapato no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Relator: Deputado Doriel Barros, na sua ausência, distribuído para o Deputado João Paulo e aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

3. Emenda Aditiva nº 01/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo ao Projeto de Lei Ordinária Nº 1464/2023 de Autoria do Deputado Eriberto Filho. (Ementa: cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Rota Turística da Cachaca).

Relator: Deputado Doriel Barros, na sua ausência, distribuído para o Deputado João Paulo e aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

4. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1455/2023, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. (Ementa: estabelece a Política Pública Viva Vida Verde em Pernambuco, visando à mitigação dos efeitos do aquecimento global e à neutralização da emissão de carbono, com ênfase no plantio de árvores nas unidades educacionais do Estado e dá outras providências).

Relator: Deputado Doriel Barros, na sua ausência, distribuído para o Deputado João Paulo e aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

5. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1723/2023, de autoria do Deputado Eriberto Filho. (Ementa: altera a Lei nº 16.536, de 9 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a reprodução, criação, venda, compra e doação de animais de estimação em estabelecimentos comerciais e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Joaquim Lira, a fim de dispor sobre a adoção de animais filhotes não esterilizados).

Relator: Deputado João Paulo, aprovado pela unanimidade dos deputados presentes.

INFORMES

Divulgação da programação da semana do Meio Ambiente para os deputados presentes e aprovada solicitação do Deputado João Paulo para que seja agregado a Audiência Pública da terça-feira, acerca dos efeitos da mudança climática, o tema das chuvas em Pernambuco em paralelo com o acontecimento do Rio Grande do Sul. Solicitou, ainda, a presença da Câmara de Vereadores de Recife e Jaboatão dos Guararapes e o contato com os deputados da Casa a fim de incluir os interessados na pauta.

Recife, 21 de maio de 2024.

Sala da Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal

DEPUTADO ROMERO SALES FILHO
PRESIDENTE

Atas de Comissões

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REALIZADA NO DIA 14 DE MAIO DE 2024.

Às 10h30 (dez horas e trinta minutos), do dia 14 (quatorze) de maio do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), terça-feira, em sessão presencial, convocada nos termos do art. 125, inc. I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, no Plenarinho II, Deputado João Lyra Filho, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista – Recife/PE, reuniram-se sob a presidência do Deputado Joaquim Lira, os Deputados Renato Antunes e Eriberto Filho, membros titulares, e os Deputados Coronel Alberto Feitosa, Edson Vieira e Jarbas Filho, membros suplentes. O Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, cumprimentou todos os presentes e saudou a todos que acompanhavam a reunião pelo youtube e pelas redes sociais da Assembleia. Os trabalhos da reunião foram iniciados com a apresentação da ata da última reunião e, como não houve contestação, a mesma foi aprovada. Em seguida, deu-se início à Distribuição dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1913/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Tramitação em conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, 1797/2024, 1821/2024 e 1938/2024. Distribuído por dependência ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1915/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1916/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1917/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1919/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1921/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1922/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1924/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1925/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1926/2024, de autoria do Deputado Gilmar Júnior. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1927/2024, de autoria da Deputada Simone Santana. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1928/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1929/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1930/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1931/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1932/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1933/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Tramitação em conjunto com o Projeto de Lei Ordinária nº 1901/2024. Distribuído por dependência ao Deputado Eriberto Filho; Projeto de Lei Ordinária nº 1935/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Coronel Alberto Feitosa; Projeto de Lei Ordinária nº 1936/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1937/2024, de autoria do Deputado Luciano Duque. Distribuído ao Deputado Edson Vieira; Projeto de Lei Ordinária nº 1938/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Tramitação em conjunto com os Projetos de Lei Ordinária nº 1743/2024, 1797/2024, 1821/2024 e 1913/2024. Distribuído por dependência ao Deputado Luciano Duque; Projeto de Lei Ordinária nº 1939/2024, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1940/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1941/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1942/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Renato Antunes; Projeto de Lei Ordinária nº 1943/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos. Distribuído ao Deputado Renato Antunes. Após o término da distribuição de projetos, o Presidente da Comissão de Administração Pública deu início à discussão dos seguintes projetos: Projeto de Lei Ordinária nº 1015/2023, de autoria do Deputado Antônio Coelho. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado. O Deputado Eriberto Filho parabeniza o Deputado Abimael Santos pela iniciativa do projeto. Projeto de Lei Ordinária nº 1017/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Jefferson Timóteo. Retirado de Pauta; Projeto de Lei Ordinária nº 1029/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Projeto de Lei Ordinária nº 1524/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Renato Antunes. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1662/2024, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes que o aprovou à unanimidade dos Deputados. O Deputado Eriberto Filho deixa registrado que é uma cultura muito tradicional aqui no estado de Pernambuco, porém os criadores vêm sofrendo muito com projeto de lei anterior que instituiu diversas taxas. afirmou que vem tentando dialogar com o governo para alterá-las e destacou ainda que eles ainda não têm autorização. O governo federal está autorizando agora a circulação para competição e para exposição dos passeriformes, mas ainda é uma classe que está sendo muito prejudicada com essa taxaço e também com a ausência de liberação para circulação. Relata que esteve juntamente com Deputado Federal Eriberto Medeiros em diversas reuniões e que deseja futuramente ter novidades positivas para todos os criadores de passeriformes, sendo um reconhecimento a essa cultura que é muito presente principalmente na Zona da Mata Norte do Estado de Pernambuco. O Deputado Joaquim Lira ressalta que o Deputado Eriberto Medeiros enquanto deputado estadual e o deputado Antônio Moraes, que também foi autor de lei que trata sobre esse assunto, trabalharam muito no governo anterior em benefício desse público. Afirma ainda que o Deputado Federal Eriberto Medeiros com certeza em breve trará novidades sobre essa matéria. Projeto de Lei Ordinária nº 1719/2024, de autoria do Deputado Eriberto Filho. Relator: Deputado Luciano Duque. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Projeto de Lei Ordinária nº 1726/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados nos termos do substitutivo proposto por este colegiado; Projeto de Lei Ordinária nº 1778/2024, de autoria do Deputado José Patriota. Relator: Deputado Eriberto Filho. Aprovado à unanimidade dos Deputados. O Deputado Eriberto Filho registra que a cidade de Triunfo é

um importante Polo do Turismo Pernambucano, uma cidade muito atrativa que vem recebendo turistas de diversos locais do Brasil. Tem realmente essa cultura muito rica do queijo, dos Vinhos, e esse projeto de lei visa intensificar ainda mais e fazer com que essa cidade consiga atrair mais turistas se desenvolver. Parabeniza o Deputado José Patriota pela iniciativa do projeto. Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1327/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Renato Antunes. Pela aprovação do substitutivo proposto por este colegiado, rejeitando-se o substitutivo nº 01 da CCLJ; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1748/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Jarbas Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2024, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1749/2024, de autoria do Deputado William Brígido. Relator: Deputado Joãozinho Tenório. Na ausência foi distribuído ao Deputado Eriberto Filho que o aprovou à unanimidade dos Deputados; Substitutivo nº 01/2023, de autoria da Deputada Simone Santana, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1028/2023, de autoria da Deputada Simone Santana. Relator: Deputado Renato Antunes. Aprovado à unanimidade dos Deputados. Em seguida, passou-se à Extrapauta da Reunião Ordinária: Distribuição do Projeto de Lei Ordinária nº 1945/2024, de autoria da Mesa Diretora. Distribuído ao Deputado Eriberto Filho. Projeto de Lei Ordinária nº 1958/2024, de autoria da Governadora do Estado. Regime de urgência. Distribuído ao Deputado Jarbas Filho. Não havendo mais nada a tratar, o Deputado Joaquim Lira, Presidente da Comissão de Administração Pública, agradeceu a colaboração de todos e declarou encerrada a reunião. Do que, para constar, foi lavrada e digitada a presente ata, que vai assinada pelo Presidente, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas.

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, REALIZADA NO DIA 06 DE MAIO DE 2024.

A SITUAÇÃO DAS UNIDADES DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ESTADO DE PERNAMBUCO

Às 14h30min do dia 06 de maio de 2024, teve início no Auditório Senador Sérgio Guerra, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, a Audiência Pública intitulada "A Situação das Unidades de Privação de Liberdade no Estado de Pernambuco". A Presidenta da Comissão, Dani Portela, abriu a Audiência Pública, cumprimentou todas as pessoas e organizações presentes, e socializou que a mesa da Audiência seria dividida em dois momentos: o primeiro, voltado para a exposição das peritas do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e o segundo, com a presença dos representantes do Poder Público. Em seguida, convidou para compor a mesa: a Exma. Deputada Rosa Amorim; a Ilma. Camila Antero, perita do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; a Ilma. Ana Valeska Duarte, perita do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; a Ilma. Cecília Guimarães, perita do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e a Ilma. Viviane Ribeiro, perita do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Logo após, a Deputada Dani Portela deu início a sua fala e informou que uma das primeiras denúncias realizadas enquanto Presidenta da Comissão de Direitos Humanos foi a ausência de funcionamento do Mecanismo Estadual de Combate e Prevenção à Tortura, devido à exoneração dos seis peritos lotados no órgão no primeiro ano do Governo de Raquel Lyra. Dando seguimento, a parlamentar comunicou que a Lei nº 14.863/2012 instituiu o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, e redefiniu o Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Estado de Pernambuco, que tem por função monitorar os espaços de privação de liberdade. Desde o ano em que foi instituído, o Mecanismo Estadual realizou diversas incidências que tiveram impacto na segurança pública e na dignidade da sociedade, como por exemplo, a condenação do Estado brasileiro na Corte Interamericana de Direitos Humanos, por abrigo em dos piores sistemas prisionais do mundo, que detém a terceira maior população carcerária do planeta. Somado a isso, a Deputada intendeu os pré-requisitos para contratação dos peritos, quais sejam: notório conhecimento, reputação ilibada, e atuação e experiência na área de direitos humanos concernentes ao enfrentamento e à prevenção de tortura, e de práticas que sejam degradantes. Outrossim, foi socializado sobre a criação de novas unidades prisionais no Estado de Pernambuco, que abarcará cerca de sete a nove mil pessoas privadas de liberdade, e foi trazido para o debate que aumentar a população carcerária em nada resolveria o problema de segurança pública no estado de Pernambuco, principalmente se tratando da condição degradante a qual os presidiários são submetidos. Por fim, a Presidenta da Comissão levantou os seguintes questionamentos: o que significa a demora para a solução de um órgão que é tão importante para a efetivação e garantia dos direitos humanos em Pernambuco? Porque o Poder Executivo ainda não enviou para a Assembleia Legislativa do estado um projeto de lei para adequar o Mecanismo Estadual ao Protocolo Facultativo à Convenção de Tortura da Organização das Nações Unidas? Até quando as mães vão chorar vendo seus filhos sendo torturados dentro das unidades prisionais de Pernambuco? Como pode-se afirmar que não há pena de morte no sistema penal brasileiro, se as pessoas que ainda nem chegaram a ser julgadas pelos supostos crimes cometidos, já somam 40% da população carcerária, e cotidianamente morrem nos presídios? Dando prosseguimento, a Deputada Dani Portela convidou Rosa Amorim para fazer o uso da fala, que trouxe à tona a Proposta de Emenda à Constituição 45/2023, de autoria do Deputado Rodrigo Pacheco (PSD), que visa criminalizar a posse de qualquer quantidade de drogas e entorpecentes, o que vai na contramão do que está sendo debatido no Supremo Tribunal Federal: a descriminalização do uso das drogas. Tal Projeto de Emenda à Constituição resultará, na prática, na intensificação da política de encarceramento em massa da juventude negra e periférica. Além disso, a Deputada Rosa Amorim também agregou ao debate ao trazer a questão das saídas das pessoas privadas de liberdade do presídio, tema de relevante importância e que está sendo discutido no Congresso Nacional, com a finalidade de proibir que os presidiários tenham esse direito. Ocorre que, além da alta eficácia dessa medida para que as pessoas não regressem ao sistema carcerário, dos 118 mil detentos que possuem o direito às saídas temporárias, menos de 6% deles inflige a lei e não retorna a prisão. Ademais, a Deputada Rosa Amorim comunicou do Relatório entregue pelas peritas do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate, fruto da inspeção do Presídio de Itaquitinga II, que denunciou superlotação das celas, práticas sistemáticas de torturas físicas e psicológicas, humilhação de parentes das pessoas privadas de liberdade, fome, a falta de água, dentre outras diversas violações aos direitos humanos. Em seguida, a Deputada Dani Portela registrou a presença do GAJOP (Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares); do Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura; da Escola Livre de Redução de Danos; da Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil em Pernambuco; do Conselho Regional de Psicologia de Pernambuco da 2ª Região; do Comitê de Monitoramento Anticarcerário; do Grupo Mulher Maravilha; do Coletivo Pão e Tinta; da Faculdade de Direito do Recife; da Universidade Católica de Pernambuco; do Conselho Regional da Comunidade da 3ª Vara de Execução Penal; e do Liberta Elas. A posteriori, a parlamentar passou a palavra para Camila Antero, que cumprimentou todas as pessoas e entidades presentes, e falou da importância de Vilma Melo, que é uma das pessoas que trouxe o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura para o Brasil, e firmou sua militância ao longo de toda sua existência voltada para a defesa dos direitos humanos de pessoas privadas de liberdade. Logo após, Camila reiterou a importância de ter um Mecanismo Estadual de Combate e Prevenção à Tortura com garantias de independência formal, capaz de criar um impacto no território pernambucano. Ademais, a perita socializou que o Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura estava em missão regular desde segunda-feira (15/04/2024) no estado de Pernambuco, realizando inspeções que originarão um relatório, cujas recomendações serão dirigidas às autoridades competentes, com o objetivo de prevenir as torturas nesses espaços. Em seguida, Camila ocupou-se de versar acerca das características do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que consiste na produção de relatórios e de recomendações com a finalidade de se prevenir a tortura e outros tratamentos correlatos na privação de liberdade, além de atuar conjuntamente com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, que tem como objetivo realizar um papel político de implementação das recomendações formuladas pelo Mecanismo Nacional. Somado a isso, a perita também informou que a atuação do Mecanismo é voltada para sistemas prisional, socioeducativo, de saúde mental, de acolhimento institucional, Instituições de Longa Permanência para Idosos, e delegacias, no âmbito do território nacional. Além disso, as visitas do Mecanismo a essas unidades não são anunciadas, tendo em vista que o intuito é analisar a realidade como ela é, sem transferências em massa ou quaisquer meios de ocultar as violações aos direitos humanos. Na sequência, a palavra foi passada para a perita Viviane Martins, que coordenou a inspeção na Colônia Penal Feminina de Buique, e denunciou que, apesar de existir uma diretora e uma vice-diretora mulheres, o comando do cárcere e as decisões para o andamento de diversas questões das rotinas das presidiárias, compete quase que exclusivamente aos policiais penais masculinos, que são maioria, o que propicia um ambiente de inúmeras violações psicológicas. Dando seguimento, Viviane traçou os principais pontos observados na inspeção da Colônia Penal Feminina de Buique, tais como a lotação de 248 mulheres em custódia, tendo o presídio originalmente sido construído com capacidade para abarcar até 107 vagas. Tal superlotação torna obscura a garantia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois com tamanha quantidade de pessoas privadas de liberdade, não é possível aos gestores garantir que todas estejam com seus direitos preservados. Além dessa questão, também foi trazida a problemática da água, tendo em vista que a água filtrada dentro do presídio tem um custo de difícil acesso às encarceradas, e a água para tomar banho é bastante limitada, pois o abastecimento na unidade só ocorre uma vez por dia, com a duração de menos de duas horas na parte da manhã. Logo após, a perita comunicou das revistas vexatórias as quais as mulheres privadas de liberdade e seus parentes são submetidos, com desnudamento, toques no corpo e agachamentos, uma situação que poderia ser totalmente evitável com os scanners corporais. Entretanto, todos esses scanners da unidade estão fora de funcionamento por estarem quebrados. Por fim, Viviane informou que os casais LGBTQIAPN+ sofrem homofobia constantemente, são humilhadas verbalmente por alguns servidores e proibidas de dividir cela com as suas companheiras. Acrescenta-se também a ausência de qualquer assistência material, e é a família que precisa prover itens básicos, desde colchão e roupas, até materiais de higiene, como sabonete e xampu. Na sequência, Ana Valeska Duarte expôs a situação da Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru, e a superlotação também foi um problema trazido, tendo em vista que a capacidade inicial da unidade era para 774 vagas, e atualmente o presídio comporta 1828 pessoas. Ademais, provisórios e sentenciados não tem divisões nas celas, o que contraria a Lei de Execução Penal nº 7.210. Além disso, a perita também elencou alguns problemas vistos na unidade, tais como as pessoas privadas de liberdade que dormem e vivem no próprio pátio do pavilhão; os presidiários que passam por castigos irregulares, sem Processo Administrativo ou portaria de instauração, e com um isolamento indefinido; os chaveiros que exercem de forma ilegal o controle de poder e violência sobre a população carcerária; as pessoas que são espancadas e não recebem encaminhamento médico; além da falta de água que obriga a contratação de dezenas de caminhões pipas por mês para suprir o mínimo. Não obstante, outra questão percebida pelas peritas foi o medo das pessoas privadas de liberdade de relatarem os acontecimentos de dentro do presídio e sofrerem retaliação, o que infelizmente, foi confirmado que ocorreu. Na sequência, a palavra retornou para Camila Antero, que divulgou a situação do Presídio de Igarassu e sintetizou-o em unidade emblemática do estado de coisas inconstitucional, dada a superlotação superior a 400%. Ademais, a perita expôs a remoção em massa de encarcerados que estavam em castigo irregular quando a equipe de inspeção chegou; a situação das pessoas que dormem no pátio de banho de sol a céu aberto, haja vista a transferência em massa do Complexo do Curado para o Presídio de Igarassu; o poder de polícia que é delegado aos chaveiros e o baixo efetivo de policiais penais; o fato de a ala LGBTQIAPN+ permanecer trancada pela "ausência de chaveiros", e os castigos irregulares decretados por estes chaveiros, o que contribui para a milicianização de unidades prisionais. Dando seguimento, Camila elucidou que política pública não é apenas o que o Estado se planeja a fazer, mas também aquilo que deixa acontecer através de suas ações e omissões; e a realidade da superlotação, conforme Camila, é uma tortura estrutural enquanto política pública. Na sequência, Cecília Guimarães foi convidada para abordar a inspeção do Hospital Psiquiátrico Ulysses Pernambucano, e denunciou que era imposto aos pacientes a contenção mecânica sem a

prescrição dos respectivos médicos. Também foi trazida a necessidade de que no Hospital os tratamentos sejam feitos em ambulatórios e, em situações de crise, que o atendimento ocorra em leitos hospitalares. Não obstante, alguns dos problemas trazidos foram acerca da infraestrutura, que é bastante precária, com infiltrações e rachaduras; além da naturalização da nudez dos pacientes, haja vista a ausência de privacidade nos banheiros e nas áreas de convívio; e a reclamação de fome e quantidade insuficiente de comida. Logo após, a Deputada Dani Portela agradeceu as exposições das peritas do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, e convidou para compor a mesa, para o segundo momento da Audiência, a Ilma. Dra. Maria Clara D'Ávila, advogada do GAJOP e representante do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; a Ilma. Vilma Waldomiro, do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura; o Ilmo. Tiago Nagô, do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura; a Ilma. Manoela Andrade, da Frente Estadual Pelo Desencarceramento de Pernambuco; o Ilmo. Dr. Fabiano Melo, Promotor de Justiça do estado de Pernambuco e representante do Centro de Apoio Operacional Defesa da Cidadania do Ministério Público; o Ilmo. Dr. Evandro de Melo Cabral, Juiz membro do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF - TJPE); o Exmo. Dr. André Carneiro Leão, Defensor Público da União e Vice-Presidente do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH); a Ilma. Dra. Micheline Lobato, do Núcleo Especializado da Cidadania Criminal e Execução Penal (DPPE); e a Ilma. Joana D'Arc da Silva, da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção à Violência. Sem mais delongas, a Deputada Dani Portela concedeu o uso da fala para a Dra. Maria Clara D'Ávila, que reiterou a urgência do Poder Público adotar medidas concretas de prevenção às situações de tortura, que são crimes inerentes aos espaços de privação de liberdade e demais espaços nos quais as pessoas estão sob a tutela do Estado. Ademais, a advogada do GAJOP deu três sugestões de medidas mínimas para atuar nesse papel de prevenção, quais sejam: a primeira é possuir um arcabouço legal completo, que criminalize torturas e práticas de violações de direitos; já a segunda é a implementação na prática desse arcabouço, tendo em vista que o Brasil possui uma legislação suficiente para prevenir a prática de tortura, portanto, o que falta são estabelecimentos que garantam essas condições, com fornecimento de alimentação e de água, e com a garantia de uma existência digna para as pessoas que habitam esses espaços; e por fim, existir mecanismos de fiscalização desses locais, que atuem na questão da prevenção, e que sejam independentes entre si. Além disso, Maria Clara denunciou o esvaziamento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, pelo mandato de Raquel Lyra, e comunicou que o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura elaborou uma minuta de edital, que foi entregue à Secretaria de Direitos Humanos, com a previsão de critérios objetivos para a contratação e seleção dos peritos lotados no Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Entretanto, a Secretária de Direitos Humanos, conjuntamente com a Procuradoria Geral do Estado, emitiram parecer contrário a essa recomendação feita pelo Comitê. Somado a isso, em outubro de 2023, o Ministro dos Direitos Humanos, Sílvio Almeida, veio a Pernambuco e recomendou que fosse publicada a minuta do edital nos termos do modo de funcionamento do Mecanismo Nacional, fato que levou o governo de Pernambuco a firmar este compromisso, entretanto, Raquel Lyra não cumpriu com a sua palavra. Na sequência, a Deputada Dani Portela registrou a presença do Núcleo Estadual Libertando Subjetividades; da ONG Arco; do Centro Dom Helder Câmara; do Instituto Recomeçar; da Marcha da Maconha de Jaboatão dos Guararapes; do Ministério Público de Pernambuco; da Associação de Cuidadoras e Cuidadores; da Coalizão pela Sociedade; do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário; e do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Dando seguimento, a palavra foi passada para a Sra. Vilma Waldomiro, que ressaltou a fala de Dani Portela ao afirmar que o Brasil é um país punitivista por engano, pois apesar de não haver pena de morte, nem prisão perpétua previstas na legislação, há, nos cárceres, a tortura, os maus tratos e as penas executadas de forma degradante. Além disso, Vilma lamentou o abismo entre o que é ofertado aos gestores dos presídios, como as salas amplas e com ar-condicionado, e o tratamento dado aos próprios presidiários, por exemplo, a condição sub-humana e a falta de qualquer assistência material. Em seguida, o Sr. Tiago Nagô foi convidado a fazer o uso da fala e trouxe o dado que a cada dez pessoas assassinadas pelo estado de Pernambuco, nove são negras. Tal dado alarmante, reflète na (ausência de uma) política estatal para o povo negro de Pernambuco, que, apesar de ser maioria nas prisões, é minoria abarcada pelas decisões do Poder Público, que age quase que somente no momento de prender essa população. Ademais, Tiago sustentou que o Estado de Pernambuco precisa informar quantos inquéritos são abertos por conta de tortura, quantos chegam a ser finalizados, e quantos servidores são responsabilizados e demitidos; pois o crime de tortura não é um crime de menor potencial ofensivo, é um crime de lesa-humanidade, mas infelizmente, não é tratado como tal. Dito isto, Tiago Nagô aproveitou para denunciar que se sente racialmente discriminado pelo Secretário Executivo de Direitos Humanos, Jayme Asfora, que não se mostra disponível para ouvir as pessoas negras do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, e apesar de ter ciência das diversas violações dos direitos do povo privado de liberdade, o Secretário permanece inerte. Em seguida, a Sra. Manoela Andrade foi convidada para fazer o uso da fala, e argumentou que a guerra contra às drogas, na realidade, é uma guerra contra a população negra e periférica, que é penalizada pela condição de pobreza a qual é submetida. Somado a isso, Manoela lamentou que muitas pessoas privadas de liberdade justificam a situação degradante que passam, pois estão “pagando pelo crime que cometeram”. Entretanto, não entendem que o erro e o crime que cometeu primeiro foi o Estado, e essa realidade só mudará com políticas públicas de saúde e reparação. A posteriori, o Dr. Fabiano Pessoa falou do trabalho árduo e difícil que tem sido o diálogo com a governadora no sentido de se instalar o Mecanismo Estadual de Combate e Prevenção à Tortura, e de garantir o seu funcionamento mínimo, do processamento, da comunicação, e da responsabilização das violações de direitos humanos. Dando prosseguimento, o Dr. Evandro de Melo Cabral expôs que na sua concepção, deve-se criar novos presídios com mais vagas, visto que a superlotação também é uma forma de tortura. Além disso, o Juiz também declarou que não estava alheio às situações das unidades de privação de liberdade, e afirmou que tem tentado de diversas formas reduzir o encarceramento e o tempo de pena, como a medida do cômputo em dobro, que foi imposta no Complexo do Curado. Logo após, o Coordenador do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário arguiu que a problemática das unidades de privação de liberdade, apesar de também ser responsabilidade do Poder Judiciário, não deve-se atribuir unicamente a ele, pois o Poder Executivo é quem tem maior capacidade para resolução do problema, visto que é urgente a elaboração de políticas públicas com ampla efetividade. Em seguida, a Deputada Dani Portela chamou o Dr. André Carneiro Leão para fazer uso da fala, e questionou quais são as políticas públicas voltadas para os familiares de privados de liberdade, que cuidam deles e que realizam as visitas aos cárceres, muitas vezes distante de seus lares. Não obstante, o Defensor Público fez um apelo ao Governo Estadual para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias seja entregue lençóis ao Hospital Psiquiátrico Ulysses Pernambucano, tendo em vista que é algo tão básico, e que não deveria faltar na unidade. A posteriori, André Carneiro afirmou que é preciso haver uma mudança na cultura de valorização da punição excessiva. Por fim, somou-se ao que foi exigido por todos ali presentes, ao alegar que é urgente o restabelecimento do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, para impedir que o populismo penal faça mais vítimas no Estado. Na sequência, a Dra. Micheline Lobato afirmou que nas unidades prisionais, o maior desespero da população é pelo atendimento jurídico, e diante disso, ela argumentou que enquanto a Defensoria Pública não for fortalecida, situações como essa continuarão a acontecer. Dando seguimento, a Defensora lamentou que sejam necessárias decisões do Supremo Tribunal Federal para reconhecer a insignificância do furto de um sabonete, pois a pobreza é criminalizada no Estado de forma geral. Somado a isso, Micheline também problematizou a pauta das novas construções prisionais, visto que estão sendo realizadas em locais que não tem acesso à água, nem à tratamento de esgoto, e muito menos transporte. Por fim, a defensora sustentou que devem ser criadas políticas públicas de emprego, de cidadania, de educação, e não de encarceramento. Em seguida, a palavra foi passada para Camila Antero, que ocupou-se de versar acerca da reunião que tinha ocorrido no dia anterior (17/04/2024), com o Governo do estado de Pernambuco, do qual participaram, o Ilmo. Sr. Túlio Villaça, Chefe da Casa Civil; a Ilma. Joana Figueiredo, Secretária de Direitos Humanos, o mandato da Deputada Estadual Dani Portela, e as peritas do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Nesta reunião, foi socializado da criação da nova unidade prisional que abrirá sete mil novas vagas, como uma tentativa de sanar alguns dos problemas dos cárceres em Pernambuco, entretanto, a perita afirmou que a construção de novas vagas gera uma maior demanda por encarceramento, e não resolve o problema da superlotação. Ademais, ela informou que o Governo do Estado defendeu que o problema das unidades de privação de liberdade era uma questão anterior à gestão atual, e que ela (Raquel Lyra) não tinha escolha. Prontamente, Camila argumentou que há questões burocráticas, mas também há a escolha de investir em outros projetos, e a ideia de novas construções de unidades prisionais não se coaduna com nenhuma perspectiva de humanização e de defesa de Direitos Humanos. Dando seguimento, Camila Antero socializou que foi tirado como encaminhamento dessa reunião a elaboração de uma minuta de Projeto de Emenda à Lei pernambucana do Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, a ser realizada pela Deputada Dani Portela, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e pelo Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, com a finalidade de fazer prever mandatos para o Mecanismo Estadual. Por fim, a perita declarou que é necessário o comprometimento formal do Governo de Pernambuco com o prazo para a retomada do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, com um tempo entre 30 a 60 dias para lançamento do Edital. Logo após, a Secretária de Direitos Humanos, Joana Figueiredo, foi convidada para fazer o uso da fala, e afirmou que fazia 30 dias que ela havia assumido a Secretaria de Direitos Humanos, e que ainda estava se inteirando desse debate das unidades de privação de liberdade. Na sequência, a Secretária trouxe o que é defendido na Constituição Federal, e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais garantem a dignidade da vida humana de todas as pessoas, independentemente de raça, credo, ou de já terem cometido algum crime. Ademais, a representante do Poder Executivo evidenciou que houve uma reforma administrativa no início de 2024, em que tirou a pauta do sistema prisional e da ressocialização do escopo da Secretaria de Direitos Humanos, e foi criada uma secretaria específica para tal questão, que foi a Secretaria de Ressocialização. Apesar disso, Joana Figueiredo afirmou que após a reunião do dia anterior, foi conversado entre os representantes do Poder Executivo a necessidade da nomeação imediata dos seis peritos, para que o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura possa voltar a funcionar. Diante disso, a Secretária dos Direitos Humanos se colocou à disposição para se reunir e dialogar com o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, confirmando sua presença na próxima reunião ordinária do Comitê, e afirmou que já era possível caminhar quanto a publicação do edital pelo Comitê para a seleção e nomeação de possíveis peritos que possam vir a assumir o cargo. Por fim, Joana Figueiredo se colocou mais uma vez à disposição, para poder dar maior celeridade a esse processo, tendo em vista que a situação é urgente, e quem está sofrendo não pode esperar. Na sequência, a Deputada Dani Portela registrou a presença da FUNASE; da Frente Estadual pelo Desencarceramento; do Fórum Popular de Segurança Pública; da Sra. Liliâne Barros, Ouvidora Externa da Defensoria Pública de Pernambuco; da Rede de Pessoas Vivendo com HIV e AIDS; da Sra. Valderize Campos, da Associação de Familiares dos Dependentes Químicos, Presos e Apenados do Estado de Pernambuco; e da Drs. Jaqueline Florêncio, do Fazendo Justiça - Conselho Nacional de Justiça. Dando prosseguimento, a parlamentar socializou que apesar de convidados, não compareceram a Audiência Pública, Jayme Asfora, o Secretário Executivo de Direitos Humanos do estado de Pernambuco; Paulo Paes, Secretário Executivo de Ressocialização; e a Governadora Raquel Lyra. Posteriormente, a palavra foi franqueada para as pessoas presentes que quisessem fazer intervenções, e a Sra. Liliâne Barros afirmou que o Governo de Raquel Lyra só pode ter como resultado da ausência de políticas públicas o aumento da violência, visto que a política de prevenção não se faz presente nesse governo, que só reflete o tripé de desigualdade no qual a sociedade vive: de gênero, raça e classe. A posteriori, o Sr. Lucas Enock, do GTP+, falou do tratamento que é dado às pessoas com HIV nos cárceres, e das diversas formas de morte que lá ocorrem, seja a morte da dignidade, da morte da possibilidade da ressocialização, e da morte de direitos. Além disso, Lucas também sugeriu como encaminhamento a elaboração, pela Casa Legislativa, de normativas que versem acerca do tratamento penal, com enfoque à assistência material e à questões de saúde, das pessoas que vivem com HIV, e também da população LGBTQIAPN+ que cumprem penas privativas de liberdade. Já Kelly Milena, das Guerreiras de Tacaimbó, denunciou que as pessoas privadas de liberdade e seus familiares estão sendo negligenciados e desrespeitados pelo governo do Estado. Seguidamente, a Sra. Liara da Cruz, representante do Conselho Regional da Comunidade da 3ª Vara de Execução Penal, afirmou esperar que o Governo de Pernambuco adote um novo rumo para os três poderes, e solicitou o fim dos chaveiros. Por fim, Valderize Campos, relatou as diversas denúncias de violências que chegam até ela, e sustentou que a Secretaria de Ressocialização não tem feito um trabalho efetivo dirigido à população privada de liberdade e aos seus familiares. Diante do exposto, a Deputada Dani Portela afirmou que o momento foi extremamente exitoso, agradeceu a presença e a participação de todas as pessoas, e declarou

encerrada a Audiência Pública. E, para que tudo fique registrado, foi lavrada a presente ata, sem emendas, rasuras ou ressalvas.

Discurso

DISCURSO DO DEPUTADO JOÃO PAULO NA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DE 20 DE MAIO DE 2024.

Hoje, subo a esta tribuna inspirado pela conversa que tive com Ana Machado, uma das lideranças do COCELPE (Comissão dos Celíacos de Pernambuco). Sua fala clara e ciente das dificuldades que enfrenta, trouxe à tona uma série de questões que nós, que não vivemos sob a dinâmica especial de cuidados e atenção que um celíaco precisa ter consigo mesmo para viver uma vida saudável, muitas vezes nem sequer nos damos conta.

Esta feliz e oportuna coincidência de estarmos em maio, o mês da consciência celíaca, e de termos celebrado o Dia Mundial de Conscientização sobre a Doença Celíaca, agora, em 16 de maio, reforça a importância de estarmos atentos a essas questões. É um momento ideal para refletirmos sobre os desafios enfrentados pela comunidade celíaca e agirmos para promover melhorias em suas vidas.

Ana me contou sobre os desafios diários que enfrenta por causa da doença celíaca. Cada refeição se torna um exercício de vigilância constante para evitar a contaminação por glúten. Esta não é uma simples intolerância alimentar, mas uma condição autoimune que exige um cuidado contínuo. E relatu casos de produtos comprados com a expectativa de serem seguros, mas que a falta de fiscalização na rotulagem resultou em contaminação cruzada. Ana compartilhou histórias de como até mesmo visitas a hospitais podem ser arriscadas devido à falta de protocolos específicos para evitar contaminação e como a socialização é limitada, pois muitos eventos sociais não consideram as necessidades dos celíacos.

Quero destacar, de maneira especial, dois grupos que sofrem ainda mais com essa condição: as crianças e os idosos celíacos. Nas escolas particulares, as cantinas não oferecem comida adequada para crianças celíacas, resultando em contaminação constante. Muitas dessas crianças têm um desenvolvimento físico prejudicado, com 11 ou 12 anos, mas com tamanho e estrutura óssea de uma criança de idade menor. Além disso, muitos têm dentes quebradiços e sofrem constantemente com dores causadas pela doença. E isso sem falar nas instituições de ensino público, onde a situação é ainda mais crítica.

No caso dos idosos a situação se agrava, pois até os abrigos frequentemente não aceitam idosos celíacos, pois isso demandaria cuidados extras e mais caros com a alimentação. Mesmo quando aceitos, muitos acabam em abrigos particulares caros onde são contaminados e têm suas vidas abreviadas. Isso representa uma exclusão social muito dolorosa no fim da vida dessas pessoas.

Pouca gente sabe, mas a doença celíaca é uma condição autoimune na qual a ingestão de glúten leva a danos no intestino delgado. Este é um problema grave que pode causar uma série de complicações de saúde se não for adequadamente gerenciado. Os sintomas variam desde problemas gastrointestinais como diarreia e dor abdominal até anemia, fadiga e dores nas articulações. O diagnóstico é feito através de exames de sangue específicos e uma biópsia do intestino delgado.

Diante do que foi exposto aqui, não podemos perceber uma situação de sofrimento e dificuldade e ficar sem fazer nada. Nós já deveríamos, em vista desses problemas, estar trabalhando nas seguintes soluções: implementar uma fiscalização contínua da rotulagem de alimentos, com penalidades severas para empresas que não cumprirem as normas de produtos sem glúten; instituir ambulatórios especializados em doença celíaca em hospitais públicos estaduais, oferecendo atendimento multidisciplinar; garantir refeições sem glúten nas escolas públicas estaduais, com uma cozinha separada para evitar contaminação cruzada; criar um programa estadual de subsídio para a compra de produtos alimentícios sem glúten, tornando-os mais acessíveis para famílias de baixa renda; e lançar campanhas anuais de conscientização sobre a doença celíaca, utilizando mídias sociais, escolas e centros de saúde.

A Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE) pode desempenhar um papel importante na melhoria da vida dos celíacos. Proponho as seguintes ações específicas para a ALEPE: realizar audiências públicas para discutir a situação dos celíacos em Pernambuco, ouvir testemunhos de especialistas e membros da comunidade celíaca, e elaborar propostas concretas de políticas públicas; criar uma comissão especial para acompanhar e fiscalizar a implementação das leis relacionadas à doença celíaca, garantindo que sejam cumpridas e adaptadas conforme necessário; estabelecer parcerias com universidades e institutos de pesquisa para promover estudos sobre a doença celíaca e desenvolver novas soluções e tratamentos; implementar programas de capacitação para profissionais de saúde e educação, em parceria com o COCELPE, para garantir que estejam preparados para atender adequadamente os celíacos; e apoiar e financiar campanhas de conscientização pública sobre a doença celíaca, utilizando os canais de comunicação da ALEPE.

A doença celíaca é uma condição que impõe desafios diários e sérios riscos à saúde dos afetados. É nosso dever, enquanto representantes do povo, garantir que os celíacos tenham acesso a uma vida digna e segura. Proponho que nos unamos para criar políticas públicas eficazes, promover a educação e conscientização sobre a doença e fortalecer as organizações que apoiam essa comunidade, como o COCELPE. Vamos trabalhar juntos para garantir que os celíacos de Pernambuco e do Brasil tenham a qualidade de vida que merecem.

Portaria

PORTARIA Nº 350/2024

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alope Trâmite nº 005286/2024 e, Parecer da Procuradoria Geral nº 322/2024,

RESOLVE: conceder ao servidor **ALBERON GOMES LISBOA**, matrícula nº 444, Policial Legislativo, NII110, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 06 (seis) meses de licença prêmio, para gozo oportuno, correspondentes ao 3º (terceiro) decênio, completado em 21 de janeiro de 2024, nos termos do Art.1º, § 2º, IV da Lei Complementar nº 16/96, e no Art. 113 da Lei 6.123/68.

Sala Austro Costa,21 de maio de 2024.

ISALTINO NASCIMENTO
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

RESULTADO DE HABILITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 060/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12614/2023 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2023. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, através da Comissão Permanente de Licitação torna público o resultado da Fase de Habilitação do certame em epígrafe, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROSPECÇÃO, CONCEPÇÃO, PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO. FORMATAÇÃO, ORGANIZAÇÃO, COORDENAÇÃO, EXECUÇÃO E AVALIAÇÃO DE AÇÕES PROMOCIONAIS, EVENTOS E AÇÕES DE PATROCÍNIO, CARACTERIZADOS COMO DE MAIOR COMPLEXIDADE DE CONCEPÇÃO E PRODUÇÃO, COM VIABILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E FORNECIMENTO DE APOIO LOGÍSTICO PARA ATENDIMENTO A EVENTOS REALIZADOS PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ALEPE. **Empresa Declarada HABILITADA:** VIRGULA MARKETING PROMOCIONAL LTDA – CNPJ Nº 10.619.64/00001-55. **Empresa Declarada INABILITADA:** VIVARE ESTRATEGIA E COMUNICAÇÃO LTDA – CNPJ Nº 43.973.473/0001-88. Fica assim, aberto o prazo recursal previsto em Lei, a partir da data de sua publicação, para, querendo, interpor recurso em face do presente julgamento da fase de Habilitação. Decorrido o Prazo recursal, sem que haja interposição de recurso, fica determinado o dia 03/06/2024 às 11:00h, para continuidade e abertura dos demais envelopes constantes do certame. Esclarecimentos: Através do telefone (81) **3183-2501** ou na sala de licitações localizada RUA DA UNIÃO, Nº 397 – BOA VISTA – RECIFE – PE. Recife, 21/05/2024. Wigivaldo Patriota Santos– Presidente da CPL.

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISPENSA - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº2406-2024-DISPENSA Nº 007/2024 DO OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de lavagem higienização e sanitização em carpetes, tapetes, sofá e cadeiras dos Plenarinhos 1, 2, e 3, do Auditório Sergio Guerra, Auditório Ênio Guerra no Edifício Miguel Arraes e do Estar dos Deputados no Edifício João Negromonte da ALEPE. CONSIDERANDO a justificativa para cancelamento do Departamento de Serviços Gerais e Manutenção Predial através do A.T. 5176/2024, ofício165/2024, que informou ser necessário revisar o Termo de Referência que subsidiou o Edital Licitatório, para especificar os materiais a serem limpos, tendo em vista a solicitação de esclarecimento de licitantes. Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante a revisão do termo de referência a fim de obter definições mais coerentes para o processo. Recife, 21 de maio de 2024. Wigivaldo Patriota Santos - Agente de Contração.